



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	20
Pautas	20
Atas.....	23
Acórdãos	23
Segunda Câmara	34
Pautas	34
Atas.....	37
Acórdãos	38
Atos de Relatoria	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	45
Corregedoria Geral	51
Ouvidoria de Contas	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Extratos de Distribuição	51
Editais	51
Despachos	51
Atos Normativos	54
Informativos de Licitações	54
Gabinete da Presidência	54
Despachos.....	54
Portarias.....	55
Composição Biênio 2015/2016	56
Tribunal Pleno.....	56
Primeira Câmara.....	56
Segunda Câmara.....	56
Corregedoria Geral.....	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	56
Administrativo.....	56

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 14 DE MAIO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325071/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ANGEL PERLY CORREIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 663872/14
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUIZ TEOFILO DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 676229/14 Adiado por pedido do relator desde 07/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSULTA

Processo: 143723/13 Adiado por devolução pós-vista desde 07/05/2015
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 624373/13 Adiado por devolução pós-vista desde 07/05/2015
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO AVIAÇÃO REDENTOR LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAÇÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIUCCO), CELSO BERNARDO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), Fabiano Braga Cortes Júnior (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARILENA INDIRA WINTER, MARILENA INDIRA WINTER (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO), ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, Carolina Pinto Coelho, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES), TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 59074/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANA MIRANDA, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, Gabriel Kuhn), FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, JOEL FRANCISCO MACHADO, JUAREZ DA SILVA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, Ricardo Edenilson Miranda



Processo: 162334/14
Entidade: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO)
Interessado: BASILIO GALVAN (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO), BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO), ÉDIO SANTO ROSSET (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO), ESTELA MARI GALVAN CUCHI (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 549123/14
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 565579/14
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

Processo: 39626/14 Adiado por pedido do relator desde 07/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), DANIEL BORGES

Processo: 587254/14 Vista desde 30/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 379473/14
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

Processo: 345811/14 Vista desde 07/05/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 1045744/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANZATO)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANZATO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 282252/15
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Processo: 727455/14 Vista desde 16/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 343820/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 606688/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, CESAR ROBERTO FRANCO (Procurador(es): ITALO TANAKA JUNIOR), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO)

Processo: 502181/11 Vista desde 16/04/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIZ STENCEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI, VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

Processo: 43130/12 Adiado por pedido do relator desde 30/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MARCIO FERNANDO CALDERARI, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXÃO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY

Processo: 111470/14 Vista desde 30/04/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PARANAGUA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 887408/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ELIO ZUB JUNIOR, JOSE SLOBODA, SOLRESA SOLUÇÕES EM RESIDUOS S.A

Processo: 934155/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), PAULA GONÇALVES JEDYN

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 259683/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 565350/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

Processo: 645609/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

Processo: 728792/13
Entidade: INSTITUTO MAR E VIDA
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, JOHN RAFAEL GALDINO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 528797/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA (Procurador(es): Marcio Berbet)

Processo: 588064/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 229741/12 Vista desde 23/04/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)



Processo: 308033/13 Adiado por pedido do relator desde 23/04/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 617668/14 Vista desde 23/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 406710/13 Vista desde 30/04/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: DIOGO SALOMAO HECKE, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 903837/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 716030/12 Adiado por pedido do relator desde 07/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 557688/13 Vista desde 07/05/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

CONSULTA

Processo: 962519/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251337/14 Vista desde 30/04/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1130148/14
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, Manuela Toppel Portes)
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, Manuela Toppel Portes), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, NILO JACOB BENDER (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES, Felipe Osvaldo de Souza), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por pedido do relator desde 07/05/2015
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 349490/13 Adiado por pedido do relator desde 23/04/2015
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE

DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 424673/14 Vista desde 23/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 567425/10 Adiado por pedido do relator desde 23/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO

Processo: 31234/14 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/04/2015 MPJTC
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

Processo: 488078/14 Adiado por pedido do relator desde 16/04/2015
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 734997/13 Vista desde 30/04/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1022779/14 Adiado por pedido do relator desde 07/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON ANTONIO PRIMON, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 155384/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
INTERESSADOS: FLÁVIO JOSÉ ARNS E ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADOS: BRUNO LIBONATI ROCHA (OAB/PR 45480), CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE (OAB/PR 45481), JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), MAURENN CRISTINA SANSANA (OAB/PR 43648), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1525/15 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Natureza formal das inconsistências. Ausência de valores a serem devolvidos a título de recomposição do erário. Ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da Senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA



ARCO-VERDE, Secretária de Estado da Educação no exercício de 2010. Os Relatórios Quadrimestrais elaborados pela 5ª Inspeção de Controle Externo apontaram diversos aspectos de inconsistências, conforme condensado à peça 64. Diante da ausência de manifestação da responsável, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 245 (peça 75), manifesta-se pela irregularidade das contas, com recomendação das medidas propostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, e aplicação de multas do artigo 87, I, "b" e artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das irregularidades atribuídas à responsabilidade da Senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (peça 64). Eis as inconsistências tratadas nos presentes autos, do modo como resumido pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

Irregularidade	Relatório Trimestral	Item Referência
Fiscalização da receita	Ausência de contabilização mensal no SIAF das despesas e receitas	1º, 3º 3
Comentários do exame da despesa	Ausência de comprovação de despesas - Não disponibilização de documentação solicitada	1º 4.1.2, 1)
	Pagamento com cópia da 4ª via da nota fiscal e sem certificação	1º 4.1.2, 2)
	Nota Fiscal emitida com data retroativa	1º 4.1.2, 3)
	Pagamento de indenização sem orçamento	1º 4.1.2, 4)
	Repasse de recursos ao Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO	3º 4.1.2, 2)
	Pagamento de valores irrisórios	3º 4.1.2, 3)
	Repasse de recursos às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais	3º 4.1.2, 4)
	Retenção de Imposto de Renda na Fonte	3º 4.1.2, 5)
	Procedimento licitatório não cadastrado no Sistema Estadual de Informação - SEI	3º 4.1.2, 6)
	Irregularidades nos pagamentos de despesas com locação de imóveis	3º 4.1.2, 7)
Adiantamentos	Prestações de contas de adiantamentos, de exercícios anteriores, pendentes	2º, 3º 4.1.3
Comentários da análise dos procedimentos licitatórios	Pregão Eletrônico 107/2009	1º 4.2.2
	Erro no valor do contrato	
	Dispensa 01/2010	
	Insuficiência de justificativa de preço	
	Ausência de documentação relativa à regularidade fiscal	1º 4.2.2
	Ausência da Declaração de Disponibilidade Financeira emitida pela SEFA	
	Dispensa 10.284.994-9/2010	
	Ausência de documentação relativa à regularidade fiscal.	1º 4.2.2
	Procedimentos não cadastrados no SEI	1º 4.2.2
	Protocolo 07.596.836-1 - Dispensa de licitação	
Comentários da análise dos contratos	Contratação direta não efetivada nas mesmas condições da licitação anterior.	1º 4.2.2
	Convite 2/2010	
	Ausência de envio de aviso de revogação do processo licitatório aos participantes	3º 4.2.2
	Contrato: 36/2010 - R\$ 214.400,00	1º 4.3.2
	Ausência do comprovante de publicação do contrato	
	Contrato: 37/2010 - R\$ 1.024.010,00	1º 4.3.2
	Ausência do comprovante de publicação do contrato.	
	Contrato: 38/2010 - R\$ 134.100,00	1º 4.3.2
	Ausência do comprovante de publicação do contrato.	
	Contrato: 39/2010 - R\$ 983.040,00	1º 4.3.2
Ausência do comprovante de publicação do contrato.		
Contrato: 40/2010 - R\$ 178.220,00	1º 4.3.2	
Ausência do comprovante de publicação do contrato		
Contrato: 41/2010 - R\$ 132.610,00	1º 4.3.2	
Ausência do comprovante de publicação do contrato.		
Contrato: 42/2010 - R\$ 1.377.160,00	1º 4.3.2	
Ausência do comprovante de publicação do contrato.		
Contrato: 43/2010 - R\$ 259.200,00	1º 4.3.2	
Ausência do comprovante de publicação do contrato.		
Contrato: 44/2010 - R\$ 216.450,00	1º 4.3.2	
Ausência do comprovante de publicação do contrato.		
Contrato: 45/2010 - R\$ 308.000,00	1º 4.3.2	
Ausência do comprovante de publicação do contrato.		
Contratos não cadastrados no SEI	1º 4.3.2	
Comentários da análise de bens móveis e imóveis	Contrato n.º 082/10 - Pregão Eletrônico n.º 01/10	
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.	1º 4.3.2
	Contrato n.º 083/10 - Pregão Eletrônico n.º 01/10	
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.	1º 4.3.2
	Contrato n.º 084/10 - Pregão Eletrônico n.º 01/10	
Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.	1º 4.3.2	
Movimentação de bens móveis e imóveis	Contrato n.º 085/10 - Pregão Eletrônico n.º 01/10	
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.	1º 4.3.2

	Contrato n.º 086/10 - Pregão Eletrônico n.º 01/10	1º	4.3.2
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.		
	Contrato n.º 087/10 - Pregão Eletrônico n.º 02/10	1º	4.3.2
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.		
	Contrato n.º 088/10 - Pregão Eletrônico n.º 02/10	1º	4.3.2
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.		
	Contrato n.º 089/10 - Pregão Eletrônico n.º 02/10	1º	4.3.2
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.		
	Contrato n.º 090/10 - Pregão Eletrônico n.º 02/10	1º	4.3.2
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.		
	Contrato n.º 091/10 - Pregão Eletrônico n.º 02/10	1º	4.3.2
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.		
	Contrato n.º 092/10 - Pregão Eletrônico n.º 02/10	1º	4.3.2
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.		
	Contrato n.º 093/10 - Pregão Eletrônico n.º 02/10	1º	4.3.2
	Não foi anexada ao processo a comprovação de prestação de garantia, conforme cláusula décima primeira do contrato.		
	Contrato n.º 04/2007	1º	4.3.2
	Pagamento sem a devida cobertura contratual		
	Contrato: 185/2010 - R\$ 2.849.999,85	3º	4.3.2
	Documentos de regularidade fiscal com prazo de validade expirado no momento da assinatura contratual.		
	Contrato: 186/2010 - R\$ 1.198.999,80	3º	4.3.2
	Documentos de regularidade fiscal com prazo de validade expirado no momento da assinatura contratual.		
	Contrato: 187/2010 - R\$ 189.999,99	3º	4.3.2
	Documentos de regularidade fiscal com prazo de validade expirado no momento da assinatura contratual.		
	Contrato: 005/2011 - R\$ 42.749,90	3º	4.3.2
	Documentos de regularidade fiscal com prazo de validade expirado no momento da assinatura contratual.		
Comentários dos gastos com atos oficiais	a) Atestos sem data;		
	b) Ausência de comprovação de regularidade fiscal;		
	c) Ausência de autorização prévia à SECS através de Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação - PADV das divulgações efetuadas pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE relativo as notas fiscais		
	118575/578/580/534/542/543/544/545/549/565, empenho 9/22143-1, liquidação 9/40564-1 notas fiscais		
	114925/928/929/931/932/935/936/937/938/939, empenho 9/22143-1, liquidação 9/40566-1;	1º	4.4.1.2
	d) Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação - PADV emitidos posteriormente à publicação das notas fiscais 166149, empenho 0/02284-1, liquidação 0/04721-1, 169712, empenho 0/02289-1, liquidação 0/05071-1 e 167895, empenho 0/02292-1, liquidação 0/04722-1 do Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE;		
	e) Empenhos n.ºs 9/25794-1, 9/25809-1, 9/25812-1, 9/25814-1, 9/25818-1, 9/25817-1, 9/25816-1, 9/28228-1 e 9/28229-1 emitidos posteriormente às datas de publicações efetuadas pelo Consórcio de Jornais Paraná Total.		
	Fiscalização de Obras	3º	4.5.2
	a) Não correspondência dos saldos bancários com os saldos contábeis;		
	b) Inexistência de conciliação bancária;		
c) Falta de extratos bancários;			
d) Existência de valores conciliados relativos aos exercícios de 2008, a ainda não apropriados;	1º, 3º	5.1	
e) Rendimentos não apropriados;			
f) Recursos não apropriados;			
g) Contas bancárias sem correspondência contábil.			
Comentários da análise de bens móveis e imóveis	a) Bens adquiridos por unidade e registrados no patrimônio em grupos (kit).	3º	6.1.1.2
	b) Bens permanentes adquiridos através de recursos do Fundo Rotativo, sem o devido registro no patrimônio;		
	c) Ausência de cadastro patrimonial e suas respectivas notas fiscais.		
Movimentação de bens móveis e imóveis	Ausência processo doação computadores	3º	6.1.2
	Créditos e valores	3º	6.2
	a) Pendência de regularização de valor na conta de créditos a receber		
	b) Ausência de inventário atualizado do Almoxarifado		



Irregularidades na formalização de contratos de locação de imóveis	a) Ausência das razões da escolha do contratado/comprovação de que não existe outro imóvel capaz de satisfazer o interesse público específico	1º	7.1.1
	b) Ausência de Justificativa de Preço		
	c) Ausência de Declaração de Disponibilidade Financeira emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda		
	d) Autorização para reajuste de preços com efeitos retroativos		
	e) Aumento do valor do aluguel sem a devida comprovação		
	f) Ausência de prova de regularidade fiscal e de certidões válidas no momento da assinatura contratual		
	g) Ausência de Numeração da Dispensa de Licitação		
	h) Termos Aditivos não anexados ao processo original		
	i) Assinatura contratual com data posterior à sua vigência		
Ausência de pesquisa prévia de preços em contratação direta	1º	7.2.1	
Despesa contabilizada em dotação/rubrica indevida	1º	7.2.2	
Despesas não comprovadas	1º	7.2.3	
Fracionamento de Despesas	a) Aquisição de material de expediente	1º	7.2.4
	b) Serviços de limpeza Projeto Fera com Ciência		
	c) Serviços de segurança Projeto Fera com Ciência		
	d) Serviços de corte e limpeza de grama		
Pagamento sem a indispensável cobertura contratual	1º	7.2.5	
Realização de despesas sem prévio empenho	1º	7.2.6	
Não há conciliação bancária no período analisado	3º	7.1.1	
Irregularidades em atos de cessão funcional	3º	7.2.1	
Irregularidades na formalização de contratos	a) Ausência de procedimento formal de Dispensa de Licitação	3º	7.1.1
	b) Ausência do comprovante de publicação do extrato do contrato		
	c) Não cadastramento do processo de dispensa no SEI – Módulo Licitações e Contratos		
Irregularidades ou deficiências de ações operacionais e estratégicas	Programa Estadual de Alimentação Escolar	3º	7.2.1
Monitoramento Auditoria Operacional	A SEED deixou de apresentar documentos que comprovassem de fato o implemento das recomendações/ações exaradas pelo Tribunal, o que inviabilizou uma análise mais detalhada e a impossibilidade de afirmar que as medidas adotadas foram de fato efetivas.	3º	7.2.3
Ausência de pesquisa prévia de preços em contratação direta		3º	7.3.1
Despesa contabilizada em dotação/rubrica indevida		3º	7.3.2
Despesas com serviços artísticos		3º	7.3.3
Dispensa indevida de licitação – fuga de procedimento licitatório		3º	7.3.4
Despesas de telefonia fixa e móvel sem licitação		3º	7.3.5
Despesas com Brasil Telecom S/A sem licitação		3º	7.3.6
Fracionamento de despesas		3º	7.3.7
Pagamento de despesas irregulares		3º	7.3.8
Pagamento de despesa sem cobertura contratual		3º	7.3.9
Pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento		3º	7.3.10
Realização de despesa sem prévio empenho		3º	7.3.11
Irregularidades na gestão de pessoal		3º	7.4.11

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12766/13 (peça 76), opina pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, já que tanto a 5ª Inspeção de Controle Externo quanto a Diretoria de Contas Estaduais observam que as inconsistências identificadas nos autos possuem caráter formal e não decorreram de dolo ou má-fé por parte da Secretária, inexistindo valores a serem restituídos ao erário. Dessa feita, a Procuradoria não vislumbra justificativa para a manutenção da irregularidade das contas, em observância ao comando do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De fato, conforme bem assegurado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, as falhas verificadas não envolvem dolo ou má-fé, consistindo apenas em inconsistências formais.

Nos termos propugnados pela Procuradoria de Contas, os fatos tratados não conduzem à irregularidade das contas, eis que revestidos de mera falha formal.

Por essa razão, proponho a regularidade com ressalva, sem a aplicação da multa proposta, em virtude da ausência de gravame que o justifique.

Pelo exposto, acompanho as manifestações do Ministério Público com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, e proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da Senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, Secretária de Estado da Educação no exercício de 2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas da senhora YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, Secretária de Estado da Educação no exercício de 2010.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 668270/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: SILVIO CARARA, AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA,

GEVERSON CARARA, SANDRA MARIA DA COSTA, CLAUDIA BONIN

ZAMBONI, JUCÉLIA DE LIMA GALVAO

ADVOGADO: EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES

CONGALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067),

MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), PAULA REGINA

BERNARDELLI (OAB/PR 70048), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1782/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Câmara municipal de nova esperança do sudoeste. Exercício de 2010. Acórdão n.º 4030/14 pela negativa de registro das nomeações. Comprovação somente da qualificação técnica da banca examinadora. Conhecimento, e no mérito pelo parcial provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Claudia Bonin Zamboni, Geverson Carara, Jucélia de Lima Galvão e Sandra Maria Costa de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4030/14 [1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 58), que negou registro às nomeações, decorrentes do Edital de Concurso n.º 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em razão da ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, bem com ausência de qualificação técnica para elaboração das provas, com aplicação de multa aos responsáveis e determinação da abertura de tomada de contas extraordinária.

Em sua manifestação (peças 62-76), os recorrentes alegam, sinteticamente que: I) ausência de impedimento de Geverson Carara, aprovado como Contador, e filho do Sr. Silvío Carara, Presidente da Comissão que conduziu a Tomada de Preços n.º 001/2010, uma vez que as atribuições do então presidente se esgotaram com a homologação do resultado da licitação não se estendendo ao concurso em si; II) regularidade na participação de uma única empresa na licitação; III) ausência de impedimento na atuação da recorrente Sandra Maria Costa Souza na emissão de pareceres jurídicos na fase interna da licitação e sua participação no referido concurso, com posterior aprovação e nomeação; IV) escoreita forma de divulgação do concurso no Diário Oficial e na forma de inscrição; V) pertinente qualificação dos professores titulados para a elaboração das provas.

Postula ao final da peça recursal a reforma da decisão, reconhecendo-se a regularidade do Concurso Público realizado, dando registro às admissões para o provimento dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo, Contador, Assistente Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais para os quais os recorrentes foram regularmente aprovados.

Ao relatar as razões que motivaram o julgamento pela irregularidade das nomeações, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12064/14,



peça 84) elenca as seguintes situações que, somadas, representam grave ofensa aos princípios administrativos:

- 1- O único candidato aprovado como contador é filho do Presidente da Comissão que conduziu a Tomada de Preços;
- 2- Somente uma empresa participou da licitação, empresa esta atualmente conhecida por ter fraudado concursos públicos no interior do Paraná;
- 3- A candidata aprovada ao cargo de Procuradora do Município participou ativamente, emitindo parecer de mérito, na fase de licitação para a escolha da empresa responsável pela elaboração do certame;
- 4- A pouca divulgação do concurso e a inscrição presencial culminou com a inscrição de poucos candidatos;
- 5- Os responsáveis pela elaboração do certame não possuíam qualificação técnica para a função.

E, analisando os argumentos apresentados, opina pelo conhecimento e reforma parcial da decisão recorrida por entender que não houve substancial inovação do quadro-fático apta a mudar seu entendimento.

Ressalva, contudo, que ante a juntada de documentação apta a demonstrar a qualificação técnica da Banca Examinadora tal restrição deve ser afastada da decisão guerreada.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 12951/14, peça 85) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se incólume a decisão do Acórdão n.º 4030/14 - da Primeira Câmara desta Corte, salvo quanto à ausência de comprovação do nível superior dos responsáveis pela avaliação dos candidatos que deve ser revertida. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão parcial assiste aos recorrentes. Nota-se, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual que o procedimento ético a ser efetivado pelo Presidente da Comissão de Licitação era o de solicitar seu afastamento, visto a ofensividade ao princípio da moralidade, diante da possibilidade de que seu filho viesse a participar do concurso, como de fato o foi, sendo o único candidato inscrito e aprovado.

Claro, que o mero parentesco não se afigura argumento idôneo para se firmar a presunção de que a moralidade, a impessoalidade, a isonomia etc., foram, necessariamente, malsinadas, contudo, embora a lei descreva situações que importam em violação da moralidade administrativa, não se deve restringir a moralidade à legalidade.

Isto é, qualquer outra situação, ainda que não descrita em lei, mas que importe em violação do dever de probidade imposto pela Constituição deve ser rejeitada por ser incompatível com o ordenamento jurídico.

Sendo efetivamente esse o caso dos autos, onde a deficiente publicidade, o irrisório número de inscritos, aliado ao fato de o filho do Presidente da Comissão de Licitação ser o único inscrito e aprovado para o cargo de Contador confirmam a violação as regras deontológicas-administrativas delineadas no "caput" do art. 37 da CF/88.

Com referência à deficiente publicidade, oportuna a manifestação da DICAP de que restou "evidente a pouca publicidade dada ao Edital de Concurso Público que veiculou, tão somente, no "Jornal Impresso Espaço Regional", certamente restringindo o concurso em questão aos poucos que possuem conhecimento deste jornal."

No que tange a participação de Sandra Maria Costa Souza na fase interna de licitação do certame, é crível que a emissão de parecer de mérito não se coaduna com a participação da mesma como futura candidata, uma vez que ciente do conteúdo do edital e de seus anexos, teve vantagem indireta sobre os demais candidatos (os quais não existiam uma vez que se omete a parecerista restou aprovada), devendo, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB [2], ter se absterido de utilizar de influência indevida (informação prévia do conteúdo promagráfico), em seu benefício.

Tal situação foi abordada de maneira indireta pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação (TC -012.243/2010-8) [3], onde se constatou que no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) houve direcionamento para a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação, visando permitir à habilitação do causídico anterior que prestava os serviços à entidade, sem que transparecesse o conflito de interesse na futura licitação a ser realizada, e consequentemente no contrato decorrente.

A mesma lógica se aplica aqui, por simetria, uma vez que a medida escorreita era sem dúvida a atuação de um advogado imparcial na fase interna da licitação, o que de fato não ocorreu, e ainda que a candidata, única inscrita e aprovada, não tenha sido a responsável pela realização do concurso, sua participação prévia no certame vulnera a salutar imparcialidade e condições de igualdade buscada por todos os potenciais candidatos.

Quanto à alegação de que a participação de uma única empresa no certame, não teria o condão de anular a presente seleção como um todo, nota-se que não foi esse o fundamento, por si só, utilizado para a negativa do registro, mas sim o conjunto de impropriedades verificadas ao longo da instrução inicial, que somadas ao questionamento da reputação da empresa foram determinantes para compor o quadro probatório contra as pretensões do recorrente.

Por sua vez a deficiência na divulgação da seleção corroeou a necessária publicidade do edital, vulnerando a competitividade do certame, visto que o concurso contou apenas com oito inscritos em um universo de quatro vagas

ofertadas, ante a publicidade restrita da versão impressa do "Jornal Espaço Regional".

Sobre a ausência de profissionais qualificados na Banca Examinadora, com a juntada de novos elementos (currículos da base lattes) houve a pertinente demonstração de que haviam profissionais capacitados nos diferentes ramos do conhecimento envolvidos na seleção e aptos a avaliar os candidatos no certame.

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público como custos legis e o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pelo conhecimento do recurso manejado para alterar o Acórdão n.º 4030/14 - Primeira Câmara, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento parcial tão somente em relação à qualificação técnica dos membros da Banca Examinadora, mantendo os demais pontos pelos seus próprios fundamentos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso manejado para alterar o Acórdão n.º 4030/14 - Primeira Câmara, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão somente em relação à qualificação técnica dos membros da Banca Examinadora, mantendo os demais pontos pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

2 Art. 2º. Parágrafo único. São deveres do advogado: VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente.

3 "43. O segundo indicador para a conclusão de que houve direcionamento foi a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação. Foi contratada a prestação de serviços advocatícios da Srª Marielle Mazalotti Nejm Tosta por prazo curto de março a julho de 2010, depois prorrogado para 31 de agosto de 2010, por dispensa de licitação. A advogada emitiu o parecer jurídico favorável para a Tomada de Preços 001/2010, o que permitiu que o Sr. Heitor Wolff Júnior, único advogado que já prestava serviços ao CRA/PR por contrato e que deveria ser o profissional a dar o parecer, pudesse se habilitar para a licitação sem que transparecesse o conflito de interesses."

PROCESSO N.º: 717301/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1783/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 4356/14 - S1C. Conhecimento e provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2011. Afastamento da multa do art. 87, §4º, e manutenção da multa do art. 87, I, "a", ambas da LCE 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Orlando Liebl, ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên, em face do Acórdão n.º 4356/14 da Primeira Câmara (peça 32) que julgou procedente Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de Prestação de Contas, julgando irregulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2011, diante de (i) impropriedades formais (Parecer do conselho fiscal não assinado e ausência de declaração sobre as normas e regulamentos do TCE/PR); (ii) ausência de informações dos fundamentos que suportaram a redução das obrigações de longo prazo e (iii) acumulação indevida do cargo de controlador interno, aplicando ao gestor responsável, ora recorrente, as multas previstas no art. 87, III, "a" e 87, §4º, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas e da irregularidade das contas, respectivamente.

Os documentos juntados pelo gestor das contas (peças 34 a 46) foram recebidos como recurso de revista por meio do despacho n.º 1918/14 - GCFAMG, e, após distribuição (peça 49), foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 52).

Foram juntados aos autos: Demonstrativo de Lucros ou Prejuízos Acumulados (LPA) do exercício findo em 31 de dezembro de 2011 (peça 37), o ato de nomeação do Sr. Joel Cavalheiro para exercer a função de Controlador Interno da Companhia (peça 38), Declaração, firmada pelo Presidente da entidade, de que tomou conhecimento das normas e regulamentos baixados e publicados por este Tribunal em 2011 (peça 39), Parecer do Conselho Fiscal exarado em 04/04/2012 e firmado por todos os Conselheiros, em que consta que examinaram as demonstrações contábeis e financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2011 e as aprovaram sem ressalvas (peça 41), Parecer do Dirigente do Controle Interno sobre a avaliação da gestão da Companhia no exercício de 2011, datado de 30/04/2012, que concluiu pela regularidade com ressalva (peça 42), Parecer do Controle Interno pela regularidade, em razão de a entidade estar paralisada no exercício (peça 44),



Petição informando, quanto à redução das obrigações de longo prazo, que o Estado do Paraná aprovou lei anistando a dívida, e sobre a acumulação indevida do cargo de Controlador Interno, que foi nomeado o Sr. Denilson Vaz Morcelli para o desempenho da função (peça 46).

Requer o recorrente, ao final, que as multas sejam canceladas, em razão da regularização das pendências.

A Diretoria de Contas Municipais apreciou as razões recursais por meio da Instrução n.º 25/15 (peça 54), opinando pelo provimento parcial do recurso, para o fim de considerar as contas regulares com ressalvas, mantendo-se as multas aplicadas, vez que: "i) vieram aos autos o Parecer do Conselho Fiscal, devidamente assinado pelos seus Conselheiros, bem como declaração do Presidente da Companhia de que observou as normas do Tribunal de Contas; b) as demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração de lucros e prejuízos acumulados e Lei Estadual n.º 16.348/2009, publicada no Diário Oficial n.º 8.124, de 22/12/2009), comprovam a procedência dos ajustes contábeis no passivo exigível a longo prazo e no patrimônio líquido da Companhia (anistia dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE); c) restou regularizada a acumulação indevida do cargo de controlador interno em 01/11/2011; d) as multas não de ser mantidas, sob pena de tratamento antiisonômico em relação àquele gestor que presta as contas tempestivamente e observa corretamente as normas constitucionais e infraconstitucionais e as normativas internas deste Tribunal de Contas, não obstante sua missão constitucional e o direito da sociedade paranaense e brasileira a uma prestação jurisdicional-administrativa esmerada e tempestiva".

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 298/15 (peça 56), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, corroborando integralmente o entendimento da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre destacar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, observa-se que o recorrente encaminhou documentos de modo a suprir as lacunas que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas da entidade relativas ao exercício de 2011.

Por este motivo, acato as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com exceção da sugestão de manutenção da multa prevista no art. 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, por ser a penalidade cabível apenas no caso de irregularidade das contas.

Diante do acima exposto, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, com a reforma do Acórdão n.º 4356/14 da Primeira Câmara, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên relativas ao exercício de 2011, afastando-se a multa prevista no art. 87, §4º, da LCE n.º 113/2005 e mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a reforma do Acórdão n.º 4356/14 da Primeira Câmara, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên relativas ao exercício de 2011, afastando-se a multa prevista no art. 87, §4º, da LCE n.º 113/2005 e mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão n.º 15.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 414453/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

ADVOGADO: DANIELE DIAS DOS REIS (OAB/PR 29445), EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER (OAB/PR 53321), JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB/PR 49076), SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB/PR 16722), SIMONE GONÇALVES DE LIMA (OAB/PR 57241)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1784/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência Parcial da Rescisória.

Manutenção de irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar de efeito suspensivo interposto pela ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, representada por seu Presidente, Sr. Mauro Burak, em face da decisão exarada no Acórdão n.º 810/13 - Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária que lhe foram repassados pelo Município de Matinhos, no exercício de 2008, tendo por objeto a cooperação técnica focada na estruturação dos plantões médicos realizados no Hospital Municipal Nossa Senhora dos Navegantes.

A decisão rescindenda concluiu pela irregularidade das contas prestadas pela requerente em virtude das seguintes irregularidades: (i) movimentação de recursos em conta de instituição financeira privada; (ii) ausência de devolução ou correta identificação da destinação dada ao saldo do convênio; (iii) ausência do Plano de Trabalho; (iv) ausência de Certidão Liberatória municipal e publicação do ato de transferência; (v) divergência no montante repassado em favor da entidade; (vi) ausência de Relatório minucioso de execução de objetivo; (vii) ausência de Parecer ou Relatório de auditoria, muito embora tenha havido o pagamento de honorários a auditor; e (viii) ausência de detalhamento da taxa de administração.

Tais impropriedades ensejaram a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 497.051,30, de forma solidária, pela entidade, seu dirigente e o gestor municipal; aplicação de multa e inclusão dos nomes dos gestores no rol de agentes com contas desaprovadas; a comunicação ao Ministério Público Estadual e, por fim, o impedimento para a emissão de Certidão Liberatória em nome da entidade.

Valendo-se do presente remédio processual, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno, a entidade sustenta que (a) o valor repassado pela municipalidade seria de R\$ 2.180.004,40, haja vista que os empenhos de n.º 2008/000857 e 2008/003177 não teriam sido pagos; (b) a especificação das despesas referente à taxa de administração estaria encartada no doc. 05; (c) o Relatório sobre a execução do objeto teria sido apresentado no doc. 06; (d) o plano de trabalho estaria descrito no próprio termo de parceria celebrado e (e) o Relatório de Auditoria não foi confeccionado devido à Ação de Execução de Título Extrajudicial que está tramitando no poder judiciário de Matinhos.

Em relação à ausência de certidão liberatória municipal e do extrato de publicação da execução física financeira da parceria, aduz que a mesma decorre da inadimplência do Município no Convênio, o que teria ocasionado o aporte de recursos próprios da OSCIP para pagamento das verbas rescisórias, encargos e fornecedores.

Ao final, a requerente pleiteou a concessão de liminar, sob o argumento de que a nova documentação apresentada teria o condão de sanear as irregularidades e que a urgência da medida estaria respaldada na iminente execução da restituição imposta.

O presente expediente foi devidamente recebido por meio do Despacho 1522/13 (peça 43), tendo sido encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Parecer 152/13, peça 46) e o Parquet de Contas (Parecer 10275/13, peça 51) opinaram pelo indeferimento do efeito suspensivo pretendido, em face da ausência de demonstração dos requisitos para a sua concessão.

O pedido liminar foi analisado e indeferido pelo Despacho 1658/13 (peça 56).

Foram juntados novos documentos pela requerente às peças 53/55 e 60/72, os quais foram admitidos e submetidos à análise da diretoria técnica e do MPJTC (peças 57 e 58; 76 e 78).

Após esclarecimentos realizados pelo setor contábil sobre a alegada divergência dos montantes repassados (Informação n.º 822/13, peça 75), a DAT emitiu seu opinativo técnico conclusivo, por meio do parecer 236/13 (peça 76), consignando que, em análise detalhada dos documentos juntados, verificou que o valor de R\$ 267.403,20 foi incorretamente computado na presente prestação de contas, uma vez que o mesmo refere-se à prestação de contas do exercício de 2007, devendo, assim, ser transferido para os autos de Tomada de Contas n.º 71838/08, que tratam dos repasses realizados em 2007. Quanto aos demais itens, afastou as alegações trazidas pelo peticionário, sugerindo a procedência parcial do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 774/14, peça 78) corroborou o opinativo técnico pela procedência parcial do Pedido Rescisório com transferência do saldo de R\$ 267.403,20 para os autos de Tomada de Contas n.º 71838/08 com a juntada, em tais autos, de cópia da Informação n.º 822/13 da Diretoria de Análise de Transferência.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

No que tange ao mérito, denota-se que este Tribunal julgou irregular a presente prestação de transferência voluntária, em razão das seguintes irregularidades: (i) irregularidades representadas pela movimentação de recursos em conta de instituição financeira privada; (ii) ausência de devolução ou correta identificação da destinação dada ao saldo do convênio; (iii) ausência do Plano de Trabalho; (iv) ausência de Certidão Liberatória municipal e publicação do ato de transferência; (v) divergência no montante repassado em favor da entidade; (vi) ausência de Relatório minucioso de execução de objetivo; (vii) ausência de Parecer ou Relatório de auditoria, muito embora tenha havido o pagamento de honorários a auditor; e



(viii) ausência de detalhamento da taxa de administração.

No que tange à falta de detalhamento da taxa de administração cobrada, no valor de R\$ 271.278,00, deve-se ressaltar que, embora a tentativa da requerente de demonstrar a regularidade das despesas efetuadas, não restou demonstrada a previsão expressa a respeito da cobrança destas taxas, uma vez que o Plano de Trabalho não foi acostado aos autos, infringindo assim, o artigo 140, inciso I da Lei Ordinária Estadual n.º 15.608/2007, bem como ao artigo 5º, inciso I, da Resolução n.º 03/2006 e ao artigo 9º, inciso I, da Resolução n.º 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas.

Deve ainda notar, que os documentos trazidos aos presentes autos não têm o condão de esclarecer a destinação dada a taxa de administração cobrada no termo de parceria, uma vez que os inúmeros anexos trazidos pela requerente representam sua contabilidade própria, da qual não se pode inferir uma relação de causalidade com o termo de parceria celebrada.

No que se refere à ausência de relatório sobre execução do objeto, do plano de trabalho e do parecer de auditoria independente, diversamente do alegado pela requerente, nota-se que o descrito no termo de parceria não tangencia as exigências minuciosas exigidas no artigo 2º, inciso XII, da Resolução n.º 03/2006 desta Corte e no artigo 10, §2º, da Lei Ordinária Federal n.º 9.790/99, não podendo o termo de parceria substituí-los.

Em relação à ausência de Certidão Liberatória Municipal e do extrato da publicação da execução físico-financeira da parceria, a requerente justifica que isso ocorreu em razão da Execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor do Município concedente, o que, conforme bem enfatizou a unidade técnica (peça 57) e o Ministério Público de Contas (peça 58), é completamente incoerente, posto que não há relação entre a demanda notificada e a ausência dos referidos documentos.

Quanto à apurada diferença entre o valor alegado pela requerente e o Município, a documentação juntada nos presentes autos, conforme minuciosamente apurado pela Diretoria de Análise de Transferência (Informação 822/13 e Parecer 236/13), demonstrou que o valor correto das transferências relativas ao exercício de 2008 totaliza o montante de R\$ 2.180.004,10 (dois milhões, cento e oitenta mil, quatro reais e quarenta centavos), uma vez que o resíduo de R\$ 267.403,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) refere-se à prestação de contas do exercício de 2007, a qual está sendo analisada no protocolado n.º 718738/08, autuado como Tomada de Contas Extraordinária por este Tribunal.

Deste modo, acolho parcialmente o pedido do requerente no que tange este aspecto, considerando que o valor de R\$ 267.403,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) deverá ser contabilizado na instrução do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 718738/08, reduzindo este valor do montante a ser restituído.

Destarte, do acima exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO:

I - pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência parcial para o fim exclusivo de reduzir em R\$ 267.403,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) o dever de recolhimento parcial imposto no Acórdão rescindendo n.º 810/13 - Primeira Câmara, mantendo-se os seus demais termos;

II - determinar a transferência deste saldo (R\$ 267.403,20) para o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 718738/08, ante o registro de pagamento antecipado dos Empenhos n.º 875/2008 e 3177/2008 no exercício de 2007, instruído com cópia da Informação 822/13 (peça 75);

III - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência parcial, para o fim exclusivo de reduzir em R\$ 267.403,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) o dever de recolhimento parcial imposto no Acórdão rescindendo n.º 810/13 - Primeira Câmara, mantendo-se os seus demais termos;

II - Determinar a transferência deste saldo (R\$ 267.403,20) para o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 718738/08, ante o registro de pagamento antecipado dos Empenhos n.º 875/2008 e 3177/2008 no exercício de 2007, instruído com cópia da Informação 822/13 (peça 75).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CÂNHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão n.º 15.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 558200/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1785/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Jurisprudência consolidada. Equiparação à violação literal à disposição de lei. Conhecimento e procedência parcial do pedido rescisório

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 442/2014 - Tribunal Pleno, que julgou pela procedência da Representação encaminhada pela então vereadora Ângela Maria Moreira Kraus em face do Município de Farol, noticiando supostas irregularidades na realização do Teste Seletivo Simplificado n.º 01/2009, para o preenchimento dos cargos de servente geral, vigia, motorista e padeiro, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sr.ª DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Em consequência, foi determinada a aplicação de 12 (doze) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela admissão de 12 (doze) servidores por meio de teste seletivo simplificado, em detrimento de regular concurso público.

Sustenta o requerente o seu pedido no art. 77, V, da Lei Orgânica desta Corte, pois entende que a decisão rescindindo violou lei em sentido amplo, pois contrariou o entendimento anteriormente adotado por esta Corte em outros processos. Argumenta que a aplicação de uma multa para cada nomeação se mostra descabida, devendo ser aplicada uma única em relação ao concurso, pois o mesmo deve ser visto como um todo; que o prejudicado n.º 06 admite terceirização na contratação de advogados e contadores, em caso de concurso frustrado pelo não aparecimento de interessados, e, embora o referido prejudicado trate de cargos diferentes, o mesmo raciocínio pode ser utilizado na análise do presente processo.

Esclarece que o Município de Farol teve o Concurso Público suspenso por decisão judicial e o relator do processo original não considerou que o procedimento preparatório, com recomendação efetuada pelo Ministério Público do Trabalho de anular o processo seletivo simplificado, foi arquivado. Aduz, ao final, que a contratação foi realizada devido à situação emergencial.

Recebido o Pedido de Rescisão pelo Relator (Despacho 1615/14 – peça 04), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e ao Ministério Público de Contas.

A DICAP, por meio do parecer 11348/14 (peça 06) manifestou-se pela procedência do pedido de rescisão, para os fins de que seja aplicada ao gestor, apenas uma multa do art. 87, IV, "b" da Lei Complementar 113/2005, pois entendeu que o posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno violou a isonomia que deve reger a relação desta Corte com os entes que lhe prestam contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13320/14, peça 07) opinou pela procedência parcial do Pedido Rescisório e quanto ao erro de fato, concorda com a unidade técnica pela rejeição dos argumentos apresentados pelo requerente. No entanto, em relação às multas, entende que cada cargo enseja uma sanção, assim comportaria a incidência de quatro multas, nos termos do art. 87, IV, "b" da LOTC. É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que a pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCE/PR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCE/PR).

No que tange as hipóteses de incidência, comungando com os entendimentos técnicos exarados nos autos, entendo que o presente Pedido Rescisório possui os pressupostos para conhecimento, em relação às sanções fixadas, consoante o disposto no art. 494, V, do RITCE/PR.

Nesse passo, a violação à literalidade de dispositivo legal resta consubstanciada, na interpretação dada ao artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica, à consolidada jurisprudência desta Corte, autorizando a proposição do pleito rescisório, conforme já decidido por este Plenário, por unanimidade, no Acórdão n.º 223/14 (autos 722930/13).

Quanto à regularidade/legitimidade do teste seletivo realizado no Município, não há elementos de provas nestes autos, que autorize a rediscussão da matéria em sede rescisória, nem mesmo o alegado erro material ou de fato, pois o Acórdão atacado tratou de todas as matérias alegadas pelo requerente, razão pela qual deixo de conhecer o pedido neste aspecto.

Em vista da jurisprudência desta Corte, não se pode negar que a decisão rescindendo, ao aplicar 12 (doze) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, pela admissão de 12 (doze) servidores por meio de teste seletivo simplificado, destoou daquilo que vem sendo decidido, pois como bem ponderou a unidade técnica (peça 06) em casos semelhantes o Tribunal posicionou-se pela aplicação de somente uma multa, mesmo tratando-se de várias admissões.

Aliás, este é o posicionamento deste Tribunal em vários julgados semelhantes, a exemplo do Acórdão 1361/11 – 1ª Câmara [1] veja-se:

Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Edital TS- 01/n.º 001/2008. Agente Comunitário de Saúde. Infringência à Lei n.º 11.350/2006 e ao art. 198, da Constituição Federal. Negativa de registro. Aplicação de multa pela não observância da norma legal aplicável.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:



I - Negar o registro da admissão objeto do presente processo, em face do não atendimento às disposições contidas no art. 16, da Lei n.º 11.350/2006 e no art. 198, da Constituição Federal.

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luiz Ulbrich, pela inobservância das normas legais aplicáveis (sem grifos no original).

O mesmo posicionamento se observa no Acórdão 2352/10 - 1ª Câmara [2], o qual negou registro à admissão realizada por meio de teste seletivo, fixando apenas uma única multa ao reitor:

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR POR TESTE SELETIVO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DA LEI COMPLEMENTAR 108/05, QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO, COM APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA O REITOR.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

I – Negar registro às contratações, em face do não atendimento aos requisitos do art. 2º, VI, §1º, da Lei Complementar n.º 108/05;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Reitor, Víctor Hugo Zanette (sem grifos no original). Assim, diante do exposto, nos termos do art. 77, V da Lei Complementar 113/2005, VOTO pelo conhecimento do Pedido Rescisório, no tocante às sanções administrativas, e, no mérito, pela sua parcial procedência para que seja rescindido o Acórdão n.º 442/14 - Tribunal Pleno, a fim de que seja aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 11312005 à Sr.ª DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF n.º 788.933.649-72), uma única vez, pela admissão de servidores por meio de teste seletivo simplificado, em detrimento de regular concurso público.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório no tocante as sanções administrativas, e, no mérito, pela sua parcial procedência para que seja rescindido o Acórdão n.º 442/14 - Tribunal Pleno a fim de que seja aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 11312005 à Sr.ª DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF n.º 788.933.649-72), uma única vez, pela admissão de servidores por meio de teste seletivo simplificado, em detrimento de regular concurso público.

II - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão n.º 15.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Processo 361840/08.

2 Processo 189184/08.

PROCESSO Nº: 414440/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO ROBERTO CORRÊA (OAB/PR 12891)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1787/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Uso equivocado de cargos de provimento em comissão – Ofensa ao artigo 37, V, da Constituição Federal – Procedência parcial – Determinação ao Município de adoção de providências para o saneamento das irregularidades verificadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, acerca do uso equivocado de cargos de provimento em comissão no âmbito do Município de Lindoeste, de responsabilidade do Sr. Silvio de Souza.

De acordo com a inicial (peça nº 02), após realizar pesquisa no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) desta Corte (conforme dados declarados em abril de 2009 - p. 10 e 11 da peça 2), o Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas constatou que os cargos de provimento em comissão previstos na estrutura do Município de Lindoeste não estão em consonância com o regramento estabelecido no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, que determina que esses cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Destacou também a não observância da orientação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, manifestada através dos Acórdãos de nºs 1.111/08 (Prejulgado nº 06) e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

Para o Ministério Público de Contas, os cargos de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Tributação, Chefe de Divisão de Obras, Chefe de Divisão de Esportes, Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários e Chefe de Divisão de Agricultura apenas estarão em conformidade com o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, caso se demonstre que existem servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Quanto aos cargos temporários de Enfermeira, de Bioquímico e de Contabilista, afirma que, por sua natureza, deveriam estar previstos em lei específica como cargos de provimento efetivo.

Acerca dos cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento, Assessor de Assuntos Comunitários, salientou ser "imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior necessária ao exercício das atribuições respectivas a legitimar o seu ocupante ao exercício da assessoria". Ainda no que tange ao cargo de Assessor Jurídico, mencionou que existe um regramento definido pelo Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 1.111/08, que deve ser observado.

Relativamente ao cargo de Controlador Interno, destacou que esse somente estará em conformidade com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, caso se demonstre também a existência de servidores hierarquicamente vinculados, citando o Acórdão nº 97/08 – Pleno.

Em virtude do exposto, requereu a apuração de irregularidades nos cargos comissionados de Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento, Assessor de Assuntos Comunitários, quanto aos cargos temporários de Enfermeira, de Bioquímico e de Contabilista, bem como esclarecimentos quanto à demonstração dos cargos efetivos subalternos aos cargos em comissão de Chefe de Divisão de Tributação, Chefe de Divisão de Obras, Chefe de Divisão de Esportes, Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários e de Chefe de Divisão de Agricultura.

Ainda, requereu a apuração das irregularidades relatadas para que, ao final, sejam determinadas as medidas necessárias para a correção das irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando-se a legislação local aos preceitos da Constituição Federal e à orientação desta Corte, com a fixação de percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e a alteração da natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos - a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Município, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar nº 113/2005.

Pelo Despacho nº 1837/09 (peça 11) o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, salientou que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por iniciativa do Ministério Público de Contas, esta Corte passou a avaliar, em sede de Representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses - tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de cargos de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), foram citados os Acórdãos 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do Plenário.

Considerando que todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 (e de todos os precedentes arrolados acima), a decisão de recebimento consignou que, nos expedientes anteriores, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Entretanto, ressaltou-se que já havia decorrido razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes mencionados, impedindo que esta Corte adotasse uma postura tolerante perante as irregularidades - pois os gestores tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios.

Sendo assim, e tendo em vista que o Município de Lindoeste, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados, a Representação foi recebida, exceto no que diz respeito aos cargos temporários de Enfermeira, Bioquímico e Contabilista, por não se tratarem de cargos de provimento em comissão, de modo que não têm relação com o objeto de Representação.

Foi determinada a citação do Município de Lindoeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa. Alternativamente, contudo, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, concedeu-se a oportunidade de correção do respectivo quadro funcional. Nesse caso, deveria o gestor, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso fosse inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados, por se tratar de mão-de-obra indispensável, deveria o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação (incluindo-se a realização de concurso público), comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período em que a Representação ficaria em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Representação seria arquivada. Frisou-se ser de inteira



responsabilidade do gestor a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público, e que obstáculos e impasses que viessem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, deveriam ser superados pelo próprio gestor, não sendo aceitas como justificativas. Advertiu-se que caso o prazo expirasse sem a comprovação do saneamento de todas as irregularidades, a Representação voltaria a seguir seu curso para que o Plenário decidisse, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sanções. Citado, o Prefeito Silvio de Souza (gestões 2009/2012 e 2013/2016) apresentou defesa argumentando que todos os ocupantes de cargos comissionados que não eram servidores efetivos haviam sido exonerados, conforme documentos anexados. Mencionou também que:

- o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Tributação era ocupado pelo Sr. Euzébio Silvério da Rocha, ocupante do cargo efetivo de fiscal fazendário;
- o cargo comissionado de Controlador Interno era ocupado pelo Sr. Claudio Weber, ocupante de cargo efetivo de técnico em tributação;
- o cargo de Chefe de Divisão de Obras era ocupado por Valdair Bueno da Silva, exonerado através do Decreto Municipal nº 062/2009;
- o cargo de Chefe de Divisão de Esportes era ocupado pelo servidor efetivo Evandir Bairros do Rosário, que também ocupava o cargo de almoxarife;
- o cargo de Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários não foi ocupado durante o exercício de 2008;
- o cargo de Chefe de Divisão de Agricultura e Meio Ambiente era ocupado pela Sr. Marice Baloscky, exonerada através do Decreto nº 0159/2008;
- o cargo de Chefe de Assessor de Planejamento não foi ocupado durante o ano de 2008;
- o cargo de Assessor Jurídico era ocupado pela Sr. Marion Salvati Pinto, exonerada pelo Decreto nº 0159/2008;
- o cargo de Assessor de Assuntos Comunitários era ocupado pelo Sr. Ângelo Joel Lopes, exonerado por meio do Decreto nº 0519/2008.

Todavia, embora os servidores mencionados tenham sido exonerados na gestão de seu antecessor, afirmou que “em virtude da necessidade dos cargos de confiança outros foram nomeados, posto que fazem parte da equipe de confiança do atual chefe do executivo, sendo que todos possuem subordinados e comandam departamentos (...) pessoas de confiança do Sr. Prefeito Municipal”.

No que concerne aos cargos citados de Enfermeira, Bioquímico e Contadora, alegou que são todos concursados.

Acrescentou que o Poder Executivo Municipal possui em seu quadro funcional 202 servidores, sendo 179 funcionários concursados, 8 pensionistas e 7 secretários municipais, e os demais, ou seja, 8, são cargos de provimento em comissão, necessários para a Administração Municipal.

Juntou os decretos municipais mencionados, cópia da Lei Municipal nº 305/2005, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Lindoeste, e cópia da Lei Municipal nº 306/2005, referente ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Município de Lindoeste.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica - DIJUR, que sugeriu a improcedência da Representação, uma vez que consta da Lei Municipal nº 305/2005 a previsão dos cargos de chefia de divisão impugnados pela Representação, com as respectivas repartições subordinadas (peça 15, p. 26). Ainda, ressaltou que mediante consulta ao SIM-AP, conforme cópia anexada, relativa a dados declarados em abril de 2013, apenas se verificava a existência dos cargos comissionados de Chefe de Divisão e de Assessor de Imprensa. Por fim, considerou não haver irregularidade, por si só, na existência de cargos de provimento comissionado de Chefe de Divisão e de Assessor de Imprensa na estrutura municipal (Parecer nº 14457/13, peça 18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por sua vez, considerou que a situação não restava integralmente alterada, conforme análise das informações pertinentes ao quadro de pessoal do Município declaradas no SIM-AP em abril de 2013.

Reafirmou que os cargos de Chefe de Divisão apenas estarão regulares caso se demonstre a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício das funções de direção e chefia. Quanto ao cargo de Assessor de Imprensa – ou qualquer denominação similar que se dê, tal como assistente – em razão da natureza é imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior necessária ao exercício das atribuições respectivas a legitimar o seu ocupante ao exercício de assessoria. Frisou também que o gestor deixou de apresentar os esclarecimentos determinados no despacho inicial, de forma a justificar o exercício das funções de direção e chefia e a qualificação com relação ao servidor ocupante do cargo de assessor. Ponderou que apenas houve a substituição dos servidores ocupantes dos cargos em comissão mencionados, como afirmou o próprio gestor representado. Ante o exposto, pugnou por nova intimação do gestor responsável, para a apresentação de resposta nos termos da inicial, ou para que corrija o quadro funcional, exonerando os respectivos servidores (Parecer nº 9987/13, peça 19).

Pelo Despacho nº 646/14 (peça 20), foi determinada nova intimação do Prefeito Municipal de Lindoeste, para a apresentação dos esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pelo Ministério Público de Contas, com a juntada dos documentos respectivos.

Apesar de intimado, nos termos supracitados, o Prefeito Municipal deixou transcorrer o prazo concedido e não se pronunciou nos autos (certidão de decurso de prazo – peça 24).

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a unidade opinou pela procedência parcial da Representação, por entender que a documentação dos autos não permitia concluir pela ocorrência de irregularidades no provimento de cargos em comissão, exceto no que diz respeito à necessidade

de previsão, em lei, do percentual mínimo de cargos de provimento em comissão destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, embora o gestor não tenha comprovado a regularidade no provimento dos cargos objeto da Representação, sua obrigação diante da legítima ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Ainda, transcreveu dados do SIM-AP declarados em agosto de 2014 quanto aos cargos de provimento em comissão.

Em conclusão, sugeriu a procedência parcial da Representação para:

I. determinar ao Município, em prazo a ser fixado na decisão, providências no sentido de sanar a omissão da legislação municipal no que tange à definição dos casos, condições e percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo (art. 37, inciso V da CF/88), sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes da LC Estadual nº 113/2005, especialmente multas e impedimento de obtenção de certidão liberatória;

II. determinar ao Município, em prazo a ser fixado na decisão, providências no sentido de sanar a omissão legislativa em relação à ausência de previsão das atribuições dos cargos de provimento em comissão e requisitos mínimos de investidura compatíveis com as atribuições previstas para o respectivo cargo, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes da LC Estadual nº 113/2005, especialmente multas e impedimento de obtenção de certidão liberatória;

III. determinar à administração municipal, em prazo a ser fixado na decisão, que comprove a regularidade das vagas preenchidas demonstrando a existência de subordinados e/ou formação compatível com a natureza das atribuições do cargo ou a exoneração dos ocupantes, se for o caso, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes da LC Estadual nº 113/2005, especialmente multas e impedimento de obtenção de certidão liberatória;

IV. aplicar a penalidade de multa, prevista no art. 85, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Silvio de Souza, por deixar de apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes (Despacho nº 646/14-GCG).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC consignou que os cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento e Assessor de Assuntos Comunitários não mais constam do quadro do ente, de forma que concluiu pela regularização do apontamento.

Assim, compreendeu mantida apenas a irregularidade atinente aos cargos de Chefe de Divisão e de Assessor de Imprensa. Em consequência, com base nos argumentos expostos no Parecer Ministerial nº 9987/13 (peça 19), concluiu pela procedência parcial da Representação, sem prejuízo da aplicação das demais medidas descritas pela DICAP no Parecer nº 14091/14 (Parecer nº 14606/14, peça 26).

2. VOTO

A Representação em exame tem por objeto a análise de possíveis irregularidades quanto aos seguintes cargos de provimento em comissão: Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento, Assessor de Assuntos Comunitários, Chefe de Divisão de Tributação, Chefe de Divisão de Obras, Chefe de Divisão de Esportes, Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários e Chefe de Divisão de Agricultura.

No que tange aos cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento e Assessor de Assuntos Comunitários, como destacou o próprio Ministério Público de Contas em seu parecer final, esses não mais constam do quadro do ente, consoante se verifica mediante consulta ao SIM-AP.

Por conseguinte, em conformidade com o Parecer Ministerial, considero sanada a irregularidade apontada em relação aos cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento e Assessor de Assuntos Comunitários.

Ainda, cabe salientar que no sistema já aludido verifica-se também a existência de dois cargos de provimento efetivo de Advogado, o que confirma que houve a regularização do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal no que toca a não observância do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1.111/08, do Tribunal Pleno), relativamente à admissão de profissionais da área jurídica, mencionada na peça inicial.

No tocante aos cargos de Chefe de Divisão (de Tributação, de Obras, de Esportes, de Serviços Rodoviários e de Agricultura), o despacho de recebimento da Representação (1837/09, peça 11) consignou que somente são considerados regulares os cargos comissionados de direção e de chefia caso comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento, com servidores subordinados a serem chefiados pelo comissionado. Ocorre que o gestor municipal deixou de demonstrar que há servidores subordinados aos ocupantes de cargos de Chefe de Divisão previstos em lei, tanto por ocasião da defesa, como quando novamente intimado para demonstrar a regularidade dos cargos questionados (conforme Despacho nº 646/14, peça 20).

Desse modo, não restou evidenciado nos autos que os cargos contestados estão em consonância com o que prescreve a Constituição Federal, que determina que os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, parte final:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)



V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Sendo assim, cumpre julgar procedente a Representação quanto a esse ponto, para o fim de determinar que o Município comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularidade de todos os cargos de Chefe de Divisão existentes na estrutura do Poder Executivo – independentemente de estarem ou não ocupados por servidores efetivos – ou seja, demonstre nos autos a existência de servidores efetivos subordinados aos respectivos Chefes de Divisão, integrantes da estrutura da divisão correspondente, ou, em caso contrário, no mesmo prazo, comprove a extinção de tais cargos, por meio de lei, e a necessária exoneração de seus ocupantes.

Por outro lado, considerando o pleito constante da inicial e a não comprovação da existência de dispositivo legal que fixe percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, cumpre também determinar ao Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a edição de lei fixando-os, consoante artigo 37, V, da Constituição Federal.

Convém lembrar que o descumprimento de decisão deste Tribunal enseja os responsáveis a multas e acarreta no impedimento para obtenção de certidão liberatória.

Destaco que deixo de aplicar a multa estabelecida no artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica [1], sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, relativamente a não apresentação dos documentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 9987/13, por entender que, no presente caso, a não apresentação dos documentos requeridos tem reflexos no próprio julgamento da Representação, quanto às questões de mérito em análise, já tendo acarretado na procedência parcial da Representação e em determinações decorrentes de tal desfecho, nos termos acima expostos.

Por todo o exposto, VOTO pela PROCEDENCIAL PARCIAL da Representação, para o fim de, com fulcro no artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [2], determinar ao Município, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sílvio de Souza (CPF nº 913.358.179-72), que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) comprove a regularidade de todos os cargos de Chefe de Divisão existentes na estrutura do Poder Executivo – independentemente de estarem ou não ocupados por servidores efetivos – ou seja, demonstre nos autos a existência de servidores efetivos subordinados aos respectivos Chefes de Divisão, integrantes da estrutura da divisão correspondente, ou, caso não atendam a esse regramento, decorrente do art. 37, V, da CF, comprove a extinção dos cargos de Chefe de Divisão por meio de lei, além da necessária exoneração de seus ocupantes;

b) comprove a edição de lei fixando percentuais mínimos em que os cargos de provimento em comissão serão ocupados por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, para o fim de, com fulcro no artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, determinar ao Município, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sílvio de Souza (CPF nº 913.358.179-72), que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) comprove a regularidade de todos os cargos de Chefe de Divisão existentes na estrutura do Poder Executivo – independentemente de estarem ou não ocupados por servidores efetivos – ou seja, demonstre nos autos a existência de servidores efetivos subordinados aos respectivos Chefes de Divisão, integrantes da estrutura da divisão correspondente, ou, caso não atendam a esse regramento, decorrente do art. 37, V, da CF, comprove a extinção dos cargos de Chefe de Divisão por meio de lei, além da necessária exoneração de seus ocupantes;

b) comprove a edição de lei fixando percentuais mínimos em que os cargos de provimento em comissão serão ocupados por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

PROCESSO Nº: 101810/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: TRIANGULO FLORESTAL E SERVICOS LTDA DE ITAPERUCU, GERSON CECCON, JOSE ARI NUNES, CLAUDINEI COSTA, TRIANGULO FLORESTAL E SERVICOS LTDA DE ITAPERUCU

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1788/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades em procedimento licitatório – Procedência parcial – Previsão de requisito de habilitação ilegal no edital – Concessão indevida de novo prazo à empresa participante do certame para a apresentação de certidão negativa de falência e concordata válida – Aplicação de multa administrativa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Triângulo Florestal e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Itaperuçu, que aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2011, promovido pelo Município de Itaperuçu, visando à contratação de empresa(s) para prestação de serviços de transporte de alunos das redes Municipal e Estadual de ensino do Município de Itaperuçu, de acordo com as LINHAS/LOTES constantes do Anexo I, e demais características constantes do PROJETO BÁSICO constante do Anexo II deste Edital” (p. 2, peça 2).

O ato convocatório definiu a data de 14/02/2011 para a abertura da licitação e fixou em R\$ 128.292,80 (cento e vinte oito mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) o valor máximo da contratação, sendo R\$ 64.859,60 (sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) o valor do lote I (área urbana, com 18 linhas) e R\$ 63.433,20 (sessenta e três mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos) o valor do lote II (área rural, com 17 linhas) -, com prazo até 30/12/2011.

Alega a empresa representante que após ter ofertado a melhor proposta para o lote I, foi inabilitada do certame em tela, por ter descumprido o item 1.3 da cláusula VI do edital [1], ou seja, por não ter apresentado comprovação de propriedade de 1/3 (um terço) dos veículos que seriam utilizados na prestação do serviço de transporte de alunos, o que, no entendimento da representante, constituiu impedimento ilegal, não razoável e de pouca utilidade, à participação de inúmeros particulares interessados, desrespeito aos princípios da isonomia e da competitividade, empecilho à obtenção da proposta mais vantajosa, e infração constitucional (artigo 37) e legal (tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

Prosegue afirmando que o recurso interposto da decisão que a inabilitou teve o provimento negado pelo Prefeito Municipal (com parecer jurídico e do pregoeiro e de sua equipe de apoio no mesmo sentido).

Afirma, ainda, que pleiteou a inabilitação da Viação Roktur Ltda., em contrarrazões ao recurso apresentado pela referida empresa, em razão de a mesma ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela Ntur Transportes Ltda. ME, que concorreu no mesmo certame. Alegou, também, que a Roktur “apresentou um balanço patrimonial sem movimento, ou seja, como se naquele exercício de 2010 não tivesse prestado serviço algum, o que é absolutamente incoerente com o Atestado de Capacidade Técnica constante do envelope que cita expressamente que prestou serviços entre janeiro e dezembro de 2010”.

Ainda no recurso apresentado, a representante alegou que havia um segundo motivo para manter a inabilitação da Ntur Transportes Ltda. ME, qual seja, o fato de que a mesma apresentou balanço patrimonial referente a 2009, sendo que o edital, no subitem “a” do item 1.4 da cláusula VI, exigiu “Demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis na forma da lei, compostas, no mínimo, do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício [...]” (p. 6 e 7, peça 2), em consonância com o artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Segundo consta da inicial, não houve quanto ao recurso “uma resposta formal na via administrativa, que limitou-se (sic) a manter a inabilitação que lhe foi declarada, sem nem mesmo manifestar-se sobre questões que causavam também a inabilitação de todos os demais concorrentes” (p. 1, peça 2).

A licitante Ntur Transportes Ltda. ME, que apresentou a segunda melhor proposta para o lote I, foi inicialmente inabilitada, em razão de ter apresentado certidão negativa de falência ou concordata (artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93) com prazo de validade vencido. Observando o pregoeiro e sua equipe de apoio que não constava da mesma o prazo de validade, aplicaram o que dispõe o final da cláusula VI, item 1.4, do edital (p. 7, peça 2), considerando como prazo de validade o de 30 (trinta) dias, contados da emissão do documento.

O recurso interposto pela Ntur Transportes Ltda. ME, ao contrário do interposto pela representante, foi provido, restando a mesma habilitada, sob o argumento de que a referida licitante apresentara, tempestivamente, a certidão negativa de falência ou concordata com validade adequada, atendendo, assim, ao disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06. Em contrarrazões, a representante alegou que a certidão negativa de falência ou concordata não se refere à habilitação fiscal, de modo que não se estaria diante de caso de aplicação do referido dispositivo legal.

Após a solicitação de esclarecimentos preliminares e de documentação (Despacho



nº 282/11, peça 4) a Representação foi recebida (Despacho nº 585/2011, peça 8), haja vista o preenchimento dos requisitos legais pertinentes [2]. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação, para a apresentação de defesa, do Município de Itaperuçu, do Prefeito Municipal, Sr. Gerson Cecon, do Pregoeiro, Sr. Claudinei Costa, e do Assessor Jurídico, Sr. José Ari Nunes.

Em resposta, o Pregoeiro Claudinei Costa argumentou que (peça 12):

- por ocasião da elaboração do edital procurou assegurar que “empresas sem estrutura viessem a vencer a, eventualmente, vencer uma licitação e não pudessem prestar o efetivo serviço, especialmente tratando-se de Transporte de Alunos ao município”;

- não houve descumprimento do artigo 30, § 6º, da Lei de Licitações, “por entender que a contratação de empresa para o transporte escolar não se enquadra no que dispõe o artigo”;

- a exigência de que no mínimo 1/3 dos veículos destinados à prestação dos serviços licitados fizessem parte da frota própria do licitante objetivou somente que a empresa participante tivesse como atividade-fim o transporte coletivo de passageiros e uma estrutura mínima necessária para o cumprimento do contrato;

- não houve qualquer impugnação ao edital;

- a empresa representante não tem como atividade-fim o transporte rodoviário coletivo de passageiros, tratando-se de empresa que tem como atividade principal o cultivo de eucaliptos, o que demandou uma atenção especial para a sua habilitação;

- a representante apenas apresentou relação dos veículos, contendo somente a sua descrição, sem declarar a propriedade; os veículos relacionados foram um Vectra, um Megane SD, um veículo tipo microônibus e nenhum veículo tipo ônibus, em descumprimento ao solicitado pelo edital;

- a decisão que denegou o recurso interposto da inabilitação da empresa autora da Representação foi tornada pública mediante a sua afixação no átrio da Prefeitura; a empresa representante se recusou a assinar o documento de intimação da decisão, consoante se certificou.

O Prefeito Municipal Neneu José Artigas (gestões 12/05/2011 a 29/02/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016), por seu turno, apenas juntou documentação da qual se extrai que Sr. Cláudio Tavares Tesseroli, Advogado e Diretor da Divisão de Contabilidade do Município, ao ser questionado pelo Procurador Jurídico do Município sobre os fatos versados na Representação, afirmou que cabia aos denunciados informar quais os critérios utilizados para tal ato de inabilitação (peça 25).

Após diversas tentativas frustradas de citação do Sr. Gerson Cecon (conforme ofícios e avisos de recebimento devolvidos, juntados às peças 9, 16, 17, 20, 23, 24, 26, 27, 28, 29), esse foi citado via edital (peça 31, Edital 14/12 – GCG). O prazo conferido para a defesa pelo edital aludido expirou sem que o representado mencionado tenha apresentado manifestação (peça 32).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade sugeriu uma nova tentativa de citação do Sr. José Ari Nunes, vez que a primeira tentativa restou infrutífera (Instrução nº 174/13, peça 34), sugestão essa acolhida, conforme Despacho nº 201/13 (peça 37).

Devidamente citado, o Sr. José Ari Nunes apresentou defesa alegando, em síntese, que (peça 43):

- somente atuou no procedimento licitatório em análise em duas circunstâncias, a primeira ao emitir o parecer jurídico inicial, que deu suporte à abertura da licitação, “elegendo, naquele momento, a modalidade licitatória aplicada e verificando a ‘minuta do edital’”;

- tal parecer inicial não contém qualquer ilegalidade, “tanto que possibilitou a todas as empresas participarem do Pregão Presencial”;

- “também não há hipótese que pudesse ocasionar o “direcionamento”, fato comprovado pela participação de mais de duas concorrentes ao certame, além da que foi desclassificada”;

- participaram do Pregão Presencial as empresas Viação Rocktur Ltda., Triângulo Florestal e Serviços Ltda., Ntur Transportes Ltda. e Larazen Transportes Ltda.;

- a empresa autora da Representação foi inabilitada por não cumprir itens do edital; a empresa Ntur foi inabilitada por apresentar certidão negativa de falência e concordata com data de validade superior a 30 dias;

- a empresa representante recorreu alegando apenas “nulidade das cláusulas editalícias”, e não quanto a sua inabilitação; a empresa Ntur recorreu de sua inabilitação, sustentando gozar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, cujo artigo 43 confere o prazo de dois dias úteis para a apresentação de documentos que comprovem a sua regularidade fiscal, extensivo à apresentação de nova certidão de falências e concordatas;

- sua segunda atuação ocorreu após a apresentação dos recursos administrativos citados, quando, instado a se manifestar, se posicionou no sentido de que a representante deixou de cumprir exigências do edital (item 1.3);

- a empresa não impugnou o edital no prazo previsto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decaindo de tal direito, motivo pelo qual o seu recurso não foi provido, tratando-se de argumentações intempestivas;

- o recurso da empresa Ntur Transportes Ltda. foi provido, pois provou ser uma microempresa, beneficiando-se da Lei Complementar 123/2006; a referida empresa supriu a falta da certidão negativa de falências e concordatas no prazo legal;

- o procedimento licitatório seguiu o trâmite estabelecido na legislação aplicável – Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, e o assessor atuou com isenção e imparcialidade, não tendo ocorrido direcionamento da licitação;

- após a formalização de denúncia contra ex-gestores do Município de Rio Branco do Sul e de Itaperuçu, agentes do Ministério Público Estadual passaram a realizar fiscalização preventiva nas licitações referentes ao transporte escolar; houve a prisão de empresários e a apresentação de denúncia-crime contra políticos e empresários da época; nesse contexto, o MPE entendeu que havia empresas de fachada e passou a orientar os setores competentes a exigir a comprovação da

propriedade dos veículos que as empresas pretendiam utilizar para o transporte escolar;

- em decorrência da aludida orientação, houve licitações frustradas e contratações emergenciais, de modo que, na sequência, o MPE passou a orientar a exigência de pelo menos “parte” dos veículos em nome da empresa licitante; assim, a partir de 2010 os gestores passaram a formalizar o projeto básico exigindo a comprovação de pelo menos 1/3 dos veículos em nome da empresa licitante;

- embora entendesse de forma diversa, cedeu às orientações da Promotoria de Justiça sobre a hipótese descrita no item 1.3 do edital, relativa à exigência de comprovação de propriedade de parte dos veículos;

Diante do exposto, requereu o arquivamento da Representação, por perda do objeto, pois “finda inclusive a vigência dos contratos”.

Por meio da instrução nº 1296/13 (peça 44) a Diretoria de Contas Municipais concluiu não ser razoável a exigência de que as empresas licitantes sejam proprietárias de 1/3 dos veículos necessários para a execução contratual somente para participar da licitação, uma vez que tais exigências somente restringem o caráter competitivo das licitações, ferindo o princípio da isonomia e da competição. Dessa forma, apontou ser irregular o edital do Pregão Presencial nº 02/2011, da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, por conter cláusula vedada pela Lei nº 8.666/93. Sugeriu, assim, a responsabilização do Sr. Claudinei Costa, Pregoeiro, visto que responsável pela elaboração do edital, conforme documentos de páginas 14, 15, 18, 33 e 77 da peça 6 dos autos.

Ainda, opinou pela responsabilização do Assessor Jurídico José Ari Nunes, visto que esse atestou em seu parecer que não existiam cláusulas restritivas no edital do Pregão Presencial nº 02/2011 [3], em contrariedade à Lei referida. Destacou que o parecer não tem caráter meramente opinativo, constituindo fundamentação jurídica e integrando a motivação da decisão adotada.

Entretanto, considerando os argumentos de defesa no sentido de que a exigência de que as licitantes comprovassem a propriedade 1/3 parte dos veículos da frota a ser utilizada para o transporte decorreu de orientação do Ministério Público Estadual, a DCM opinou pela não aplicação de multa ao Pregoeiro e ao Assessor Jurídico mencionados, em relação à irregularidade constante do item 1.3, “b”, do edital. Caso não seja esse o entendimento adotado, opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Claudinei Costa e José Ari Nunes.

Relativamente às demais irregularidades narradas na Representação, objeto de recurso administrativo interposto pela representante – quais sejam: desclassificação da representante por descumprimento do item 1.3, b, do edital; não cumprimento das exigências de habilitação pela empresa Ntur Transportes Ltda., vencedora do lote I do certame, que apresentou certidão negativa de falências e concordatas vencida e não apresentou balanço patrimonial do último exercício, mas somente do penúltimo exercício; irregularidade no atestado da empresa Viação Roktur Ltda., vencedora do lote II, por ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Ntur Transportes Ltda., sua concorrente e vencedora do lote I; apresentação, pela Viação Roktur, de balanço patrimonial sem movimento, situação incompatível com o atestado de capacidade técnica apresentado, em que consta prestação de serviços de janeiro a dezembro de 2010 -, a unidade considerou que a decisão proferida pelo Pregoeiro foi omissa, tornando inócuos os recursos administrativos apresentados, possibilitando a ocorrência de irregularidades no procedimento do Pregão Presencial 02/2011, razão pela qual sugeriu a aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, III, d, da Lei Orgânica ao Pregoeiro e ao Assessor Jurídico já aludidos, que deram causa à decisão omissa. Além disso, opinou pela aplicação da mesma multa ao então Prefeito Municipal Gerson Cecon, que homologou o procedimento licitatório, atestando a legalidade dos atos, mesmo com a existência de omissão nos recursos interpostos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8465/13 (peça 45), pugnou pela procedência parcial da Representação, corroborando a manifestação emitida pela Diretoria de Contas Municipais.

2. VOTO

A Representação é procedente, consoante manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No que se refere ao primeiro ponto da Representação, qual seja, a exigência contida no título VI, item 1.3, b (peça 2, p. 6) [4], requisito de qualificação técnica, que determina a apresentação de certificado de propriedade em nome do proponente de pelo menos 1/3 dos veículos destinados ao atendimento cada lote do objeto licitado, compatíveis com as exigências do Projeto Básico, é flagrante ilegalidade.

A Lei Federal nº 8.666/93 – que estabelece as regras gerais em matéria de licitações e contratos administrativos para a Administração Pública, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, é clara ao determinar que exigências para fins de habilitação concernentes aos equipamentos e máquinas considerados essenciais para a execução do objeto licitado somente podem ocorrer quanto à declaração de disponibilidade, sendo vedada a comprovação de propriedade. É o que prescreve expressamente o artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de



relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Diante dessa evidente ofensa à Lei nº 8.666/93, incumbe julgar procedente a Representação em face do então Prefeito Municipal, Sr. Gerson Ceccon, que homologou o certame e contratou o objeto licitado (peça 7, p. 56 e 109 e ss.), do Pregoeiro, Sr. Claudinei Costa, responsável pela elaboração do instrumento convocatório viciado (p. 20 e ss. da peça 6), e do Assessor Jurídico, Sr. José Ari Nunes, responsável pelos pareceres emitidos em relação ao certame (peça 6, p. 16 e 17, 55 a 57 e peça 7, p. 39 a 47), uma vez que deveria ele ter indicado no parecer que deve obrigatoriamente ser lançado em relação ao edital (artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 [5]), a ilicitude da exigência, haja vista a expressa determinação legal em sentido contrário, acima transcrita.

Note-se que o primeiro parecer que consta do procedimento licitatório, elaborado pelo Sr. José Ari Nunes (peça 6, p. 16 e 17), diz respeito à abertura do certame, à modalidade eleita e à análise do edital referente ao Pregão 02/2011. O advogado referido consignou nesse parecer que o edital estava em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (art. 40) e que a minuta contratual estava adequada ao disposto no artigo 55 do mesmo diploma legal, de modo que opinou pelo prosseguimento do trâmite procedimental.

O segundo parecer jurídico emitido pelo Sr. José Ari Nunes em relação ao edital nº 02/2011 (peça 6, p. 55 a 57) foi no sentido da continuidade do procedimento, por entender o assessor que as cláusulas e condições estavam em conformidade com as exigências legais. Expressamente mencionou que "não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferencialmente (sic) não autorizada ou impertinente s para o objeto a ser contratado".

O terceiro parecer jurídico foi emitido pelo advogado representado em relação aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Triângulo Florestal e Serviços Ltda. e Ntur Transportes Ltda. ME em relação à decisão que as inabilitou, pelo descumprimento de determinações do edital (peça 7, p. 39). Nessa oportunidade, em relação aos argumentos da representante de que a cláusula 1.3, b, do edital, era ilegal, a assessor jurídica limitou-se a afirmar que nenhuma das empresas havia ofertado tempestivamente qualquer impugnação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não sendo mais possível alterar as regras nele estabelecidas após o início do certame.

Friso que havia no item 1.3, b, do edital, manifesta contrariedade à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, (art. 30, § 6º), e o advogado responsável pelos pareceres não apontou que a exigência editalícia representava afronta à legislação aplicável, não tendo sequer aventado tal questão em qualquer de suas manifestações.

Quanto à responsabilização do procurador que emitiu o parecer jurídico e deixou apontar a irregularidade de cláusula editalícia notadamente inválida, cabe transcrever trecho das seguintes decisões desta Corte sobre o tema:

Acórdão nº 3957/14 - Tribunal Pleno [6]:

(...)

Em análise aos autos, corroboro com os entendimentos da DCM e do Ministério Público de Contas, uma vez que a jurisprudência desta Corte e do STF tem pacificado o entendimento pela responsabilização dos advogados, uma vez que a manifestação exigida pela Lei 8.666/93, no art. 38, não se trata de mero parecer opinativo, mas se refere à aprovação de editais de licitação, acordos, convênios e ajustes.

Neste sentido, como bem citou a DCM, também é o entendimento da doutrina de Marçal Justen Filho:

"Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo."

Nos casos dos achados encontrados no Relatório de Inspeção, verificou-se que o recorrente deixou de proceder com diligência à análise da legalidade das minutas dos editais, dos contratos e aditivos, em afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, uma vez que os erros detectados foram grosseiros, inadmissíveis.

Acórdão nº 841/2011 - Tribunal Pleno [7]

(...)

Não obstante, deve recair responsabilização também sobre o Assessor Jurídico, haja vista que é possível verificar a ocorrência de erro grosseiro em seus pareceres (fls. 35/36 e 78/79 da peça nº 02 - numeração referente à Prefeitura Municipal de Icaraima), já que o servidor manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório objeto da Representação, porém, restou demonstrado que o procedimento está evitado de diversas irregularidades graves, acima enunciadas, as quais deveriam ter sido apontadas, vez que há dispositivos no edital em frontal ofensa à Lei 8.666/93, que estabelece as regras gerais em matéria de licitações e contratos administrativos para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ora, no presente caso não se pode considerar que o parecer jurídico tenha natureza meramente opinativa. O parecer jurídico é exigido pela Lei 8.666/93, artigo 38, parágrafo único, e tem relação direta com a contratação ilegal, pois os procedimentos licitatórios e os contratos no âmbito administrativo estão adstritos à legislação pertinente, em virtude do princípio da legalidade. Não é sequer razoável entender que o opinativo emitido pelo Assessor Jurídico - profissional com formação adequada - acerca da regularidade do procedimento não tem o condão de refletir na conduta adotada pelo Município. O parecer guarda relação de causalidade com a conduta do gestor, pois se trata de profissional habilitado para exercer a atividade jurídica. Assim, caso existam vícios no procedimento, esses devem

necessariamente ser apontados pelo profissional.

(...)

Ainda, convém salientar a lição de Marçal Justen Filho sobre a responsabilidade da assessoria jurídica:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico tinham dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém mesmo em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pelo conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses juridicamente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. Entendimento similar pode pôr-se quanto à avaliação sobre os fatos relevantes para uma decisão. Por isso, poderá (deverá) punir-se o servidor público que adota interpretação contrária ao Direito, aberrante, ou se o prolator do parecer desvirtuar os fatos ocorridos, adotando versão não fundada em documentos ou outras provas. Se a decisão administrativa for entranhada de defeito desconhecido do agente que forneceu o parecer, não há cabimento em sua responsabilização. Tanto mais por se inadmissível impor uma espécie de "responsabilidade política" ao sujeito que desempenha função de assessoramento, sancionando-o apenas em virtude da consumação de um resultado reputado incompatível com valores protegidos pelo Direito. Aquele que desempenha atividade de assessoramento jurídico ou técnico sujeita-se ao regime jurídico genérico: a responsabilidade civil, penal ou administrativa depende da culpabilidade. Enfim, é essencial preservar a autonomia da função de assessoramento jurídico ou técnico.

O aludido autor destaca também que "a opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante. Mas a opção por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante".

Tendo em vista o erro grave no parecer do Assessor Jurídico Representado - vez que não apontou as diversas irregularidades arroladas nesta fundamentação - conforme entendimento exposto, deve recair responsabilização também sobre o Sr. Alexandre Gregório da Silva, cabendo aplicar com multa administrativa, nos termos do que determina o artigo 86, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Considero que o não apontamento da flagrante ilegalidade identificada por meio da presente Representação, acima apontada, em parecer obrigatório, exigido pela Lei para a verificação da conformidade com a legislação aplicável (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93 [8]), configura erro grosseiro do advogado.

A defesa apresentada pelo assessor jurídico no sentido de que a exigência ilegal não decorreu de má-fé, mas de orientação proveniente do Ministério Público Estadual em atuação na Comarca de Rio Branco do Sul - no intuito de afastar empresas sem condições de prestar o serviço de transporte escolar, visto que anteriormente foram constatadas fraudes em outros certames para o mesmo objeto - não tem o condão de impedir a aplicação da penalidade pertinente, mesmo porque nenhum documento apto a comprovar o alegado foi trazido aos autos.

Da documentação juntada (peça 42) constam apenas cópias de denúncia-crime ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de gestores e servidores do Município de Rio Branco do Sul, em virtude de alegada fraude para a contratação por dispensa de licitação de prestação do serviço de transporte escolar e locação de ônibus e de outros veículos necessários ao referido transporte. Nada consta acerca de suposta orientação/determinação do Ministério Público Estadual, muito menos em relação ao Município de Itaperuçu. Ainda, no procedimento licitatório e nos pareceres jurídicos emitidos nada foi mencionado nesse sentido. Assim, não há sequer indícios da alegada boa-fé.

Desse modo, o Procurador, o Prefeito e o Pregoeiro devem ser igualmente responsabilizados pela irregularidade praticada.

Destaco que a exigência ilegal resultou na inabilitação da empresa representante (peça 6, p. 253 a 256), assim como pode ter afastado outros potenciais interessados, implicando em indevida restrição à competitividade, vedada pelo artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 [9].

No que tange às demais irregularidades mencionadas na Representação, referidas nos recursos administrativos interpostos pelas licitantes, verifica-se que efetivamente à Administração não se manifestou quanto a tais matérias quando do julgamento dos recursos. No entanto, não se pode falar em ausência de resposta formal quanto ao recurso interposto, pois a própria representante juntou o despacho do prefeito que negou provimento ao recurso.

Em relação à concessão de prazo pela Administração para a apresentação de certidão negativa de falências e concordatas à empresa inabilitada, a Ntur Transporte Ltda., com base no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 [10], essa foi irregular, haja vista que o dispositivo mencionado confere novo prazo para a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal da licitante, sendo que a certidão de falências e concordatas (motivo da inicial inabilitação da empresa, pois a certidão apresentada estava vencida) é documento que se insere nos requisitos de qualificação econômico-financeira, nos exatos termos do artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93:

LC 123/2006

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da



participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis [11], cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifei)
Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (grifei)
(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Assim, os representados praticaram mais uma irregularidade no certame, pois o recurso da empresa foi provido, o que resultou em indevida concessão de novo prazo para que essa regularizasse sua documentação referente à habilitação, tendo sido contratada na sequência.

Em razão da irregularidade descrita incumbe responsabilizar o então Prefeito Municipal, Sr. Gerson Cecon, que julgou os recursos interpostos, homologou o certame e contratou o objeto licitado (peça 7, p. 56 e 109 e ss.), do Pregoeiro, Sr. Claudinei Costa, responsável pela condução do procedimento licitatório (p. 20 e ss. da peça 6), e do Assessor Jurídico, Sr. José Ari Nunes, responsável pelos pareceres jurídicos emitidos em relação ao certame (peça 6, p. 16 e 17, 55 a 57 e peça 7, p. 39 a 47) – sendo aplicáveis ao assessor jurídico os mesmos argumentos já expostos quando da análise do primeiro ponto da Representação para a sua responsabilização, ou seja, seu parecer não apontou irregularidade manifestamente contrária à legislação aplicável, caracterizando erro grosseiro.

Por outro lado, com relação à alegação de não apresentação do último balanço patrimonial pela empresa Ntur Transporte Ltda. (contratada em relação ao lote I), mas só de penúltimo balanço (2009), entendo que não assiste razão a representante.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, I, determina o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Considerando que a Ntur é uma sociedade limitada, essa está subordinada à regra contida no Código Civil no que concerne a exigibilidade do seu balanço patrimonial. O aludido diploma legal, no artigo 1.065 [12], determina que a elaboração de balanço patrimonial deva ocorrer ao término de cada exercício social. Entretanto, o artigo 1078, I [13], também do Código Civil, estabelece que o balanço patrimonial depende da deliberação dos sócios, em assembleia geral, a qual pode ocorrer em até quatro meses depois do término do exercício social

Destarte, tendo em vista que a sessão pública para o recebimento dos envelopes e realização do pregão ocorreu em 14/02/2011, ainda não se podia considerar nessa data como exigível, na forma da lei, o balanço patrimonial devidamente aprovado relativo ao exercício de 2010, pois havia prazo para que fosse realizada a assembleia geral para a deliberação dos sócios sobre o balanço até o fim do mês de abril.

Improcedente, assim, esse ponto da Representação.

No tocante ao fato de a Viação Roktur Ltda. ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela Ntur Transportes Ltda. ME, que concorreu no mesmo certame, também não prospera a Representação, haja vista que o artigo 30, § 1, da Lei nº 8.666/93, prevê que tais atestados podem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem a restrição pretendida pela representante.

Com referência à alegação de que a Viação Roktur (contratada em relação ao lote II) apresentou um balanço patrimonial sem movimento, não restou demonstrada nos autos qualquer ilegalidade, pois o referido balanço demonstra movimentos patrimoniais pela referida empresa. Assim, improcedente a Representação também quanto a esse ponto.

Em conclusão, como consequência das duas irregularidades acima identificadas – exigência editalícia indevida (item 1.3, b) e concessão de prazo pela Administração para a apresentação de certidão negativa de falências e concordatas à empresa inabilitada sem amparo legal –, cumpre aplicar aos responsáveis, o então Prefeito Municipal, Sr. Gerson Cecon, o Pregoeiro, Sr. Claudinei Costa, e o Assessor Jurídico, Sr. José Ari Nunes, a multa administrativa definida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo uma multa para cada um dos representados:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1.114/2013)
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Oportuno mencionar meu entendimento de que ao presente caso deve ser aplicada

a teoria da infração continuada. Tal teoria se traduz na imputação de uma única multa para infrações administrativas da mesma espécie, apuradas em um mesmo processo.

A teoria aludida tem sido utilizada por esta Corte de Contas, conforme o seguinte precedente:

Acórdão 2953/2012 – Tribunal Pleno [14]

(...)

Conquanto a presente Representação verse sobre a contratação direta de um mesmo indivíduo em dois momentos distintos, deixo de aplicar a multa pertinente em multiplicidade, isto é, para cada cargo ilegalmente provido, o que faço com fulcro no princípio da infração continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o ilustre Professor Daniel Ferreira explica que "considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção".

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:

"INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008". (grifos nossos)

Neste mesmo sentido:

"Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela sequência de ilícitos da mesma natureza apurados em única atuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas da multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opositos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido". (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

No que se refere à majoração da sanção, mencionada em alguns julgados como aplicável à infração continuada, considerando que inexistem critérios para aludida majoração na Lei Complementar nº 113/2005, concluo pela impossibilidade de sua aplicação.

No mesmo sentido são os Acórdãos 7783/14 [15] e 4242/14 [16], ambos do Tribunal Pleno.

Considerando que foram praticadas duas irregularidades, ou seja, por duas vezes houve descumprimento de determinação expressa da Lei nº 8.666/93, porém, tendo em vista que essas têm a mesma natureza e foram praticadas no mesmo certame, deixo de aplicar duas multas ao representados, aplicando multa singular a cada um deles.

No que se refere a uma possível majoração da sanção, cabível nos casos de infração continuada, tendo em vista que inexistem critérios para aludida majoração na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concluo pela impossibilidade de sua aplicação.

Deixo de propor a devolução dos valores contratados, haja vista a presunção de que os serviços foram prestados [17].

Saliento que nada consta dos autos a respeito de eventuais prorrogações do contrato firmado com as empresas vencedoras do certame, cuja vigência estava prevista até 30/12/2011 (contratos peça 7, p. 66 e ss. - Lote I, e 109 e ss. - Lote II). Dessa forma, não se tem notícia se a avença ainda vigora. Entretanto, na eventualidade de as contratações ainda vigorarem, em decorrência de aditivos firmados, considerando as irregularidades identificadas incumbe determinar ao gestor municipal que se abstenha de prorrogá-lo novamente, sob pena de sanção por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face dos Srs. Gerson Cecon (CPF 822.801.939-49), Claudinei Costa (CPF nº 900.981.459-91) e José Ari Nunes (CPF nº 937.393.209-82), por descumprimento à Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, e determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) (conforme Portaria nº 1.114/2013), uma para cada um dos representados nominados.

Ainda, na eventualidade de as contratações decorrentes do Pregão Presencial nº



02/2011, referentes aos dois lotes, ainda vigorarem, em decorrência de termos aditivos firmados, determino ao atual gestor municipal que se abstenha de prorrogá-los novamente, sob pena de sanção por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação em face dos Srs. Gerson Ceccon (CPF 822.801.939-49), Claudinei Costa (CPF nº 900.981.459-91) e José Ari Nunes (CPF nº 937.393.209-82), para no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, por descumprimento à Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, e determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) (conforme Portaria nº 1.114/2013), uma para cada um dos representados nominados;

II - Determinar ao atual gestor municipal que se abstenha de prorrogá-los novamente, sob pena de sanção por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, na eventualidade das contratações decorrentes do Pregão Presencial nº 02/2011, referentes aos dois lotes, ainda vigorarem, em decorrência de termos aditivos firmados;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 “VI – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE ‘DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO’

1. O Envelope “Documentos de Habilitação” deverá conter os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a: [...]

1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...]

b) Declaração de disponibilidade de TODOS os veículos do respectivo lote em que a proponente participa e certificado de propriedade em nome da proponente, de pelo menos 1/3 (um terço) dos veículos destinados ao atendimento de cada lote do objeto lícitado, compatíveis com as exigências do Projeto Básico (ANEXO II), assim como a relação descritiva dos mesmos (ANEXO VIII), devendo constar obrigatoriamente o renavam, placas, chassis, marca/modelo e ano de fabricação na quantidade exigida (ANEXO I). Em caso de apresentação de declaração de disponibilidade de veículos registrados em nome de terceiros, esta deverá ser passada de molde a que o terceiro, proprietário, assegure a disponibilidade do(s) respectivo(s) veículo(s) no prazo do início da prestação do serviço, responsabilizando-se civil e criminalmente pelo contido e declarado, sob as penas da Lei;” (grifei)

2 Considerando que os fatos narrados pela requerente e constantes dos autos do procedimento do certame constituem, em tese, irregularidade na aplicação do regimento das licitações (em especial dos artigos 3º, caput, 30, § 6º, 31, inciso I, e 49, todos da Lei nº 8.666/93 e artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006), levada a efeito pela Administração Municipal de Itaperuçu, entendo presente o requisito de admissibilidade ora em análise.

3 “Verifica-se da análise do presente instrumento convocatório que não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferencialmente não autorizada ou impertinentes para o objeto a ser contratado.” (peça 6, p. 56).

4.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...]

b) Declaração de disponibilidade de TODOS os veículos do respectivo lote em que a proponente participa e certificado de propriedade em nome da proponente, de pelo menos 1/3 (um terço) dos veículos destinados ao atendimento de cada lote do objeto lícitado, compatíveis com as exigências do Projeto Básico (ANEXO II), assim como a relação descritiva dos mesmos (ANEXO VIII), devendo constar obrigatoriamente o renavam, placas, chassis, marca/modelo e ano de fabricação na quantidade exigida (ANEXO I). Em caso de apresentação de declaração de disponibilidade de veículos registrados em nome de terceiros, esta deverá ser passada de molde a que o terceiro, proprietário, assegure a disponibilidade do(s) respectivo(s) veículo(s) no prazo do início da prestação do serviço, responsabilizando-se civil e criminalmente pelo contido e declarado, sob as penas da Lei;” (grifei)

5 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

6 Recurso de Revista nº 57190/13. Relator Conselheiro Nestor Baptista.

7 Representação da Lei nº 8.666/93 nº 251169/09. Relator Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista.

8 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

9 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

10 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

11 § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

12 Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

13 Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

14 Representação 223871/12, Relator Conselheiro Nestor Baptista.

15 Representação 439773/11, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

16 Representação nº 23156/10, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

17 Não houve qualquer denúncia em sentido contrário.

PROCESSO Nº: 144510/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: PEDRO IZIDIO MAZON, DOMINGOS STOLFFO, PAULO MATIA HEINZ, CLERI MARY DIDO CAMPOS, SUELI ALVES TEIXEIRA, VALMOR VANDERLINDE, ADRIANA DA SILVA LORENZETTI, MARTA CRISTINA ZANATTA, ANAIR HEINZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR 55164)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1789/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Pagamentos de horas suplementares a professoras sem a correspondente prestação dos serviços – Procedência parcial – Condenação solidária das professoras que não comprovaram ter ministrado as aulas pelas quais receberam e da gestora responsável pela convocação dessas servidoras para o turno suplementar, à devolução dos recursos ao erário municipal – Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 à gestora.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia encaminhada pelos vereadores da Câmara Municipal de Enéas Marques, Srs. Pedro Izidio Mazon, Paulo Matia Heinz e Domingos Stolffo, em face do Prefeito Municipal, Sr. Valmor Vanderlinde, e da Diretoria do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, Sra. Cleri Mary Dido Campos.

Segundo os vereadores, os gestores municipais aludidos estariam desviando recursos públicos ao pagar por turnos suplementares a professoras sem que essas prestem serviços.

Relatam que a Sra. Sueli Alves Teixeira é professora efetiva, com carga horária de 20 horas, no período da manhã, no Município de Enéas Marques, e professora estadual, no período da tarde, com a mesma carga horária.

Entretanto, apesar das escolas municipais só funcionarem durante o dia, ou seja, não existe um terceiro turno, os contracheques da professora comprovam que ela recebe desde maio de 2010 por um turno suplementar no Município.

Da mesma forma, as professoras Anair Heinz da Silva, Marta Cristina Zanatta e Adriana da Silva Lorenzetti também estariam recebendo indevidamente por turno suplementar.

Em nova manifestação (peça 4), noticiam os vereadores que o Conselho Municipal de Educação constatou que as professoras estariam recebendo sem trabalhar, conforme acima relatado, e, por esse motivo, seus membros decidiram não aprovar os demonstrativos de despesas. Informam que os integrantes do Conselho foram substituídos e afirmam que os novos membros foram escolhidos visando à emissão de um parecer favorável à prestação de contas.

Diante desses fatos, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia.

A unidade técnica, no Parecer nº 7425/11 (peça 8), destacou que as denúncias são contundentes e que o pagamento de verbas do contra turno encontram-se devidamente comprovadas. Para a DIJUR, os fatos narrados consubstanciam-se, em tese, em atos de grave irregularidade contra o patrimônio público, razão pela qual opinou pelo processamento do feito.

Ainda, ressaltou a DIJUR que o Município de Enéas Marques poderá contribuir com o conjunto probatório trazendo a documentação comprobatória de lotação, carga horária, bem como de presença ao trabalho das professoras denunciadas.

Pelo Despacho nº 242/12 (peça 9) a Denúncia foi recebida como Representação, por preencher os requisitos legais pertinentes. Foi determinada a citação do Município de Enéas Marques, do Prefeito Valmor Vanderlinde, da Diretoria do Departamento de Educação, Cultura e Esporte Cleri Mary Dido Campos, das Professoras Sueli Alves Teixeira, Anair Heinz da Silva, Marta Cristina Zanatta e Adriana da Silva Lorenzetti, para a apresentação de defesa e para a juntada de documentos necessários ao esclarecimento do feito, especialmente aqueles que demonstrem as lotações das professoras, respectivas cargas horárias e comprovantes de comparecimento ao trabalho.

Citados, o Sr. Valmor Vanderlinde (gestão 2009/2012) e a Sra. Cleri Mary Dido Campos apresentaram manifestação conjunta, aduzindo, em síntese, que (peça 25):



- a convocação de professores para a prestação de serviço em turno suplementar tem amparo na Lei nº 276/2002 [1], que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal;

- a convocação da professora Sueli Alves Teixeira destinou-se ao desenvolvimento de atividades no período noturno, em virtude da falta de professores para ministrar aulas no curso de educação de jovens e adultos – EJA, em convênio com o núcleo regional de educação de Francisco Beltrão, curso esse que era ministrado nas dependências da Escola Criança Feliz;

- a professora Anair Heinz da Silva, lotada na Escola Municipal Criança Feliz, foi convocada para trabalhar em regime suplementar em 2010, por 135 dias, no total, em virtude de necessidade de substituição das professoras Soeli Schmitz da Rosa e Marlene Herculano Silveira, durante a licença especial concedida a essas;

- a professora Adriana da Silva Lorenzetti, também lotada na Escola Municipal Criança Feliz, igualmente foi convocada para trabalhar em regime suplementar, para executar atividades de reforço escolar, as quais eram ministradas em sala alugada, sem qualquer correlação com atividades da APMI, conforme denunciaram os vereadores;

- a professora Marta Cristina Zanatta, lotada na Escola Municipal Treze de Maio, laborou em regime suplementar durante o exercício de 2010, contudo, essa foi cedida ao Município de Dois Vizinhos a título de permuta, que, por sua vez, cedeu a professora Mariza Pereira da Silva ao Município de Enéas Marques; durante o período a professora Marta cumpriu turno escolar na escola 13 de Maio, no período matutino, e um turno na Escola Rural Municipal Presidente Juscelino Kubitschek, no Município de Dois Vizinhos, no período vespertino;

- no que se refere às alterações na composição do Conselho Municipal do FUNDEB, o Sr. Valmor Vanderlinde somente assumiu o comando da Administração Municipal em 22 de maio de 2010, de modo que alguns fatos denunciados ocorreram antes que ele assumisse a Administração Municipal;

- as solicitações de informações efetuadas pelo Conselho Municipal do FUNDEB foram atendidas, conforme registrado na Ata nº 105/2010; os conselheiros analisaram os demonstrativos e os aprovaram, restando pendente apenas a questão referente aos turnos suplementares de 2010;

- na Escola Municipal Criança Feliz funciona, à noite, a Escola de Educação Municipal de Jovens e Adultos;

- os pagamentos referentes aos turnos suplementares, efetuados no ano da denúncia, foram para professores do quadro de professores do Município, que atuaram com legitimidade;

- houve a necessidade administrativa para que os professores fossem convocados para regime complementar;

- a contratação de estagiários não foi exagerada, pois em 2010 foram utilizados 10 estagiários nas três escolas municipais, sendo que nenhum deles atuava como regente de turma, desenvolvendo atividades típicas de estágio, nos termos definidos no artigo 1º da Lei nº 11.788/2008; os recursos para os pagamentos das estagiárias não eram provenientes do FUNDEB, mas de recursos livre do Município; havia, em 2010, 34 professores e 52 turnos efetivos, não sendo desproporcional a utilização de 10 estagiários;

Juntaram documentos (peças 26 a 59).

Por seu turno, as Sras. Adriana da Silva Lorenzetti, Anair Heinz da Silva, Marta Cristina Zanatta e Sueli Alves Teixeira, argumentaram que:

- no exercício de 2010 foram convocadas para atuar em turnos suplementares, tendo acolhido às convocações e desempenhado as funções do encargo;

- a professora Adriana da Silva Lorenzetti exerce o cargo efetivo de professora com licenciatura plena, 20 horas, desde 03/06/2009, lotada na Escola Municipal Criança Feliz, onde também exercia as suas funções no exercício de 2010; em 2010 (através dos Termos de Convocação e Regime Suplementar nºs 023, 030, 038, 045 e 050, de 20 de maio, 21 de junho, 20 de julho, 20 de agosto e 20 de setembro, respectivamente), foi convocada para trabalhar em regime suplementar, para desenvolver atividades de reforço aos alunos da Escola Criança Feliz, em sala alugada próxima à escola;

- as atividades desenvolvidas estavam relacionadas ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes, sem qualquer correlação com as atividades da APMI;

- a professora Anair Heinz da Silva exerce o cargo efetivo de professora com pós-graduação 20 horas, desempenhando as suas funções desde 27/05/1983, lotada na Escola Municipal Criança Feliz, onde também estava lotada em 2010; em 2010 foi convocada para trabalhar em regime suplementar na Escola Criança Feliz (conforme termos de convocação e regime suplementar nºs 06, 016, 032, 034 e 042, respectivamente nas datas de 22 de março, 22 de abril, 21 de junho, 20 de julho e 20 de agosto de 2010), em substituição às professoras Soeli Schmitz da Rosa e Marlene Herculano Silveira, em razão de que essas estavam em gozo de licença especial dessas;

- a professora Marta Cristina Zanatta exerce o cargo de professora com licenciatura plena, 20 horas, desde 03/06/2009, lotada na Escola Municipal Criança Feliz, mas durante o exercício de 2010 encontrava-se lotada na Escola Municipal Treze de Maio, no Distrito de Pinhalzinho;

- em 2010 a professora Marta cumpriu somente um turno na referida escola (conforme termos de convocação e regime suplementar nºs 004, 010, 012, 020, 027, 039, 046, 051, 058, 064 e 070, de fevereiro a dezembro de 2010, respectivamente, pois foi efetuada uma permuta entre os Municípios de Enéas Marques, tendo o Município de Enéas Marques cedido à professora Marta Cristina Zanatta ao Município de Dois Vizinhos e esse cedeu a professora Mariza Pereira da Silva;

- em 2010 a professora Marta cumpriu um turno na Escola Treze de Maio no período matutino e um turno na Escola Rural Municipal Presidente Juscelino Kubitschek, no Município de Dois Vizinhos, no período vespertino;

- a professora Sueli Alves Teixeira exerce o cargo efetivo de professora com pós-graduação 20 horas, desempenhando suas funções desde agosto de 2010, estando atualmente lotada na Escola Municipal Criança Feliz; em 2010 a professora encontrava-se lotada na mesma escola, no período matutino; no mesmo ano foi chamada para trabalhar em regime suplementar, no período noturno, para ministrar aulas no curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA, em convênio com o núcleo regional de educação de Francisco Beltrão, da Secretaria de Estado da Educação, ministrado nas dependências da Escola Criança Feliz (termos de convocação nºs 024, 031, 035, 043, 053 e 060, respectivamente referentes aos meses de maio a outubro de 2010).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade considerou não haver fundamento jurídico para a procedência da Representação quanto às professoras Sueli Alves Teixeira e Marta Cristina Zanatta, bem como acerca da questão do Conselho do FUNDEB, tratando-se de atuação dentro da normalidade, tanto por parte das próprias servidoras, como da municipalidade.

Contudo, em relação às servidoras Anair Heinz da Silva e Adriana da Silva Lorenzetti, afirmou que a presença das referidas professoras em sala de aula não restou demonstrada em nenhuma das peças juntadas pela municipalidade, nem mesmo em suas defesas, razão pela qual opinou pela procedência parcial da presente Representação, sugerindo a restituição dos valores pagos a título de turno suplementar às servidoras Anair Heinz da Silva e Adriana da Silva Lorenzetti, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - com responsabilização solidária da servidora e do gestor - e também a condenação do gestor municipal ao recolhimento de duas multas, nos termos do art. 87, IV, "g" da referida Lei (Parecer nº 8360/12, peça 63).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento do órgão técnico, pela procedência parcial da Representação, com as sanções cabíveis (Parecer nº 9352/12, peça 64).

O Município de Enéas Marques, por meio do Prefeito Valmor Vanderlinde, novamente veio aos autos juntando documentos no intuito de comprovar a efetiva prestação dos serviços pelas professoras Adriana da Silva Lorenzetti e Anair Heinz da Silva. Tal documentação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, que determinou nova remessa dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para pareceres (Despacho nº 1837/12, peça 69).

Pelo Parecer nº 12193/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP manteve seu posicionamento anterior pela procedência parcial da Representação, por entender que os documentos juntados pela defesa não tem o condão de modificar o entendimento anteriormente manifestado, consoante o seguinte trecho: Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos utilizados para comprovar as atividades desenvolvidas pelos demais professores é composto por um "REGISTRO DE CLASSE", contendo: relação de aluno; registro de frequência; atividades avaliadas e conteúdo.

Os documentos de peças 66 contemplam apenas uma "chamada do reforço escolar". Não indica quem seriam os alunos, não descreve atividades desenvolvidas ou mesmo a rotina diária em sala de aula.

O mesmo acontece com os documentos de fls. 67, os quais ainda evidenciam que a rubrica da Sra. Anair Heinz da Silva teria sido lançada posteriormente no "registro de frequência", já que originalmente o documento teria sido assinado pelas Professoras Sueli e Marlene.

Assim, dada a fragilidade das provas apresentadas pelo Município, ratifica-se o Parecer 8360/12 - DIJUR.

Sendo assim, pugnou a DICAP pela condenação das servidoras Anair Heinz da Silva e Adriana da Silva Lorenzetti à restituição dos valores pagos a título de turno suplementar e a condenação dos gestores Valmor Vanderlinde e Cleri Mary Diddó Campos ao recolhimento de duas multas administrativas cada um (artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica) (peça 70).

O Ministério Público de Contas igualmente concluiu que os documentos apresentados não demonstram a frequência das servidoras Anair Heinz da Silva e Adriana da Silva Lorenzetti no turno suplementar. Observou o MPJTC que em relação às demais servidoras foi juntado aos autos o "Registro de Classe", contendo relação de alunos, registro de frequência, atividades avaliadas e conteúdo.

Assim, reiterou integralmente a manifestação ministerial anterior, pela procedência parcial da Representação, com a aplicação das sanções indicadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8396/13, peça 71).

2. VOTO

2.1. Irregularidades referentes à servidora Sueli Alves Teixeira.

No que se refere à professora Sueli Alves Teixeira, que ocupa cargo efetivo de professora no Município, com carga horária de 20 horas semanais, ministrando aulas no período matutino, alegam os vereadores autores da Representação que ela também ocupa cargo de professora, igualmente com carga horária de 20 horas semanais, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, cujas atividades correspondentes são desempenhadas no período vespertino. Dessa forma, de acordo com os representantes, não seria possível cumprir o turno suplementar pelo qual estava recebendo de maio de 2010 a outubro do mesmo ano, haja vista que no Município não haveria outro turno.

Ocorre que os documentos juntados pela defesa indicam que a referida professora ministrou aulas noturnas durante o período em que foi chamada para cumprir o turno suplementar, em curso de Educação para Jovens e Adultos – EJA, curso esse que efetivamente ocorria à noite, conforme registros de classe anexados (peça 28, p. 9 e ss.). Desse modo, em consonância com os opinativos lançados nos autos, não restou comprovada a irregularidade narrada, razão pela qual a Representação é improcedente.

2.2. Irregularidades referentes à servidora Anair Heinz da Silva.

No que se refere à servidora Anair Heinz da Silva, professora ocupante de cargo efetivo no Município, 20 horas semanais, a presença na sala de aula não restou



demonstrada pelos documentos trazidos com as manifestações de defesa.

Note-se que apenas foram juntados os recibos de pagamento de salários, os termos de convocação e de aceitação relativos ao regime suplementar, referentes ao período de março, abril, junho, julho e agosto de 2010 (peça 27, p. 12 e ss. e peça 55). Porém, nada foi juntado que comprovasse o desempenho das atividades suplementares pelas quais recebeu, a despeito de ter havido intimação nesse sentido (Despacho nº 242/12, peça 9).

Os documentos posteriormente juntados pela defesa (peça 67) igualmente não são hábeis para comprovar que a Sra. Anair ministrou as aulas em turno suplementar, objeto de contestação nos presentes autos. Há apenas supostos registros de frequência referentes ao reforço escolar, sem a indicação do nome de qualquer aluno, matéria ou conteúdo ministrado, nem atividades desenvolvidas.

Destarte, corroborando as conclusões da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu que a Representação é procedente com relação ao pagamento indevido de turno suplementar à professora Anair Heinz da Silva, quanto aos meses de março, abril, junho, julho e agosto de 2010.

Por conseguinte, entendo que devem ser solidariamente responsabilizadas pela devolução ao erário municipal dos valores indevidamente pagos, com os acréscimos legais, a Sra. Anair Heinz da Silva, beneficiária dos recursos (conforme comprovantes de pagamento juntados - peça 27, p. 12 e 13 e peça 55, p. 2), e a Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Cleri Mary Didó Campos, que sucessivamente convocou a professora para trabalhar em regime suplementar (peça 27, p. 13 e ss.), com amparo no artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2], visto que houve o pagamento de remuneração por turno suplementar sem a correspondente prestação dos serviços ao Município.

Ainda, cumpre aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, à Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Cleri Mary Didó Campos, gestora responsável pelas convocações reputadas irregulares da professora referida, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1.114/2013)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

No que concerne à denúncia feita na peça inicial de que os valores indevidamente recebidos pelas professoras indicadas seriam repassados ao Prefeito Municipal Valmor Vanderlinde e à Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, Cleri Mary Didó Campos, não houve comprovação do alegado. Conforme já acima exposto, por meio dos elementos de prova trazidos constatou-se que a professora Anair Heinz da Silva efetivamente não prestou os serviços correspondentes ao turno suplementar pelo qual recebeu, entretanto, não há provas nestes autos de que tais valores foram entregues aos gestores antes nominados. Trata-se de conduta de difícil demonstração. Note-se que, caso os desvios tenham ocorrido, os valores podem ter sido entregues pessoalmente, sem deixar qualquer vestígio. Dessa forma, não há como se afirmar que os valores indevidamente recebidos pelas professoras foram desviados.

Ressalto, ainda, que descabe responsabilizar o Prefeito Municipal Valmor Vanderlinde pelo pagamento de turnos suplementares não cumpridos, tendo em vista que não há qualquer ato praticado pelo mesmo referente à convocação das professoras para o desempenho de atividades em turno suplementar. Ademais, oportuno destacar que quando a convocação da professora teve início, no mês de março de 2010, ele não estava à frente da gestão municipal, pois consta do endereço eletrônico do Município - assim como do cadastro deste Tribunal de Contas - que o Sr. Valmor Vanderlinde somente assumiu a administração do Município em 22/05/2010 [3].

2.3. Irregularidades referentes à professora Marta Cristina Zanatta.

No que se refere à servidora Marta Cristina Zanatta, professora ocupante de cargo efetivo, 20 horas semanais, contrariamente ao que ocorreu em relação à professora Anair Heinz da Silva, existem vários documentos nos autos que demonstram o desempenho das atividades questionadas na Representação (peças 32, 35 e 36), ou seja, constam relatórios de atividades correspondentes à atuação da professora em uma turma no turno matutino (Escola Municipal Treze de Maio, em Enéas Marques) e em outra no turno vespertino (na Escola R. M. Presidente Juscelino Kubitschek, em Dois Vizinhos).

Ressalte-se que o Município de Enéas Marques e o Município de Dois Vizinhos permitiram as servidoras Marta Cristina Zanatta (essa cedida para trabalhar em Dois Vizinhos) e Mariza Pereira da Silva (cedida pelo Município de Dois Vizinhos para o Município de Enéas Marques), pelo prazo de 12 meses, a partir de 08/02/2010. Consta expressamente do termo (peça 59) que o ônus referente a cada servidora caberia ao Município cedente. A cessão foi requerida por ambas as servidoras em virtude do local de suas residências, a fim de facilitar o deslocamento até o trabalho, diminuindo o tempo para tanto (peça 59, p. 2).

No que se refere à professora cedida pelo Município de Dois Vizinhos ao Município de Enéas Marques, a Sra. Mariza Pereira da Silva, constam documentos no sentido de que essa laborou na Escola Municipal Treze de Maio, em Enéas Marques, no período vespertino, no ano de 2010 (peça nº 34).

Em virtude do acima exposto, improcedente a Representação em relação à

professora Marta Cristina Zanatta.

2.4. Irregularidades referentes à servidora Adriana da Silva Lorenzetti.

No tocante à servidora efetiva Adriana da Silva Lorenzetti, professora 20 horas semanais, a defesa não juntou qualquer documento apto a evidenciar a efetiva prestação de serviços pela servidora e o seu comparecimento ao trabalho, a despeito de ter havido intimação específica nesse sentido (Despacho nº 242/12, peça 9). Nada há nos autos nem mesmo com relação ao cumprimento de seu turno diário normal.

É relevante mencionar que os documentos posteriormente juntados (peça 66) igualmente não são hábeis para comprovar que a Sra. Adriana ministrou as aulas em turno suplementar nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, objeto de contestação nos presentes autos. Há apenas supostos registros de frequência referentes a reforço escolar, sem a indicação do nome de qualquer aluno, matéria ou conteúdo ministrado, nem atividades desenvolvidas, diversamente dos documentos juntados em relação às professoras Sueli Alves Teixeira e Marta Cristina Zanatta.

Assim, cumpre julgar procedente a Representação com relação ao pagamento indevido de turno suplementar à professora Adriana da Silva Lorenzetti, de maio a setembro de 2010 (conforme comprovantes de pagamento juntados - peça 2, p. 15 a 17).

Em consequência, com amparo no artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, considero que incumbe responsabilizar solidariamente pela restituição dos valores irregularmente pagos a servidora referida a título de turno suplementar, de maio a setembro de 2010, conforme contracheques anexados (peça 2, p. 15 a 17), com os acréscimos legais, tanto a servidora beneficiária dos recursos, como a Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Cleri Mary Didó Campos, responsável pelas sucessivas convocações da servidora (peça 26, p. 1 a 10), visto que houve o pagamento de remuneração por turno suplementar sem a correspondente prestação dos serviços ao Município.

Por outro lado, com relação à conduta praticada pela Sra. Cleri Mary Didó Campos, seria também cabível a condenação da gestora ao pagamento de multa administrativa prevista na Lei Orgânica. Todavia, entendo que cumpre aplicar ao presente caso a teoria da infração continuada. Tal teoria se traduz na imputação de uma única multa para infrações administrativas da mesma espécie, apuradas em um mesmo processo.

A teoria aludida tem sido utilizada por esta Corte de Contas, conforme o seguinte precedente:

Acórdão 2953/2012 - Tribunal Pleno [4]

(...)

Conquanto a presente Representação verse sobre a contratação direta de um mesmo indivíduo em dois momentos distintos, deixo de aplicar a multa pertinente em multiplicidade, isto é, para cada cargo ilegalmente provido, o que faço com fulcro no princípio da infração continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o ilustre Professor Daniel Ferreira explica que "considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção".

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:

"INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008". (grifos nossos)

Neste mesmo sentido:

"Administrativo - SUNAB - Infração continuada - Aplicação de multa - Jurisprudência iterativa do STJ - Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única atuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas da multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão" (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA N.º 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I - A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opositos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III - Recurso especial improvido". (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

No que se refere à majoração da sanção, mencionada em alguns julgados como aplicável à infração continuada, considerando que inexistem critérios para aludida



majoração na Lei Complementar nº 113/2005, concluiu pela impossibilidade de sua aplicação.

No mesmo sentido são os Acórdãos 7783/14 [5] e 4242/14 [6], ambos do Tribunal Pleno.

Considerando que em virtude de irregularidade da mesma natureza a Sra. Cleri Mary Didó Campos já foi apenada nesta decisão, ou seja, lhe foi aplicada multa em decorrência de pagamentos indevidos por turnos suplementares não executados pela professora Anair Heinz da Silva, no exercício de 2010, e considerando a teoria da infração continuada, pela qual deve ser aplicada multa singular para uma sequência de ilícitos da mesma natureza, deixo de aplicar outra multa a então Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

No que se refere a uma possível majoração da sanção, cabível nos casos de infração continuada, tendo em vista que inexistem critérios para aludida majoração na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concluiu pela impossibilidade de sua aplicação.

Ainda, valem as mesmas considerações utilizadas em relação a Sra. Anair Heinz da Silva no que concerne à denúncia de repasse indevido dos valores recebidos pela professora ao Prefeito Municipal Valmor Vanderlinde e a Sra. Cleri Mary Didó Campos, no sentido de que não houve comprovação do alegado.

Do mesmo modo, descabe responsabilizar o Prefeito Municipal Valmor Vanderlinde pelo pagamento de turnos suplementares não cumpridos pela professora Adriana da Silva Lorenzetti, tendo em vista que não há qualquer ato praticado pelo mesmo referente à convocação da professora para o exercício do turno suplementar em análise.

2.5. Das irregularidades quanto ao Conselho do FUNDEB.

No que se refere às supostas irregularidades noticiadas quanto ao Conselho do FUNDEB (peça 4, p. 1 a 13), quanto a uma possível "manipulação" do respectivo Conselho por parte do gestor municipal, com indicação de membros por conveniência política e irregularidades nas nomeações, em consonância com o Parecer nº 8360/12 (peça 63) da então Diretoria Jurídica – ratificado pelo Parecer nº 12193/13 (peça 70), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal –, entendo que esse ponto da Representação deve ser julgado improcedente, pois as irregularidades relacionadas não foram comprovadas documentalmente.

Em conclusão, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face das Sras. Cleri Mary Didó Campos (CPF nº 643.856.479-68), Anair Heinz da Silva (CPF 740.954.809-63) e Adriana da Silva Lorenzetti (CPF nº 033.147.599-59), nos seguintes termos:

a) pela procedência em relação ao pagamento indevido de valores a título de turno suplementar à professora Anair Heinz da Silva, quanto aos meses de março, abril, junho, julho e agosto de 2010, haja vista a não execução dos serviços, razão pela qual determino:

a1) a condenação solidária da servidora Sra. Anair Heinz da Silva, beneficiária dos recursos (conforme contracheques juntados - peça 27, p. 12 e 13 e peça 55, p. 2), e da Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Cleri Mary Didó Campos, responsável pelas convocações da professora para trabalhar em regime suplementar (peça 27, p. 13 e ss.), à devolução ao erário municipal dos valores indevidamente pagos, com os acréscimos legais, conforme artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

a2) a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, a Sra. Cleri Mary Didó Campos, responsável pelas convocações, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);
b) pela procedência em relação ao pagamento indevido de turno suplementar à professora Adriana da Silva Lorenzetti, de maio a setembro de 2010, ante a não prestação dos serviços, razão pela qual determino:

b.1) a condenação solidária das Sras. Adriana da Silva Lorenzetti, servidora beneficiária dos recursos, conforme contracheques anexados (peça 2, p. 15 a 17), e Cleri Mary Didó Campos, Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, responsável pelas convocações da servidora (peça 26, p. 1 a 10), à restituição dos valores irregularmente pagos a servidora referida a título de turno suplementar, de maio a setembro de 2010, com os acréscimos legais, conforme artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

Deixo de aplicar outra multa administrativa a Sra. Cleri Mary Didó Campos, em razão da teoria da infração continuada, nos termos da fundamentação.

c) pela improcedência quanto aos demais pontos denunciados.

Ressalto que os valores deverão ser recolhidos nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face das Sras. Cleri Mary Didó Campos (CPF nº 643.856.479-68), Anair Heinz da Silva (CPF 740.954.809-63) e Adriana da Silva Lorenzetti (CPF nº 033.147.599-59), para no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos seguintes termos:

a) pela procedência em relação ao pagamento indevido de valores a título de turno suplementar à professora Anair Heinz da Silva, quanto aos meses de março, abril, junho, julho e agosto de 2010, haja vista a não execução dos serviços, razão pela

qual determino:

a1) a condenação solidária da servidora Sra. Anair Heinz da Silva, beneficiária dos recursos (conforme contracheques juntados - peça 27, p. 12 e 13 e peça 55, p. 2), e da Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Cleri Mary Didó Campos, responsável pelas convocações da professora para trabalhar em regime suplementar (peça 27, p. 13 e ss.), à devolução ao erário municipal dos valores indevidamente pagos, com os acréscimos legais, conforme artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

a2) a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, a Sra. Cleri Mary Didó Campos, responsável pelas convocações, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos);
b) pela procedência em relação ao pagamento indevido de turno suplementar à professora Adriana da Silva Lorenzetti, de maio a setembro de 2010, ante a não prestação dos serviços, razão pela qual determino:

b.1) a condenação solidária das Sras. Adriana da Silva Lorenzetti, servidora beneficiária dos recursos, conforme contracheques anexados (peça 2, p. 15 a 17), e Cleri Mary Didó Campos, Diretora do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, responsável pelas convocações da servidora (peça 26, p. 1 a 10), à restituição dos valores irregularmente pagos a servidora referida a título de turno suplementar, de maio a setembro de 2010, com os acréscimos legais, conforme artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;

Deixo de aplicar outra multa administrativa a Sra. Cleri Mary Didó Campos, em razão da teoria da infração continuada, nos termos da fundamentação.

c) pela improcedência quanto aos demais pontos denunciados.

II - Ressaltar que os valores deverão ser recolhidos nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 19. O titular de cargo de professor em jornada de 20 horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço;

1 – em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para a substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério.

(...)

Art. 23. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo de professor e terá como base para cálculo da remuneração, o vencimento da classe e referência a qual pertence.

2 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

3 Disponível em: <https://www.eneasmarquês.pr.gov.br/municipio/historia-de-eneas-marques>

4 Representação 223871/12, Relator Conselheiro Nestor Baptista.

5 Representação 439773/11, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

6 Representação nº 23156/10, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO N.º: 11645/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

**INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAO PERSCH, ELIEZER JOSÉ FONTANA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR
17134), FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS
DO AMARAL**

ACÓRDÃO N.º 1790/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da lei 8.666/93. Contratação de Escritório de Advocacia por meio de Pregão. Ofensa a Prejudicado TCEPR 06 - Acórdão 1.111/2008. Serviço que se confunde com as atribuições da Procuradoria Municipal. Ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Multa Administrativa nos termos do art. 85, IV, da LC 113/05. Comunicação dos fatos ao Conselho de Ética e Disciplina da OABRS, Juiz de Direito da Comarca de Corbélia-PR e Alcaide Municipal atual.

1) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 10/01/2012, nos termos do Art. 30 [1] c/c art.277, § 2º [2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de petição formulada por VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, em face do Município de



CORBÉLIA-PR.

O motivo: Em 26/12/2011, dito Município designou sessão pública do Pregão Presencial 80/2011, tipo menor preço, com objeto de "contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos administrativos e jurídicos de assessoria e consultoria na área tributária, incluindo a realização de cálculos, formalização de procedimentos administrativos e propositura de demanda judicial visando o repasse integral do fundo de participação dos municípios sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições (p. 7, peça 2)", o que infringiria os ditames da lei 8.666/93 c/c lei 8.906/94, pois a modalidade pregão não se prestaria a contratação de tais serviços.

Em 29/05/2012, o D. Corregedor Geral determinou a apresentação de carteira de identidade do denunciante e, bem assim, apresentação integral do edital em lide (Evento 04). Cumprimento realizado pelos eventos 07 e 08.

Aos 04/10/2013, o D. Corregedor Geral, por meio do despacho 1356/13 (Peça 9), recebeu a Representação, pois "parece-me, em um juízo preliminar, que o objeto da contratação do Pregão Presencial n.º 80/2011 realizado pelo Município de Corbélia pode configurar violação à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, a Carta Magna, que exige que os cargos públicos sejam providos por pessoas previamente aprovadas em concurso público".

Simultaneamente, no retrodespacho, determinou a citação do Senhor ELIEZER JOSÉ FONTANA (Gestor do Município de Corbélia - PR à época), para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

AR do ofício de contraditório devolvido pelos Correios (citação infrutífera) recebido no evento 13. Pedido de citação por edital gerado no evento 14.

Manifestação espontânea de ELIEZER JOSÉ FONTANA quanto à citação no evento 15.

Defesa de ELIEZER JOSÉ FONTANA apresentada no evento 20, ressaltando que: (i) a licitação não objetivava contratar especificamente serviço de advocacia, mas sim empresa de assessoria na área tributária; (ii) só o fato de constar serviço de advocacia no objeto da licitação não caracteriza não ser o serviço comum; (iii) a presente representação perdeu seu objeto na medida em que, muito embora tenha a licitação ocorrido, a municipalidade negou-se a efetivar os termos contratados; (iv) a questão está sendo debatida em juízo – autos n.º 0004107 - 24.2012.8.16.0074 – TJPR–; (v) por fim, o próprio município até a presente data não efetivou qualquer serviço, quanto menos em razão do referido procedimento licitatório, motivo pelo qual o mesmo deve ser arquivado, ou quanto muito, julgado improcedente.

Pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais (DCM) no evento 32 pontificando: a) afronta ao Prejulgado 06 da Corte; b) inconstitucionalidade do certame, por violação à regra do concurso público (Art. 37, II, CF); c) exclusividade da Procuradoria Municipal em representar a Prefeitura nas vias judiciais e extrajudiciais; d) o ordenamento jurídico não proíbe que o Município contrate serviço especializado de advocacia, mas desde que seja de natureza singular, em um caso específico cuja prestação do serviço exija alta especialidade ou renome do advogado, nos termos do artigo 13 da Lei de Licitações e, conforme o Prejulgado n.º 06 desta Corte; e) o escritório contratado não detém a notória especialização que justificaria a inexigibilidade de licitação; e) por fim, pela imposição de multa administrativa, proporcional ao dano e restituição de valores, tudo conforme regimento interno da Corte.

Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) que aprova a manifestação DCM. Acrescenta que (i) a atividade de advocacia não é serviço comum, circunscreve-se a pessoas e sociedades inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil; (ii) não é possível qualquer modalidade licitatória, pois as atividades licitadas são atinentes à atuação típica da Procuradoria Municipal; (iii) o Município possui servidores capacitados para execução dos serviços almejados na ilegal licitação; (iv) existiam candidatos aprovados no concurso para advogado e estes poderiam ser nomeados para o desempenho da função; (v) houve terceirização dos serviços jurídicos. Daí propõe: 1) restituição de quaisquer valores que já tenham sido ou venham a ser despendidos pelo Município de Corbélia em decorrência do Contrato de Prestação de Serviço n.º 01/2011, firmado em 30/12/2011, no valor de R\$ 345.000,00; 2) ação regressiva em face do ex-Prefeito ELIEZER JOSÉ FONTANA, vez que caracterizado sua culpa na imprópria contratação; 3) a imediata revogação da procuração objeto da peça 28, bem como, caso ainda não o tenha feito, promova a rescisão contratual da avença celebrada com a empresa SF JARDIM APOIO CONTÁBIL LTDA.; 4) eventual ação regressiva em face do ex-prefeito, em razão das potenciais decisões judiciais insertas no processo n.º 0004107-24.2012.8.16.0074; 5) pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apurar a impropriedade no provimento dos cargos comissionados e para o fim de adequar o respectivo quadro de servidores, alterando a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Com relação ao assunto aventado nos autos, qual seja: contratação de escritório para o desenvolvimento de atividades fins do Estado, corrobora os posicionamentos emitidos pela DCM e MPC, pois entendo que a contratação é irregular ao primeiro lance de vista:

Evento 21

Pregão 80/11

e Corbélia

CEP 85.420-000 - Corbélia - PR
E-mail: gabinete@corbélia.pr.gov.br

EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2011 DE 13.12.2011

Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços técnicos administrativos e jurídicos de assessoria e consultoria na área tributária, incluindo a realização de cálculos, formalização de procedimentos administrativos e propositura de demanda judicial visando o repasse integral do Fundo de Participação dos Municípios sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições

INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO:
ÀS 09h00 DO DIA 27.12.2011

LOCAL DA ABERTURA:
Sala de reuniões da PMC, no prédio da Prefeitura, endereço supra citado.

Na Constituição do Estado do Paraná, há vedação expressa à conduta referenciada, especificamente, art. 39, in verbis:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

O próprio interessado, prefeito à época, ao tentar justificar a adoção do pregão, expressamente admite que "cumpre esclarecer que a licitação ora analisada não objetivava contratar especificamente serviço de advocacia, mas sim empresa de assessoria na área tributária, estando incluídos serviços como realização de cálculos, formalização de procedimentos administrativos, ou seja, serviços que não são privativos de advogados. Não bastasse essa importante distinção, os serviços de assessoria tributária, por vezes, ainda que prestados por profissional da advocacia, são corriqueiros no âmbito da administração pública, porquanto pode, sim, ser considerado comum" (peça 20, fls. 2).

Se são serviços corriqueiros, sua prestação é plenamente possível pelos servidores que compõe a estrutura funcional do município, sejam contadores ou advogados.

Logo, todo e qualquer procedimento licitatório que vise à contratação de mão-de-obra comum em substituição a servidores públicos efetivos (advogados e contadores) tem como vício primário, o próprio objeto do certame. O mote: Art. 37, inciso II, da Constituição Federal [3].

Nesse sentido, bem explicita a Corte de Contas: TCEPR. PREJULGADO 06. ACÓRDÃO N.º 1111/08. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS (...) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: (...) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUITERO (...) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. (...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Diante do exposto, os procedimentos de licitação e de formalização do contrato analisados devem ser declarados irregulares, o que implica sanção a autoridade responsável pelo desatendimento das determinações dispostas em lei e no julgado paradigma [4].

Ao tema, como muito bem posto pelo E. Representante do Ministério Público de Contas, Procurador GABRIEL GUY LÉGER, havia ao tempo do Pregão Presencial 80/2011, concurso válido para o cargo de advogado (Edital 01/2009) com candidatos aptos a serem nomeados, situação que barraria dito certame.

Natimorto, portanto, é o Pregão 80/2011.

No que tange à alegação de perda de objeto, por parte do gestor à época, uma vez que "a municipalidade negou-se a efetivar os termos contratados", é imperioso ressaltar o conteúdo do Art. 87 da LC 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal

Consequentemente, o fato de, aparentemente, inexistir dano ao erário (processo judicial em trâmite) não é motivo à isenção de eventuais penalidades por descumprimento dos normativos vigentes, sobretudo quando Pré-julgado da Corte é frontalmente desrespeitado.

No que toca à notificação da OABPR requerida pelo MPC, entendo-a completamente viável, pois s.m.j. há indícios de infração ética (evento 29) – captação ilícita de clientes, praticada pelo Advogado OTTONI RODRIGUES BRAGA – OAB/RS 61.941 –, visto que exercia a profissão aliada a um escritório de



contabilidade – JARDIM CONTABILIDADE LTDA. Corrijo exclusivamente a sede competente à análise do tema: OAB Rio Grande do Sul ao invés de OAB Paraná, por ser o causídico filiado à entidade daquele Estado.

Fundamento:

Tribunal de Ética e Disciplina – SP. Processo E-2.497/01. Sociedade Prestadora de Serviços – Sócios Advogado e Contador – Vedação. A advocacia, como profissão legalmente regulamentada, é atividade privativa de advogado ou sociedade de advogados, exclusivamente compostas por sócios advogados inscritos na OAB, com seus atos ou contrato constitutivo previamente aprovados pelo Conselho Seccional. É vedado ao advogado participar ou vincular-se a sociedade prestadora de serviços, para nela exercer, como sócio, qualquer atividade própria da advocacia, como o será a assessoria fiscal e tributária. Comete falta ética o advogado que se associa a contabilista ou contador, em sociedade de prestação de serviço, onde recebe 1% dos lucros e nela toma a tarefa de assessoramento fiscal e tributário. Tal situação, pela escassez e mingua de resultados significa aviltamento de honorários – até se fosse legítima a associação – configurando forma indireta de captação de clientes.

No que diz respeito à Tomada Extraordinária de Contas [5] postulada pelo Douto Representante do MPC, entendendo-a inadmissível no presente momento, pois em que pese os vícios existentes na referenciada licitação, não há prejuízo constatado à Municipalidade; o serviço sequer foi prestado.

Contudo, considerando a desobediência do Prejudicado TCEPR de número 06 e a iminência de resultado judicial (des) favorável junto ao Poder Judiciário local (Autos: 0004107-24.2012.8.16.0074

- http://portal.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo.do?actionType=visualizar&id=10000000724315), determino a expedição de ofício: (i) ao D. Alcaide, atual, para que corrija, integralmente, os vícios apontados; (ii) ao D. Juiz de Direito responsável pelo mencionado processo judicial, para que, uma vez que cientificado, adote as medidas que julgar pertinentes.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor ELIEZER JOSÉ FONTANA, inscrito no CPF 577.891.269-20, Prefeito Municipal de CORBÉLIA - PR à época e, em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 85, IV, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, destacando-se as autoridades referenciadas acima:

- 1) Excelentíssimo Juiz de Direito responsável pelo Processo 0004107-24.2012.8.16.0074;
- 2) Excelentíssimo Prefeito Municipal de Corbélia - PR;
- 3) Excelentíssimo Presidente do Conselho de Ética e Disciplina da OAB - RS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor ELIEZER JOSÉ FONTANA, inscrito no CPF 577.891.269-20, Prefeito Municipal de CORBÉLIA - PR à época e, em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 85, IV, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

II - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, destacando-se as autoridades referenciadas acima:

- a) Excelentíssimo Juiz de Direito responsável pelo Processo 0004107-24.2012.8.16.0074;
- b) Excelentíssimo Prefeito Municipal de Corbélia - PR;
- c) Excelentíssimo Presidente do Conselho de Ética e Disciplina da OAB - RS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 - Sessão n.º 15.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4 Art. 414. O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

5 Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO N.º: 1066210/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1792/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Certidão Liberatória. Acórdão n.º 293/15 - Tribunal Pleno. Artigo 463 do Código de Processo Civil. Correção de erro material.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL.

Após a publicação do Acórdão n.º 293/15 (peça 16), verifiquei a ocorrência de erro material, visto que na decisão constou que o voto do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi pelo deferimento, quando, na realidade, seu voto foi pelo indeferimento do pedido.

Dessa forma, proponho, nos termos do artigo 52, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil a correção, de ofício, do Acórdão n.º 293/15 do Tribunal Pleno, fazendo constar na decisão que o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pelo indeferimento da concessão da certidão liberatória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, ratificando o Acórdão n.º 293/15 do Tribunal Pleno para que conste na decisão que o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pelo indeferimento da concessão da certidão liberatória.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015 – Sessão n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 12 DE MAIO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431373/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS), MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO



Processo: 418728/08 Adiado por pedido do relator desde 05/05/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO)
Interessado: IVO APARECIDO SANTORO, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, OSMAR MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222949/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: OSMAIR SILVA PEREIRA

Processo: 266814/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 268027/14
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

Processo: 269406/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Processo: 272865/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: VANDIR ITAMAR VILLEGAS

Processo: 276291/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Processo: 281210/14
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 97567/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 104985/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAÍRA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, MANOEL KUBA, MARIA SAMPAIO ONEDA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 178830/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROV PR DO CENTRO DE ED. INFANTIL PASSIONISTA JOÃO PAULO II DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), CLEOMIR FATIMA DE BRITO, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, LAIRTE GRIGOLLI (Procurador(es): LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA), MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 304941/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 350145/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO GAIO DE CASTRO JUNIOR, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 451880/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 612620/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 21638/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 51006/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 387859/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA

Processo: 1070900/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARIA CLARA BRANDÃO TESSEROLLI 1, ESTER DOLORES CASARINI TAVARES BOCCARDO, GUSTAVO BONATO FRUET, JANE SENA DE MORAES GOMES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191250/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA)
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA), OSMAR TRENTINI

Processo: 194429/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): ODIRLEI JULIANO RAMOS, JOSIANE COSTA PASQUALI)
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN

Processo: 186957/13 Vista desde 28/04/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 224974/08
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Processo: 178631/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274534/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 55710/11
Entidade: CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSAO SOCIAL DE SAO PEDRO DO IVAI (Procurador(es): RICARDO MARTINS FIRMINO)
Interessado: ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO (Procurador(es): RICARDO MARTINS FIRMINO)

Processo: 768158/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO



ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 36228/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VITOR HUGO FRUTUOSO

Processo: 162539/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: AMILTON GOMES, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 162890/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, JOAO DIAS LIMA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 162970/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAÍ, EMILIO NEVES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIO SERGIO ALVES FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 163055/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASAS DO SERVO SOFREDOR, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 40019/01 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, JAIRO MORAIS GIANOTO (Procurador(es): ODAIR VICENTE MORESCHI, ANTONIO MANSANO NETO), JOAO ALVES CORREA, JOÃO IVO CALEFFI (Procurador(es): Walter Antonio Costa de Toledo Valle), JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, MARCOS GUELMANN, SANDRA BERENICE FERRARI TURRA (Procurador(es): bruna angelica ferreira salvatico, RAFAELA VIALLE STROBEL, RAFAELA VIALLE STROBEL), SEGISMUNDO MORGENSTERN, Walter Antonio Costa de Toledo Valle

Processo: 242364/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES

Processo: 126261/13 Adiado por pedido do relator desde 28/04/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 296620/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E TRABALHADORES RURAIS DO BAIRRO MARILIA DE CRUZEIRO DO SUL, FRANCISCO CARLOS ROGER, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO

Processo: 169320/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 175975/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA, CARLOS ROBERTO PECHEK, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 213150/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA, JOSE DE LIMA, MARIA APARECIDA RAMALHO FERNANDES

Processo: 223910/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, JANETE DA SILVA GALEGO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

PENSÃO

Processo: 878450/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DARCY COELHO CRUZ, SUELY HASS, VLADIMIR ANTONIO CRUZ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 1059820/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÉLIA MARIA BARON

Processo: 40416/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RALPH NOWAKOWSKI BISCUITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163760/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO), IZANIS DIAS PEREIRA

Processo: 164317/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO VENTURA MENDES, EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 138901/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VITORINO PRÉSTES (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), PAULO CEZAR BASILIO

Processo: 166557/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOSE ARI NUNES)

Processo: 175556/13 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 149278/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 161308/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSE FELIPE DA SILVA NETO, LAURIVAL EMILIO SILVA, MAURO DE FREITAS ROSA, NAIR DE SIQUEIRA (Procurador(es): FABRICIO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Processo: 227520/07
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA



Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)

Processo: 161453/10 Adiado por pedido do relator desde 14/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: JANESLEI AMADEU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186772/03 Adiado por devolução pós-vista desde 05/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ANTONIO MÁRIO GUIRRO, LUIZ PAULO GALLEGGO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 125258/97 Adiado por devolução pós-vista desde 05/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)

Processo: 331332/09 Vista desde 07/04/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 535036/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: EULALIA MORAES MONTEIRO, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 290924/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA MARIA LEVANDOSKI

Processo: 527851/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSCAR HERBERTO FURSTENBERGER, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 32281/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA WALCZAK, LAUDOMIRO LUCAS BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 277693/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DAVIDINA REGIO CAVASSIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CAVASSIN, SUELY HASS

Processo: 381296/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEOCLIDES STIMAMILIO, SILDA DIAS STIMAMILIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 185050/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS ESCOLA MUNICIPAL OMAR SABBAG
RESPONSÁVEIS: VERA LÚCIA DE FÁTIMA ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO
PROCURADORES: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 34/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade. Falta de aplicação financeira. Montante pequeno. Razoabilidade. Falha afastada. Não comprovação da pesquisa de preços. Ausência de dano. Falha afastada. Determinação. Proposta do Ministério Público de Contas pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do artigo 2º da Lei Municipal de Curitiba n.º 12.596/2008. Descentralização da gestão financeira das escolas por meio de Associação de Pais Professores e Funcionários. Jurisprudência do Tribunal. Acórdão n.º 33/12 da Segunda Câmara que julgou regular com ressalvas convênio similar. Não afronta à Constituição da República. Determinação de encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que realize estudo sobre o tema. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com determinações.

RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 128.886,12, transferidos no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OMAR SABBAG



em razão do convênio celebrado com o Município de Curitiba, tendo como objeto o custeio e manutenção, a aquisição de material permanente, a realização de obras e serviços naquela Escola Pública do Município de Curitiba.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6569/14, peça 112) opinou pela irregularidade da prestação de contas em razão dos seguintes fatos:

1) ausência de aplicação financeira, em descumprimento ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93; e

2) ausência de realização de processos administrativos para as compras de bens e serviços, em ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93.

Recomendou a adoção das seguintes providências:

1) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 2.188,08, solidariamente entre a responsável e a entidade;

2) aplicação de multa à senhora Eleonora Bonato Fruet, Secretária Municipal da Educação à época dos repasses, no valor de R\$ 1.450,98, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de observância dos princípios de economicidade e isonomia nos processos de contratação de bens e serviços;

3) inclusão do nome da senhora Vera Lúcia de Fátima no cadastro de responsáveis com contas irregulares; e

4) em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, à peça 113 – que condensa os fundamentos apresentados nos Pareceres de peças 47 e 100 –, por sua vez, informou que a transferência voluntária em análise está inserida no Programa de Descentralização Financeira adotado pela Prefeitura de Curitiba desde 1997.

O Programa é disciplinado pela Lei Municipal n.º 12.596/2008, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 1.417/08, que prevê que as contratações que visem à execução de obras e reformas serão realizadas mediante procedimento licitatório, nas modalidades convite e tomada de preços.

Invocando os artigos 30, inciso VI, 205, 208, inciso I, e 211, parágrafo 2º, da Constituição da República, bem como o artigo 15 da Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – e os artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o douto Parquet concluiu pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008.

No mérito, o Ministério Público de Contas considerou irregular o objeto em si do Convênio, por contrariar a referida legislação. Propôs, então, a notificação do Prefeito Municipal de Curitiba à época dos fatos para que se pronuncie acerca dos apontamentos tecidos pelo Parquet.

Sustentou que o recolhimento dos rendimentos relativos à ausência de aplicação financeira deve ficar a cargo exclusivamente da entidade.

Acompanhou a proposta da Unidade Técnica pela aplicação de multas à senhora Eleonora Bonato Fruet, na condição de ordenadora de despesas.

Registrou que não há que se falar em responsabilidade da senhora Vera Lúcia de Fátima Alves, pois além de não figurar como agente pública, não pode ser "responsabilizada pela inobservância de regras e princípios do regime administrativo de direito público para compras de bens e serviços realizados em favor de estabelecimento público de ensino de propriedade do Município de Curitiba e não da APPF da Escola Municipal Omar Sabbag" (peça 100).

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise dos fatos apontados como causas de irregularidade das contas.

1) Ausência de aplicação financeira.

A Diretoria de Análise de Transferências afirma que, se devidamente aplicados, os recursos repassados renderiam o valor atualizado de R\$ 2.188,08, montante que deixou de ser auferido em face da omissão da entidade.

Sobre a inconsistência, a entidade afirma que a necessidade de saques diários tornaram despendida a aplicação financeira dos recursos. Ademais, as modalidades de aplicação ofertada pela instituição bancária às pessoas jurídicas são tributadas muitas vezes em valor superior ao resgate.

Intimada a recolher o montante, a APPF da Escola Municipal Omar Sabbag esclareceu (peça 111) que, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, conta com raras contribuições voluntárias de pais de alunos e da comunidade escolar em geral. Assim, o recolhimento retiraria recursos que poderiam ser empregados em prol da Unidade Escolar.

Levando-se em conta a pequena materialidade do fato bem como as justificativas erigidas pela entidade, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva.

Conforme sustentado pela entidade, a constante movimentação de recursos implicaria reduzido rendimento. Ademais, a incidência tributária sobre a aplicação financeira poderia tornar a operação desvantajosa.

Sopesando que o recolhimento dos rendimentos prejudicaria as atividades da entidade, bem como o reduzido montante, entendo possível afastar a falha apontada.

2) Ausência de realização de processos administrativos para as compras de bens e serviços.

A Diretoria de Análise de Transferências informa (peça 27) que a entidade, por ser de direito privado e sem fins lucrativos, não estaria sujeita ao processo licitatório, mas à realização de pesquisas de preços, de acordo com o artigo 17, parágrafo único, da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal.

No entanto, o Manual do Programa de Descentralização, anexo ao Decreto de Regulamentação n.º 1.417/08, determina que seja realizado procedimento licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia.

Em nova análise, a Unidade Técnica solicitou os documentos licitatórios, pesquisas de preços ou as devidas justificativas referentes às aquisições realizadas para o custeio e a manutenção da entidade, nos termos do Manual do Programa de Descentralização anexo ao Decreto Municipal n.º 1.417/08, devido ao termo de convênio possuir duplo objeto. Afirma que a ausência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas afronta o artigo 17 da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal.

A entidade (peça 97), em seu contraditório, declarou que as pesquisas de preços foram realizadas via fax, respeitando o Manual do Programa de Descentralização. Também informa que as pesquisas foram realizadas via telefone, periódicos de preços e por e-mail, porém, não encontrou os documentos comprobatórios do período analisado, limitando-se a anexar atas em que as prestações de contas eram apresentadas.

Após as justificativas, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas mantêm seu entendimento pela irregularidade do item.

Primeiramente, ressalto que a incongruência decorreu do objeto duplo presente no convênio, que se refere a obras e a serviços. De acordo com demonstrativos de execução da receita apresentados (peça 20), a APPF usou os recursos para custear material de expediente, manutenção de computadores e outros pequenos gastos, mas também pinturas nos corredores da escola. É importante destacar que eventual obra, de porte e custo maior, deve ser realizada mediante licitação, sob a gestão da Secretaria Municipal, o que, no entanto, não se constatou.

Apesar da não comprovação de que a pesquisa de preços ocorreu regularmente, observo que o artigo 17, parágrafo único, da Resolução n.º 3/2006 do Tribunal e o referido Manual do Programa de Descentralização são contraditórios perante o presente convênio e seu objeto dúplice, conforme já afirmado. Também ressalto o fato de o objetivo do convênio em foco ter sido satisfatoriamente cumprido, sem a ocorrência de irregularidades ou desvios para além dos ora debatidos.

Dessa forma, em que pese a falha apontada, entendo que, com fundamento no princípio da razoabilidade a presente falha pode ser afastada como causa de irregularidade das contas, com a determinação de que a entidade, nos próximos certames, realize corretamente a pesquisa de preços e guarde as devidas comprovações dos procedimentos que adotar.

3) Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008.

O Ministério Público de Contas entende que o artigo 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008 é inconstitucional. Essa lei dispõe acerca do Programa de Descentralização Financeira adotada pelo Município de Curitiba desde 1997, que consiste no repasse de recursos às Unidades da Rede Municipal de Ensino, por meio das respectivas Unidades Executoras (Associações de Pais, Professores e Funcionários ou entidades equivalentes), buscando atingir três objetivos básicos:

- 1) oferecer às Unidades da Rede Municipal de Ensino – RME – progressivos graus de autonomia de gestão financeira, conforme prevê o artigo 15 da LDB n.º 9394/96;
- 2) estabelecer uma parceria eficaz entre as Unidades da RME e a comunidade; e
- 3) possibilitar às Unidades da RME a aquisição de materiais e a contratação de serviços com mais agilidade, mais qualidade, menores custos e maior equação às suas demandas específicas.

O artigo 2º da Lei tem a seguinte redação:

Art. 2º As unidades executoras do Programa são as associações e cooperativas juridicamente constituídas como representantes das unidades da Rede Municipal de Ensino, relacionadas no ANEXO I desta Lei, para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos no artigo anterior.

A Lei Municipal é regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 1.417/08, que prevê que o Programa de Descentralização também visa à execução de obras e reformas, cujas contratações "serão realizadas mediante procedimento licitatório, nas modalidades CONVITE e TOMADA DE PREÇOS", conforme o valor da obra.

Afirma o Ministério Público de Contas que inexistente previsão constitucional ou legal (no âmbito Federal) permitindo a transferência da gestão de estabelecimentos públicos de educação a terceiros. A autonomia pedagógica, administrativa e financeira conferida pela Lei de Diretrizes e Bases dirige-se expressamente às unidades escolares públicas, não havendo que se cogitar criação de uma entidade executora privada para o gerenciamento de recursos utilizados nas dependências de estabelecimentos públicos, como faz o artigo 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008.

Os artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – citados pela referida Lei Municipal – prescrevem o seguinte:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Em virtude dessa análise, o douto Ministério Público de Contas conclui, com fundamento no artigo 78, parágrafo 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para pronunciamento deste Tribunal, acerca da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.596/2008, em face dos artigos 24, 30, inciso VI, 205, "caput", 208, inciso I e 211, parágrafo 2º, da Constituição da República.

Passo agora à análise do item.

O debate que propugna o douto Parquet se centra no argumento de que a autonomia pedagógica, administrativa e financeira conferida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dirige-se expressamente às unidades escolares públicas, sendo incorreta a criação de uma entidade executora privada para gerenciar recursos públicos, como o faz o artigo 2º da citada Lei Municipal.



Em primeiro lugar, observo que a Constituição da República não veda especificamente a descentralização regulada pela Lei Municipal em comento. Os artigos levantados pelo Ministério Público de Contas dizem respeito à divisão de competências entre os entes públicos, acerca dos graus de ensino (ensino infantil, fundamental, básico, médio ou superior) respectivos por que cada um é responsável. Cito todos os artigos suscitados para esclarecer a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O artigo 2º da Lei Municipal, que atribui a gestão de recursos financeiros do Programa de Descentralização a entidades como Associações de Pais, Professores e Funcionários não afronta as regras constitucionais. Não há dispositivo constitucional que especificamente vede a descentralização da gestão financeira das atividades municipais de ensino: os artigos citados apenas dividem competências.

Superada a questão constitucional, acerca da possível ilegalidade da Legislação Municipal, o Ministério Público de Contas condena o fato de a descentralização da gestão ser atribuída a entes privados em vez das unidades escolares públicas de educação básica. O Programa de Descentralização não deveria atribuir uma autonomia tão grande a ente privado, uma vez que a descentralização administrativa e de gestão a que se refere o já citado artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases diz respeito às unidades escolares públicas de educação básica, ou seja, às próprias escolas municipais.

No entanto, o mesmo Programa Municipal de Descentralização já foi objeto de análise deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 33/12 da Segunda Câmara, o qual **julgou regular com ressalva** as contas de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Jornalista Arnaldo Alves da Cruz – Curitiba, caso similar ao presente. Cita-se trecho da decisão:

“Os motivos determinantes para as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial foram calcados no repasse efetuado pelo Município para entidade privada, para em parte aplicá-lo na realização de obra em propriedade municipal, cuja forma de registro do imóvel no patrimônio público municipal não foi satisfatória. Os pareceres desfavoráveis ao procedimento impõem resguardo às unidades envolvidas, que laboram em estrito respeito às suas competências, contudo, não desconhecendo a situação processual aduzo que a situação merece consideração no fato de que a transferência voluntária ocorreu sob a égide do Decreto Municipal n.º 922/01, que implantou o Programa de Descentralização, da Secretaria Municipal de Educação.

O Programa em questão permitiu a execução dos serviços de forma descentralizada, repassando recursos financeiros às Associações de Professores, Pais e funcionários – APPFS e com isto agilizando o processo de melhoria e conservação das unidades da Rede Municipal de Ensino.

Para tanto os serviços desenvolvidos são acompanhados e fiscalizados, dentro de critérios e normas estabelecidas, inclusive para os procedimentos licitatórios e consequentes contratos passando por metas qualitativas e quantitativas, etapas de execução, planos de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso e ultimando na propriedade do imóvel.

Portanto a presente prestação de contas de transferência voluntária é consequência de um programa instituído na área educacional municipal, cujos ordenadores da despesa estão obrigados a executar sob os ditames estabelecidos. Considerar a prestação, simplesmente, por irregular seria no mínimo macular a procedimentação como locupletamento público, visto que os recursos foram aplicados no objeto e no mercado financeiro em conformidade com a legislação vigente e dentro do plano de aplicação aprovado pelo repassador e tendo realizado inclusive procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, conforme nos atesta a instrução 4361/11-DAT.

Assim, entendo que a única pendência existente é de cunho formal e deverá ser questionada em sede de análise da prestação de contas do executivo municipal, quando poderá ser apreciado o Decreto supracitado e suas consequências perdendo objeto nesta prestação de contas a sugestão de multa e demais recomendações.”.

[Final da transcrição de trecho do Acórdão n.º 33/12 da Segunda Câmara]

Também julgaram pela ressalva das contas transferências entre o Poder Público e APPFs os Acórdãos n.º 1836/10 e n.º 2500/12, ambos da Primeira Câmara.

Dessa forma, uma vez que se evidencia a execução do convênio, conforme normas municipais, bem como decisões anteriores deste Tribunal que não consideraram irregulares convênios similares, entendo possível a afastar o item como causa de irregularidade das contas.

No entanto, conforme entendimento manifestado no Plenário pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a matéria é controversa e possui nuances, não sendo recomendável haver ausência de procedimento licitatório em obras de custos elevados.

Dessa forma, levando-se em conta que há programas similares em outros Municípios do Estado, acatando a sugestão do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, voto no sentido que este Tribunal determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que realize estudo sobre o Programa de Descentralização Financeira, a fim de aprofundar o entendimento do Tribunal sobre o tema, especialmente quanto aos limites constitucionais apontados pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à proposta da Diretoria de Análise de Transferências de aplicação de multa à senhora Eleonora Bonato Fruet, afasto a aplicação, uma vez que não ficou caracterizada grave inobservância às regras do procedimento licitatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal:

1) **preliminarmente** , indefira a instauração de incidente de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público de Contas;

2) **no mérito** :

2.1) julgue **regulares as contas** da senhora VERA LÚCIA DE FÁTIMA ALVES, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OMAR SABBAG durante a gestão do presente convênio;

2.2) determine que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OMAR SABBAG, nos próximos certames, realize corretamente a pesquisa de preços e guarde as devidas comprovações dos procedimentos que adotar, a fim de observar como parâmetros os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República; e

2.3) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que realize estudo sobre o Programa de Descentralização Financeira, a fim de aprofundar o entendimento do Tribunal sobre o tema.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) preliminarmente, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, indeferir a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade proposto pelo Ministério Público de Contas.

2) no mérito, por unanimidade, nos termos do voto do Relator:

2.1) julgar **regulares as contas** da senhora VERA LÚCIA DE FÁTIMA ALVES, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OMAR SABBAG durante a gestão do presente convênio;

2.2) determinar que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OMAR SABBAG, nos próximos certames, realize corretamente a pesquisa de preços e guarde as devidas comprovações dos procedimentos que adotar, a fim de observar, como parâmetros, os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República; e

2.3) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que realize estudo sobre o Programa de Descentralização Financeira, a fim de aprofundar o entendimento do Tribunal sobre o tema.

Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo deferimento da preliminar de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Após, acompanhou a proposta do relator no mérito.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 444506/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1335/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Certidão liberatória para fins de transferência voluntária. Dados referentes à execução orçamentária e financeira (SIM-AM e SIM-AP) de 2013 não encaminhados em sua totalidade. **Fato que prejudica a apuração dos índices fixados nas alíneas “b” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Indeferimento do pedido.**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ. Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais propôs o indeferimento do pleito, em função do desatendimento à Lei de Transparência, da insuficiência de aplicações em



manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2012 e do descumprimento da Agenda de Obrigações (peça 5). Segundo a Diretoria de Análise de Transferências, inexistem pendências em seu âmbito a obstarem a emissão da certidão (peça 6). Já a Diretoria de Execuções registra que, muito embora tenha emitido opinativo pela baixa de responsabilidade e atestado o cumprimento do Acórdão 597/13 da Segunda Câmara, emitido nos autos 556826/11, a tramitação do processo não possibilitou que seu Relator, ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, opinasse acerca da matéria (peça 7). Nessa esteira, àquela Unidade Técnica é defeso atestar o cumprimento do decisor, razão pela qual inclui o referido item como pendência e atesta a inaptidão da entidade na obtenção do documento pretendido. A seu turno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal atesta não haver impedimentos pertinentes às matérias que lhes são afetas para a concessão da certidão liberatória ao Município (peça 8). O Ministério Público de Contas, pautando-se nos dizeres emanados pela Diretoria de Contas Municipais, pugna pelo indeferimento do pedido (peça 9). Por força das observações levantadas pela Diretoria de Execuções, esse Relator entendeu por bem encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para que, diante de seu juízo de conveniência, se manifestasse acerca da manutenção ao impedimento de emissão de certidão liberatória decorrente da decisão contida no Acórdão n.º 597/2013 da Segunda Câmara (peça 10). Em resposta, o ilustre Conselheiro advertiu a ausência de previsão regimental à tramitação eleida por este Relator (peça 11). Ato contínuo, o processo foi remetido à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse a situação da entidade no que se refere à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2013 (peça 14). Atendendo ao solicitado, referida Unidade Técnica atesta o óbice à verificação do cumprimento dos índices constitucionais de educação e saúde, na medida em que a municipalidade não se encontra em dia com a Agenda de Obrigações (peça 16). Os dados ausentes no sistema informatizado deste Tribunal são os seguintes:

1) no que se refere ao Município de Rio Branco do Ivaí:

Descrição do item ausente	Período
Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 08 de 2013 a mês 10 de 2014

2) quanto ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí:

Descrição do item ausente	Período
Módulo de atos de pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2014 ao bimestre 6 de 2014
Módulo de acompanhamento mensal no Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014 ao mês 10 de 2014

Com base nas pendências da agenda de obrigações, a Diretoria de Contas Municipais conclui, novamente, pelo indeferimento da certidão pretendida.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A partir da sessão do Tribunal Pleno realizada no último dia 29 de janeiro, quando se firmaram os Acórdãos 293/15, 294/15, 295/15 e 296/15, foi fixado o entendimento, ao menos por ora, de que o atraso no envio de dados do sistema SIM-AM referentes a 2014 não deve obstar a emissão de certidão liberatória. Em sentido oposto, atrasos relativos a 2013 devem impedir o deferimento.

Nos votos que fundamentaram as mencionadas decisões, registrei as seguintes reflexões:

1) A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 25, § 1º, as exigências para a realização de transferências voluntárias. Entre essas exigências encontra-se a de que o beneficiário demonstre o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde. Parece-me que tal aferição deverá ser realizada pelos tribunais de contas, principais órgãos de controle do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao fixar, na Agenda de Obrigações, os prazos para o envio desses dados, o Tribunal de Contas nada mais faz do que regulamentar uma competência que lhe foi deferida pela lei e pela Constituição da República.

2) É preciso definir o exercício que deva servir de parâmetro para aferição do cumprimento dos índices constitucionais a que se refere o artigo 25, § 1º, IV, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como estamos no início de 2015 e o prazo para o envio da prestação de contas ao Tribunal encerra-se em março, penso que para certidões concedidas em 2015 devam-se levar em conta os índices referentes ao exercício de 2013.

3) Assim, creio que a omissão no envio dos dados de 2013, que impossibilita a aferição daqueles índices, deve, sim, obstar a expedição da certidão. Como lembrou o Conselheiro Ivens no voto que apresentou quando da apreciação do processo 1136154/14, o "... atraso superior a um ano no envio de informações no sistema eletrônico, mesmo após a concessão de diversas prorrogações, extrapola o limite de tolerância que, dada a excepcionalidade da situação, vem sendo adotado por esta Corte".

Dessa forma, como, no presente caso, os dados relativos a 2013 não foram enviados em sua inteireza, o pedido de certidão deve ser indeferido.

É esse o entendimento, por ora, fixado pelo Tribunal, ressaltando-se que se encontra em análise Medida Cautelar Inominada apresentada pelo Ministério Público de Contas a respeito da matéria (processo 1146311/14).

Com essas considerações, proponho que este Tribunal indefira o pedido de emissão da certidão liberatória.

Deixo de incluir como causa de impedimento à obtenção do pleito o descumprimento do Acórdão n.º 597/2013 da Segunda Câmara, visto que inexistiu juízo conclusivo acerca do atendimento, ou não, às determinações exaradas no decisor, conforme dito alhures.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, indeferir o pedido de emissão da certidão liberatória.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 240023/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

RESPONSÁVEL: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDIO APARECIDO

ALVES PALOZI, AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1446/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Necessidade de prazo para adequação do Consórcio à Lei Federal n.º 11.107/05, regulamentada pelo Decreto n.º 6017 de janeiro de 2007. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 12, evidenciando a existência de inconsistências motivadas pela ausência da seguinte documentação:

- 1) relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais;
- 2) cópia de Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC);
- 3) cópia do Plano de Aplicação Anual e seus anexos;
- 4) originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis atos;
- 5) extrato de todas as contas bancárias em exercício; e
- 6) cópia das Atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal.

Após ter sido oportunizada defesa à entidade e ao responsável, a Unidade Técnica apontou como persistente ressalva a ausência da ata da eleição do Conselho Fiscal, justificada pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência pelo fato de não terem sido realizadas eleições para o exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais destaca a necessidade de um prazo para as entidades se adaptarem após o advento da Lei Federal n.º 11.107/05, regulamentada pelo Decreto n.º 6017 de janeiro de 2007, o que justificaria a irregularidade acima constatada, bem como sua conversão em ressalva.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, o Ministério Público acompanha a manifestação da Unidade Técnica no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva (peças 49 e 50).

A Diretoria de Contas Municipais adverte para a necessidade de recomendar à entidade que observe a disposição da legislação pertinente à matéria, em especial a Lei Complementar n.º 101/2000, as Leis Federais n.º 11.107/2005, n.º 8666/1993 e n.º 4320/1964, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o Decreto Federal n.º 6107/2007 e a Portaria da Secretaria Nacional do Tesouro n.º 72/2012.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA no exercício de 2007, em razão da ausência de eleição para o Conselho Fiscal; e
- 2) recomende à entidade que observe os ditames das normas que regulamentam a prestação de contas dos consórcios, em especial a Lei Complementar n.º 101/2000, as Leis Federais n.º 11.107/2005, n.º 8666/1993 e n.º 4320/1964, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o Decreto Federal n.º 6107/2007 e a Portaria da Secretaria Nacional do Tesouro n.º 72/2012, além das regulamentações deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA no exercício de 2007, em razão da ausência de eleição para o Conselho Fiscal; e
- 2) recomendar à entidade que observe os ditames das normas que regulamentam a prestação de contas dos consórcios, em especial a Lei Complementar n.º 101/2000, as Leis Federais n.º 11.107/2005, n.º 8666/1993 e n.º 4320/1964, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o Decreto Federal n.º 6107/2007 e a Portaria



da Secretaria Nacional do Tesouro n.º 72/2012, além das regulamentações deste Tribunal.

Integraram o quórum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 52274/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: MOISES MIGUEL BENASSI, JAIRO VICENTE CLIVATTI,

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1447/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de determinação para criação do cargo de Procurador. Manifestação do Ministério Público de Contas de que o assunto já está sendo debatido em autos de Representação. Legalidade e registro dos atos de admissão sem determinação. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão nos cargos de Assistente Administrativo, Agente Legislativo, Recepcionista, Agente de Serviços Gerais e Contador, dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 30/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, que admitiu os seguintes interessados:

- 1) Ivan Rodrigo Nunes de Souza – Assistente Administrativo
- 2) Jamile Fernanda Pasturczak – Agente Legislativo
- 3) Lidiana Larissa Lenchiski – Agente Legislativo
- 4) Maria Aparecida Cocharski Kotviski – Recepcionista
- 5) Mirian Aparecida Cioczek – Agente de Serviços Gerais
- 6) Raquel do Rocio Mendes de Castro – Agente de Serviços Gerais
- 7) Sergio João Dohopiaty - Contador

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 24, opina pela legalidade e registro do ato. Propõe também determinação para que a entidade crie e dê provimento ao cargo de Procurador, uma vez que o representante da Câmara Municipal nos presentes autos é o assessor jurídico da Presidência da entidade, o que está em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (peça 26) acompanha a Unidade Técnica pela legalidade e registro. Afirma o seguinte sobre o cargo de Procurador:

(...) de acordo com a Resolução n.º 05/2009 que dispõe sobre o Plano de Cargos do Poder Legislativo de União da Vitória (fls. 07 da peça n.º 02), foi criado o cargo efetivo de Advogado, o qual, todavia injustificadamente não foi incluído no presente certame para o correspondente provimento, permanecendo a situação de irregularidade detectada no bojo da Representação autuada sob n.º 27643-8/06, acarretando na necessidade de responsabilização do gestor, a teor do enunciado no v. Acórdão n.º 662/09 – Tribunal Pleno, sobre o qual já se operou o trânsito em julgado.

Não por outro motivo, informa este Parquet que oficiou nos referidos autos de Representação solicitando o andamento do expediente para "aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal n.º 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei n.º 201167, por crime de responsabilidade; além da desaprovção de suas contas, a render-lhe, dentre outras punições, pena de inelegibilidade", consoante decidiu o mencionado aresto, bem como para responsabilização do gestor em virtude da ausência de alimentação correta do SIM-AP, visto que o quadro de cargos ali declarado não coincide com a Resolução aprovada, não prevendo, v. g., os cargos efetivos de Recepcionista, Motorista e Advogado.

Ademais, ressalta-se que o irregular provimento comissionado da função jurídica na Câmara em liça também foi indicado pela Doutra Diretoria de Contas Municipais na Prestação de Contas do ente relativa ao exercício de 2013 (autos de n.º 223210/14), a qual, todavia, ainda se encontra em trâmite.

Dessa forma, como o assunto já está sendo debatido pelo Tribunal em outros autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das presentes admissões, sem a necessidade de determinação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Assistente Administrativo, Agente Legislativo, Recepcionista, Agente de Serviços Gerais e Contador, dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 30/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca julgar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Integraram o quórum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 487230/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINALDO PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1576/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada. Contagem de tempo ficto. Autorização em legislação específica. Regulamentação em conformidade com o artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Emenda Constitucional n.º 18 de 1998. Regra constitucional que diferenciou o estatuto jurídico dos servidores públicos perante o dos militares. As normas constitucionais que disciplinam o regime previdenciário dos servidores civis não são integralmente aplicáveis aos militares. Natureza inegavelmente contributiva do regime previdenciário militar. Direito específico da carreira militar: aproveitamento de tempo não usufruído na forma de férias e licenças. Cômputo de tempo em dobro para a obtenção de aposentadoria. Direito que privilegia carreira militar em razão da natureza de suas atividades. Ausência de ofensa ao ordenamento jurídico constitucional. Benefício pago com lastro em contribuições regulares dos segurados do regime. Possibilidade da concessão do direito por regime previdenciário militar que observe o equilíbrio financeiro e atuarial. Legalidade e registro do ato. RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada do senhor REGINALDO PIRES DE OLIVEIRA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais prescritos no artigo 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54 razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 17).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 20, opina pela negativa do registro, por entender que a contagem de tempo de contribuição fictício seria inconstitucional, visto que é vedada pelo art. 40, § 10º, da Constituição da República. Apesar do o art. 42, § 1º, da Carta Constitucional não fazer remissão expressa ao referido dispositivo, o Parquet entende que o princípio estende-se aos militares.

Além disso, percebe na consideração de tempo ficto para fins de aposentadoria, uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, bem como aos princípios que regem a Previdência Social de solidariedade e de esforço contributivo.

Assim, apesar de o interessado cumprir os requisitos previstos pelo art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual n.º 1.943/54, seria necessário, para o registro do presente ato, retificação dos cálculos dos proventos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação à contagem de tempo em dobro, permito-me tecer breves considerações.

O dispositivo da Lei Estadual n.º 1943/1954 que garante o cômputo em dobro das férias não gozadas tem o seguinte teor:

Art. 124. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens.

§ 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar.

Por seu turno, a licença especial não fruída terá sua contagem de tempo dobrada, com base no § 1º, do art. 144, do mesmo diploma legal:

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

Para o Ministério Público de Contas, a contagem de tempo ficto não se amolda aos parâmetros constitucionais, na medida em que o art. 40, § 10, inserto na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, é claro ao consagrar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição ao respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesse artigo.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Entretanto, analisando sistemática e globalmente o texto constitucional, parece-me patente a intenção de segregar os regimes dos servidores civis e dos militares, dispensando-lhes tratamentos diferenciados.

Tanto assim que foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998, cuja temática restringe-se aos militares. Tal Emenda, intencionalmente, separou em seções distintas os militares dos Estados, Distrito Federal e Território dos demais servidores.

Nessa esteira, a Seção III, Capítulo VII do Título II da Constituição da República,



composta por seu art. 42, aborda, em particular, o regime constitucional dos militares, ao passo que a Seção anterior verga-se aos servidores civis.

Registre-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º [...].

§ [...].

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998).

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998).

Ora, se o art. 42, § 1º, da Constituição da República é luzidioso ao repassar à lei específica o disciplinamento do regime previdenciário dos militares, não me parece constitucional aplicar-lhes os ditames vinculados aos servidores civis e desconsiderar o regramento legal. Não é esse o comando da Carta Magna.

Com efeito, no pertinente ao art. 40 da Constituição da República, aos militares só lhes são aplicáveis a previsão do § 9º, por força da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Vale dizer, a mesma Emenda que instituiu o § 10 no art. 40 da Constituição Federal – conforme dito alhures, dispositivo que trouxe a vedação de incorporação de tempo ficto –, não o estendeu aos militares.

Não vislumbro a inconstitucionalidade alegada. Há, sim, distinção de tratamentos entre servidores civis e militares erigida pela ordem constitucional.

No meu sentir, os arts. 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954 encontram guarida do arcabouço constitucional, pelo que acolho, no presente momento, a proposta da Unidade Técnica no sentido de que se considere legal e registre-se o ato de inativação em exame.

Sopeso que este Tribunal vem acolhendo a contagem de tempo ficta dos militares, consoante arazoado pela Unidade Técnica, o que reforça a desnecessidade, ao menos no presente momento, de modificação do entendimento. Nesse sentido aponto como precedentes os Acórdãos n.º 38/15, n.º 39/15 e n.º 40 da Primeira Câmara deste Tribunal, além dos Acórdãos n.º 500/15 e n.º 861/15 do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor REGINALDO PIRES DE OLIVEIRA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca considerar legal e determinar o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor REGINALDO PIRES DE OLIVEIRA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 574856/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADA: JOANACI FARIA NADALIN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1577/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Atraso não verificado. Legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da revisão de proventos da senhora JOANACI FARIA NADALIN, aposentada no cargo de Agente de Saúde, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20 manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça 21 corrobora o Parecer da Unidade Técnica, mas propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso no encaminhamento do processo.

Segundo o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012, o ato deve ser encaminhado a este Tribunal 30 dias após sua publicação. Consta nos autos que a publicação do presente ato ocorreu em 29/7/2012 (peça 7) e sua autuação ocorreu em 29/8/2012 (peça 2), evidenciando que não ocorreu atraso. Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da revisão de proventos da senhora JOANACI FARIA NADALIN, aposentada no cargo de Agente de Saúde, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da revisão de proventos da senhora JOANACI FARIA NADALIN, aposentada no cargo de Agente de Saúde, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 276153/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO, EDUARDO ALBUQUERQUE GIBIN, JOSE LUIZ ZANINELLI, WANDERLEI VIEIRA MARTINS, MARILENE APARECIDA LIMA, JULIANA MICHELLI RANDO MARSOLA, MARCIA REGINA BONADIO, FRANCIELLY RODRIGUES MAGALHAES GOMES, RUI URIOST, PROCURADORES: JOSÉ GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1579/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Não previsão de parâmetros de avaliação das provas práticas do concurso público. Segurança Jurídica. Razoabilidade. Legalidade e registro das admissões. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Advogado, Cuidador, Engenheiro Civil, Médico Pediatra, Médico Ginecologista e Obstetra, Professor, Instrutor de Música – violino, Terapeuta Ocupacional, Artesão Profissional, Professor de Dança, Instrutor de Música – piano, Artesão, Auxiliar Administrativo, Motorista, Operador de Máquina, Tratorista, Pedreiro, Assistente Social, Contador, Farmacêutico, Orientador Educacional, Pedagogo, Psicopedagogo, Técnico em radiologia e Vigia dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 4/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 18, identificou inconsistências no edital do Concurso, uma vez que a realização de provas práticas para os cargos de Artesão, Motorista, Tratorista e Operador de Máquina não tiveram no edital normas reguladoras, objeto, forma de avaliação ou quesitos de pontuação. A Unidade Técnica afirma que “a inexistência de parâmetros mínimos para que o candidato possa comparar seu desempenho à nota que lhe foi atribuída torna totalmente arbitrária a avaliação”.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e o Ministério Público de Contas (peça 24) opinam pelo registro das admissões com exceção dos cargos que contaram com prova prática, aos quais propõem a negativa de registro.

Após a apresentação de justificativas por parte do Município (peças 40 a 41 e 46), constando declaração emitida pela empresa executora do certame (peças 52 a 54), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 55) e o Ministério Público de Contas (peça 56) mantêm seus opinativos, considerando que os critérios das avaliações das provas práticas deveriam estar expressos no edital do concurso. Opina também pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, senhor Gerson Zanusso. Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as instruções pelo registro das admissões que não tiveram prova prática.

A não identificação no edital do concurso de qualquer tipo de critério para as provas práticas configura evidente ofensa aos princípios constitucionais da Administração



Pública, notadamente, o da publicidade e o da impessoalidade. É necessário conter critérios previamente estabelecidos para garantir que não haverá favorecimentos pessoais no certame, possibilitando objetivamente ao candidato entender sua nota e ter a possibilidade de recurso.

No caso concreto, no entanto, deve-se ponderar os efeitos práticos da negativa de registro.

Ressalta-se que o concurso foi realizado em 2009 e a posse dos servidores ocorreu em 2010. Dessa forma, os aprovados no concurso já adquiriram estabilidade. Eventual negativa de registro neste exercício de 2015 poderia atacar situação já consolidada pela segurança jurídica.

Do mesmo modo, não há indícios de ausência de boa-fé objetiva por parte dos servidores, que ocupam seus cargos com a presunção de regularidade do concurso em que foram aprovados.

Também se destaca para o fato de que houve pouco número de prejudicados, uma vez que dos 16 classificados, após a prova escrita, para a prova prática no cargo de artesão, 12 foram aprovados; dos 13 classificados no cargo de motorista, os 13 foram aprovados; dos 2 classificados no cargo de operador de máquina, nenhum foi aprovado; e o único classificado no cargo de tratorista foi aprovado.

Outro fato relevante é que empresa responsável pela aplicação da prova, à peça 54, juntou documento que demonstra parâmetros de avaliação. Embora estes devam constar no edital, a empresa atesta que os observou para a atribuição das notas.

Nesse sentido, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, entendo, excepcionalmente, pelo registro das admissões em apreço, afastando-se a aplicação de multa, mas com determinação ao Município que, nos próximos certames, faça constar expressamente no edital os parâmetros e critérios de avaliação dos testes práticos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 4/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA;

2) recomende ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA que, nos próximos certames, faça constar expressamente no edital os parâmetros e critérios de avaliação dos testes práticos

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 4/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA; e

2) recomendar ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA que, nos próximos certames, faça constar expressamente no edital os parâmetros e critérios de avaliação dos testes práticos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 560030/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1580/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Professores. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Metas de redução da quantidade de horas-aulas ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.º 3.629 de 2012. Monitoramento pela 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29). Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos seguintes docentes:

- 1) ALDINEY JOSÉ DORETO;
- 2) ELIANE ROSSO;
- 3) EMANUELI PEREIRA;
- 4) FABRÍCIO DUDA;
- 5) JULIANA BERG;
- 6) RENATO GARDIN;
- 7) SOLANGE TOLDO SOARES;
- 8) MARCO AUGUSTO MACHADO SILVA;
- 9) MARÍLIA CARBONARI;
- 10) MARCELO PRATES DE SOUZA;

- 11) CRISTIANO MARCONDES PEREIRA;
- 12) KÁTIA SIMONE DA ROSA BIANCHI;
- 13) KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI;
- 14) NEDIA DE CASTILHO GHISI;
- 15) PEDRO PAULO MAIA TEIXEIRA;
- 16) PRISCILA ANTUNES SCHAMNE;
- 17) ERNANDO BRITO GONÇALVES JÚNIOR;
- 18) FERNANDA PRISCILA CARRARO;
- 19) GABRIELA BASÍLIO; e
- 20) SHARLENNE LEITE DA SILVA MONTEIRO.

A Diretoria de Contas Estaduais atesta, à peça 23, a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão da contratada.

Após as manifestações da Diretoria de Contas de Atos de Pessoal (peça 27), foi determinado ao Responsável que apresentasse esclarecimentos, especialmente quanto à realização de teste seletivo, quando o procedimento correto seria o concurso público.

O Responsável apresentou manifestação (peças 35 a 41) informando que o cargo de professor é permanente, mas, diante de fatos imprevistos, é possível a contratação em regime especial, por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 108/05. Afirma ainda que as contratações em análise estão em conformidade com a lei, nos casos de aposentadoria e licença.

Também afirma que a demora para realização de concursos não pode ser atribuída à Universidade, uma vez que esta depende da autorização do Governo do Estado, ressaltando também que as decisões deste Tribunal compreendem o caráter excepcional destas contratações.

Dessa forma, a Diretoria de Contas de Atos de Pessoal (peça 44) e o Ministério Público de Contas (peça 47) mantêm o entendimento pela negativa de registro das admissões sob análise, devido à necessidade da realização de concurso público para admissão de docentes.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos do Ministério Público de Contas. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Guardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontra respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darsê-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender



a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preferência a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Cito ainda o trabalho apresentado pela ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Lygia Lumina Pupatto, nos autos de n.º 20374-4/07 (peça n.º 50), que demonstrou a situação da contratação temporária de professores no Estado do Paraná.

No mencionado trabalho, a então Secretária de Estado informou que foi realizado estudo no ano de 2005 pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mediante o qual se constatou a existência de, aproximadamente, 22% de professores temporários em relação ao total de professores vinculados às instituições estaduais de ensino superior do Estado.

Informou a Secretária que foi elaborado pelo Estado do Paraná o plano trienal de reposição de docentes das instituições estaduais de ensino superior, em substituição aos contratos temporários.

No entanto, conforme relatado, em meio ao plano trienal, o Governo do Estado autorizou a abertura de 43 novos cursos de graduação, razão pela qual a redução de professores temporários não foi suficiente, passando o contingente de professores com contratos precários, no exercício de 2009, a corresponder a 13,8% dos professores vinculados ao estado.

A Secretaria defende que as contratações temporárias destinaram-se a garantir a continuidade dos serviços educacionais e estavam amparadas pelo Decreto Estadual n.º 5.722/05.

Todavia, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminhou à Secretaria de Estado da Administração e Previdência plano bienal com a previsão de redução do contingente de professores com contratos temporários a 5% do total do Estado, o que garantiria a continuidade dos serviços em face de eventuais afastamentos de professores efetivos.

A Secretaria de Estado apresenta quadro comparativo de percentuais de professores temporários, demonstrando o cenário em fevereiro de 2010:

DOCENTES	UEM	UNICENTRO	FECILCAM
Efetivos	1237	474	107
Temporários	206	242	44
TOTAL	1443	716	151

Ao final do estudo encaminhado, alega a Secretária de Estado que as medidas encaminhadas ao governo estadual poderão aproximar o índice de contratação temporária do patamar ideal de 5%.

Acompanhando meu entendimento anterior, já ratificado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto no sentido de que sejam tomadas as medidas de monitoramento da contratação de servidores e professores temporários nas universidades públicas.

Seguindo-se as diretrizes já tomadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entendo que deve haver um acompanhamento pela Inspeção responsável a fim de que o Tribunal também participe da fiscalização das entidades de ensino superior com vistas à regularização da situação dos professores.

Nesse ponto, é igualmente oportuno citar que este Tribunal tem feito monitoramento das admissões temporárias nas universidades estaduais. Nesse sentido, é possível verificar a atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, que vem monitorando o cumprimento das metas de redução da quantidade de horas-aula ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.º 3.629 de 2012, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29).

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro das admissões, em caráter temporário, dos senhores ALDINEY JOSÉ DORETO, ELIANE ROSSO, EMANUELI PEREIRA, FABRÍCIO DUDA, RENATO GARDIN, SOLANGE TOLDO SOARES, MARCO AUGUSTO MACHADO SILVA, MARÍLIA CARBONARI, MARCELO PRATES DE SOUZA, CRISTIANO MARCONDES PEREIRA, KÁTIA SIMONE DA ROSA BIANCHI, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI, NEDIA DE CASTILHO GHISI, PEDRO PAULO MAIA TEIXEIRA, PRISCILA ANTUNES SCHAMNE, ERNANDO BRITO GONÇALVES JÚNIOR, FERNANDA PRISCILA CARRARO, GABRIELA BASILIO E SHARLENNE LEITE DA SILVA MONTEIRO; e

2) recomende à Universidade que, observando o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão n.º 2.275/2007 da Primeira Câmara, realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) considerar legal e determinar o registro das admissões, em caráter temporário, dos senhores ALDINEY JOSÉ DORETO, ELIANE ROSSO, EMANUELI PEREIRA, FABRÍCIO DUDA, RENATO GARDIN, SOLANGE TOLDO SOARES, MARCO AUGUSTO MACHADO SILVA, MARÍLIA CARBONARI, MARCELO PRATES DE SOUZA, CRISTIANO MARCONDES PEREIRA, KÁTIA SIMONE DA ROSA BIANCHI, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI, NEDIA DE CASTILHO GHISI, PEDRO PAULO MAIA TEIXEIRA, PRISCILA ANTUNES SCHAMNE, ERNANDO BRITO GONÇALVES JÚNIOR, FERNANDA PRISCILA CARRARO, GABRIELA BASILIO E SHARLENNE LEITE DA SILVA MONTEIRO; e

2) recomendar à Universidade que, observando o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão n.º 2.275/2007 da Primeira Câmara, realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 747061/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER (OAB/PR 15215)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1581/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Embargos de Declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 399/13 da Primeira Câmara. Ausência de fundamentação da decisão embargada. Falta de indicação dos fatos apontados no relatório do Controle Interno que ensejaram a irregularidade das contas. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Embargos procedentes. Nulidade da decisão embargada. Retorno do processo à fase instrutória.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 104) interpostos pelo senhor JOSÉ ROBERTO COCO, Prefeito do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE no exercício de 2007, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 399/13 – Primeira Câmara, pelo qual este Tribunal recomendou a irregularidade das contas, em razão do apontamento de situação de irregularidade do relatório da Controladoria Interna da municipalidade.

O responsável sustenta ser omissa a decisão embargada, na medida em que carece de fundamentação sobre quais os aspectos reportados no relatório do Controle Interno determinaram a irregularidade das contas.

Registra que a ausência de tais elementos sequer possibilita a interposição de Recurso de Revista, já que incógnita a matéria a ser debatida.

Adverte que, em função de similar mácula, o Acórdão n.º 1181/09 da Segunda Câmara (peça 56) foi rescindido pelo Acórdão n.º 1489/10 – Pleno (peça 31), que consignou:

Com a devida vênia, entendo que a ausência de análise específica das irregularidades constatadas pelo controle interno causam o cerceamento de defesa alegado pelo responsável. Ressalto que o responsável apresentou impugnação específica às fls. 514/518, a qual não encontra apreciação minudente na manifestação da Unidade Técnica às fls. 566/567, que embasou a decisão ora impugnada, causando, consequentemente, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

O embargante aduz que o enfrentamento específico das inconsistências prolatadas no relatório da controladoria interna pode modificar o deslinde da decisão, imputando efeitos infringentes aos embargos.

Diante da possibilidade de que o exame dos Embargos Declaratórios provocassem efeitos infringentes da decisão, foi determinada a oitiva da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

A Unidade Técnica, à peça 112, opina pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja reconhecida a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 399/13, em função da ausência de fundamentação, recomendando o retorno dos autos à fase instrutória consubstanciada à peça 96, devendo-se, então, ser franqueado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Embargante.

A Procuradoria de Contas (peça 117) pugna pela nulidade da decisão e retorno à fase processual da peça 96, oportunizando nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quando deverão ser pormenorizados os fundamentos determinantes do decisum, permitindo ao jurisdicionado o exercício de defesa.



Alternativamente, requer seja sanado o vício do Acórdão de Parecer Prévio, “de modo que as irregularidades imputadas a embargante passem a integrar os fundamentos da reprovação das contas”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o Acórdão embargado encerra a mesma eiva da decisão outrora rescindida: a ausência de fundamentos sobre quais dos pontos deslindados no relatório do Controle Interno da municipalidade ocasionaram a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Não se observam no bojo da decisão apontamentos específicos quanto aos itens do relatório que representaram gravame bastante a provocar a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

Cuide-se que o Acórdão n.º 1489/10 – Pleno foi lúcido ao anular o decisum por ausência de fundamentos:

A genérica descrição da existência de irregularidades no relatório do controle interno não permite o exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelos responsáveis, configurando vício de fundamentação e nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Com a devida vênia, parece-me que a advertência encerrada pelo Pleno não foi atendida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 399/13 – Primeira Câmara.

A alegação de que o responsável deixou de rebater pontualmente os 22 itens de irregularidade consignados pelo Controle Interno demonstra que houve inversão do comando exarado no Acórdão: com efeito, competia a este Tribunal expor quais dos apontamentos da Controladoria Interna foram considerados como causa de irregularidade e não ao embargante, que, inclusive, já havia se contraposto às inconsistências (peça 43).

Consoante declinado pela Unidade Técnica à peça 112, o direito de que o responsável conheça os motivos pelos quais se emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade de suas contas foi obstado na decisão embargada.

Dado os bons assentos jurídicos, valho-me dos dizeres da Diretoria de Contas Municipais:

“A motivação de qualquer decisão (administrativa ou judicial), além de exigência constitucional (art. 93, IX, CR), se integra ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé e da transparência de todo o agir administrativo, permitindo que o afetado manuseie todos os meios jurídicos para reformar a decisão sabendo integralmente das razões que lhe foram desfavoráveis.

O direito a uma decisão devidamente motivada encontra especial amparo no princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição), constituindo este (due process of law) o núcleo fundamental do direito processual-constitucional contemporâneo, que, inobservado, implica na nulidade do processo”.

A ausência de fundamentos da decisão compromete o direito constitucional do exercício da ampla defesa e do contraditório pelo responsável, mácula bastante para tornar nulo o Acórdão de Parecer Prévio embargado.

Pelo exposto, acolhendo os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, proponho:

- 1) seja declarada a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 399/13 da Primeira Câmara; e
- 2) seja determinado o retorno do processo à fase instrutória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 399/13 da Primeira Câmara; e
- 2) determinar o retorno do processo à fase instrutória.

Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 232480/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PEDRO GILMAR NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1809/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Araucária. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Pedro Gilmar Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 30.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1517/15 (peça 37), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4726/15 (peça 38), da

lavra da Ilustre Procuradora, Célia Rosana Moro Kansou, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Pedro Gilmar Nogueira, presidente da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Pedro Gilmar Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 235803/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: CLIMERIO SANTOS GABRIEL, RAMÃO HONÓRIO SERPA MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1810/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Clevelândia. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ramão Honório Serpa Marques, presidente da Câmara Municipal de Clevelândia, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 36.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1580/15 (peça 45), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4630/15 (peça 46), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ramão Honório Serpa Marques, presidente da Câmara Municipal de Clevelândia, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Ramão Honório Serpa Marques, presidente da Câmara Municipal de Clevelândia, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 236044/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JEAN ROGERS BOGONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1811/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Medianeira. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jean Rogers Bogoni, presidente da Câmara Municipal de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da



Instrução nº 1632/15 (peça 31), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4759/15 (peça 32), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas. É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Jean Rogers Bogoni, presidente da Câmara Municipal de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Jean Rogers Bogoni, presidente da Câmara Municipal de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 242079/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ADRIANO LUÍS REMONTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1812/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Toledo. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Adriano Luís Remonti, presidente da Câmara Municipal de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1553/15 (peça 30), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4628/15 (peça 31), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Adriano Luís Remonti, Presidente da Câmara Municipal de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Adriano Luís Remonti, Presidente da Câmara Municipal de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 281058/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO, MARCOS LARUSSA GIL, JOÃO DE ARAÚJO, MARCOS LARUSSA GIL

ADVOGADO / PROCURADOR: JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI (OAB/PR 55757)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1813/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Douradina. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor João de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Douradina, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 26.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o

procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1582/15 (peça 37), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4538/15 (peça 38), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do João de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Douradina, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do João de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Douradina, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 884042/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA FUNDÃO GUIMARÃES MENDES

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1839/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Retorno da servidora à ativa. Encerramento do feito.

I – RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, concedida à Senhora MÁRCIA FUNDÃO GUIMARÃES MENDES pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 113, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.656/58, art. 4º da Lei Municipal n.º 3.498/69 e art. 2º da Lei Municipal n.º 12.207/2007, por meio da Portaria n.º 1356, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 231 de 27.11.2013.

Efetuada a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Atos de Pessoal – DICAP – informou (Informação n.º 9909/13) que o ato de ingresso da servidora em questão foi registrado e julgado legal pela DG/RES n.º 11247/2000. Em parecer (peça 23), a referida unidade técnica opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria em análise.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 12329/14, peça 25), opinou pela realização de diligência à origem com o fito de que o Município retifique o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora, aplicando a proporcionalidade sobre a média salarial para, após, fazer incidir o limite do art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Autorizada a diligência (Despacho 1900/14), a Municipalidade informou que a servidora solicitou a revogação da aposentadoria e retorno às atividades de auxiliar de enfermagem, o que foi deferido a partir de 01.08.2014 pela Portaria n.º 680/2014.

Argumentou o Instituto de Previdência que a aposentadoria constitui ato jurídico perfeito e acabado após a homologação pelo Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual deve prosperar o pedido da interessada. Em hipótese de registro do Ato, com produção de efeitos, o ingresso em cargo público somente seria possível através de concurso público.

Encaminhados os autos à DICAP, esta entendeu pela perda do objeto e sugeriu a baixa do protocolo (Parecer 3024/15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo encerramento do processo (Parecer 3481/15).

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, tendo em vista o retorno da servidora à ativa anteriormente ao registro do ato neste Tribunal, compartilho as manifestações da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 492913/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1842/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Ausência de comprovação de capacitação técnica da comissão. Boa-fé e segurança jurídica. Registro e determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público realizado pelo Município de Campina do Simão para provimento de 03 vagas para o cargo de Médico, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13039/10 - peça 15) constatou a necessidade de esclarecimentos complementares para conformidade plena do feito ao escopo definido na Instrução Normativa n.º 44/2010, notadamente sobre a qualificação dos membros da comissão examinadora e sobre os responsáveis pela elaboração, aplicação e correção das provas.

Em resposta (peça 19) o município prestou esclarecimentos sobre os pontos levantados, quedando-se inerte em relação à questão da qualificação da banca realizadora do certame e aspectos correlatos.

Sequencialmente, mediante o Parecer n.º 7319/14 (peça 23), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP pontuou que a entidade de origem atendeu substancialmente os requisitos exigidos pela IN n.º 44/2010, tendo informado, entretanto, que na banca designada pela municipalidade não havia médicos dentre o corpo técnico, propugnando pela realização de nova diligência para esclarecimentos quanto à capacidade técnica da comissão nomeada para avaliar candidatos ao cargo de Médico.

Por meio das peças 28/31 a entidade informou que a banca examinadora era composta por servidores competentes, qualificados e capacitados a avaliar, mediante prova objetiva, candidatos ao cargo de Médico.

Expõe em seu arazoado que é patente a boa-fé do Município, e da seriedade da comissão examinadora pelo fato de o concurso não ter sido objeto de recurso por parte dos candidatos.

Mediante o Parecer n.º 15203/14 (peça 32) a DICAP constatou que o objetivo da diligência foi atendido, opinando pela legalidade e registro das nomeações dos servidores, com recomendação à origem para que na elaboração de futuros certames se atente à necessidade de preencher a comissão examinadora com componentes tecnicamente qualificados para a função.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16158/14, peça 34) não corroborou com o posicionamento da unidade técnica, inclinando-se pela negativa do registro das admissões em comento ante a não demonstração do requisito constitucional para a investidura nos cargos, o qual requer avaliação condizente com sua natureza/complexidade, o que somente poderia ser realizado por profissionais devidamente qualificados da área médica, sem prejuízo da determinação da abertura de Tomada de Contas Extraordinária e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que na prova do concurso em questão consoante estabelecido no edital somente havia questões de ordem objetiva, sem aplicação de provas práticas e/ou subjetivas, o que apesar de não ser o ideal, denota a possibilidade logística das questões serem elaboradas pelos integrantes da Comissão, pois estes, não iriam exercer juízo subjetivo na formulação dos quesitos, mas tão somente selecionar aqueles temas que guardavam pertinência temática com a atuação na área médica e nas demais disciplinas requeridas no edital.

Há também que se ressaltar que não havia profissional adequado na Comissão, ante a ocorrência de pedidos de exoneração dos únicos médicos da urbe (peça 28), impossibilitando, assim uma composição plena da mesma, restando ao município escolher as pessoas mais capacitadas entre os servidores próprios do município para tal mister. Nesse sentido aponto o Acórdão n.º 855/2014 - Tribunal Pleno (Processo n.º 302830/12).

Ademais, é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2008, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica. Também é forçoso reconhecer que nesta época não havia exigência tão rigorosa por parte deste Tribunal em relação à comprovação da qualificação técnica da banca examinadora.

Logo, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação. Ademais, a ausência de médico na banca em questão restou devidamente

justificada ante a realidade fática do município, devendo tal situação excepcional ser sopesada com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação.

Face ao exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e, VOTO:

I) pela legalidade e concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) pela determinação, ao atual gestor do Município de Campina do Simão que na elaboração de futuros certames se atente à necessidade de preencher a comissão examinadora com candidatos tecnicamente qualificados para a função;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade e concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II - Determinar, ao atual gestor do Município de Campina do Simão, que na elaboração de futuros certames se atente à necessidade de preencher a comissão examinadora com candidatos tecnicamente qualificados para a função; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 254689/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 55/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Rondon. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Roberto Aparecido Corredato, Prefeito do Município de Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual n.º 48.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A análise preliminar das contas, realizada pela Diretoria de Contas Municipais, apontou restrição em virtude da existência de obra paralisada referente à "ampliação da Unidade Básica de Saúde - NIS I".

Uma vez oportunizado e apresentado o contraditório, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP, competente para análise da questão, pela instrução de nº 32/15 (peça 78), concluiu que o apontamento foi regularizado.

A Diretoria de Contas Municipais, lastreada pelo exame da DIFOP, por meio da Instrução nº 1501/15 (peça 79), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4409/15 (peça 80), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Roberto Aparecido Corredato, Prefeito do Município de Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Roberto Aparecido Corredato, prefeito do Município de Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 259826/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Clevelândia. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Alvaro Felipe Valério, prefeito do Município de Clevelândia, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 35.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1600/15 (peça 42), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4761/15 (peça 43), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Alvaro Felipe Valério, prefeito do Município de Clevelândia, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Alvaro Felipe Valério, prefeito do Município de Clevelândia, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 13 DE MAIO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 864951/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, ELIZABETH VALDERRAMA JORDÃO, MANOEL PERES ALAMINOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 27113/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 317879/10 Adiamiento Regimental desde 06/05/2015

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 343390/10 Adiamiento Regimental desde 06/05/2015

Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Interessado: JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1052627/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 240657/15 Adiado por pedido do relator desde 06/05/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 58233/14 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR AUGUSTO VIALLE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 816043/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CESAR ALBERTO CARNEIRO SOARES (Procurador(es): Milton Sergio Bohatch), JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR), JOSÉ RIBAMAR KRUGER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIO ROGERIO MARCHIORI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR)

Processo: 116246/13 Adiado por pedido do relator desde 06/05/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FUNDAÇÃO CULTURA ARTISTICA DE LONDRINA, OSVALDO ALVES DE LIMA, VANERLI BELOTI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 212546/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALIEL MACHADO BARK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURÍCIO SILVA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266296/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: JAIR BOKORNI

Processo: 272539/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: NOEL DE MOURA NETO

Processo: 277840/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Interessado: JOÃO APARECIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185730/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 189832/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA

Processo: 193600/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 255227/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU

Interessado: FLAVIO APARECIDO BRANDAO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369929/11 Vista desde 22/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)



Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 761729/13 Vista desde 06/05/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: ARNAUD APARECIDO DA SILVA E SILVEIRA, EDICARLOS MÉDICI, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, JOSE CLAUDIO POL, MARCIO CEZAR ROSA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, TEREZINHA XAVIER POL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON ANTONIO TURECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 282378/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA

Interessado: ARLETE GODOY COLOMBO, EDNA CRISTINA CARUSO PEREIRA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RONISE ROSSONI DOS REIS

Processo: 97540/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PÁTO BRANCO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 104764/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SÃO LOURENÇO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, VANI DA CUNHA DE SOUZA, WALDEREI FIORIN

Processo: 107526/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MERCEDES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON SCHWANTES

Processo: 548409/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, MARIA JOSÉ JUSTINO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Processo: 771329/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 907549/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 699717/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES)

Interessado: CLOVIS DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 94257/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Fabiane Carvalho Teixeira)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA GILSA DOS SANTOS, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 257414/08 Vista desde 22/04/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 345017/15

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 647511/11 Vista desde 22/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)

Interessado: ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, JOÃO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250420/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

Interessado: OSVALDO NORBIATO

Processo: 255880/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: ALAN RONALDO TROLEIS, ALCIDES FASSINA

Processo: 256428/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ALCINDO KORTE, FAUSTO JAQUES SALVADOR

Processo: 265222/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: RAFAEL BRITO DO PRADO



Processo: 265427/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): JOÃO PEREIRA DA SILVA)
Interessado: HEBER ARBOLÉIA

Processo: 267667/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: IVANIL DA SILVA

Processo: 272644/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: ADEMIR OLIVIERI, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LORENA DE SOUZA GOMES

Processo: 273306/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO

Processo: 273365/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: VALDIR CANDIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120107/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 255561/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE

Processo: 266040/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: ROBERTO MUNHOZ

Processo: 269635/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI

Processo: 282496/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 259346/14 Adiado por pedido do relator desde 06/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130418/09 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI
Interessado: CARLOS ALBERTO VIEIRA, ELIANE CUSSUNOQUE, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 161623/10 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 127115/09 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMIR PAULO PASETTI, DEVONCIR MARQUES MARTINS, DILCE LIRA FONTANA, GILMAR PINTO, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, JULIANO SCHMITT, LURDES STAFFEN, MARCIO ANDRE WENTZ, PAULO JOSE BORGES CARDOSO, SEBASTIAO FURTADO, VALDIRIO REIS MONTEIRO

Processo: 140111/09 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ALDECIR PEGORINI, ALDICIR BIOLCHI, Antonio Pedro Passarini, ATILIO VENTURIN SOBRINHO, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ ANTONIO GRITTI, PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA, RONALDO MAZETTO, VLADEMIR LUCINI

Processo: 147575/01 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JULIO BIFON

Processo: 144411/07 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 150098/07 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)
Interessado: ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCICLY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO, Orlei Porcides, VALDECIR MORA

Processo: 158684/07 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI
Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

Processo: 170971/08 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MANOEL ESTEVAM VELASQUE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/05/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 433740/11 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VERA LUCIA VIDAL TANER

Processo: 789569/12 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMAR DA GUIA ARAUO, MERI TEREZINHA LOPES ALTIMIRAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 268813/13 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)
Interessado: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, MARLO LEANDRO FERRARI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SOLANGE ISABEL FOGGIATTO AMBONI

Processo: 586546/07 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 290916/13 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA LUCIA FALAVIGNA GUILHERME, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON VALDEMAR GUILHERME, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LARA



FALAVIGNA GUILHERME, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICÉ REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 750235/12 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: INSTITUTO DO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 419260/05 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADEMIR MIRANDA, ADENILDO FERREIRA DA SILVA, ADENILSO CORREA CARDOSO, ADILSINEI SCOMACAO DOS SANTOS, ADRIANO DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO MARQUES PEDROSO, AIRTON ALVES JUNIOR, ALDECI DA SILVA ALEXANDRE, ALEXANDRE JOSE LOPES, ALEXSANDRO DIBE DOS SANTOS, ALI AHMAD EL LADEN, ALLAN GABRIEL DA COSTA ALVES, ALMIR JAQUES, AMARILDO JAQUES PEREIRA, AMAURI GONCALVES DE MIRANDA, AMILTON BATISTA DE ARAUJO JUNIOR, ANDERSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA, ANSELMO BARDELLI DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA GONÇALVES, ANTONIO JOSE GONCALVES DO ROSARIO, ANTONIO MATOZO FILHO, ANTONIO PUTRIQUE BATISTA, ARAMIS LOPES MARTINS, ARNALDO RIBEIRO, BERTOLDO GOMES, CAIO MARCELO ALVES, CELIO BARBOSA ALBINO, CLAUDINEI MATIAS GONCALVES, CLEVERSON LUIZ FRANCA LEANDRO, DAMIAO SCOMACAO ROSA RAINETE, DELFINO JAQUES FABRICO, DILSON ALVES PINHEIRO, DOUGLAS DO ROSARIO SANT ANA, EDEMILSON DOS SANTOS, EDENILSON PEREIRA DA SILVA, EDER ALVES LEANDRO, EDILSON ACHE, EDNILSON AGOSTINHO FARIAS, EDSON GONCALVES DA SILVA, ELCID DE JESUS BEZERRA JUNIOR, ELIEL SANTOS MANSO, ELIZEU LAMEU, ELOI LACERDA, EMERSON ARRUDA COLLERE, EMERSON LIMA ALVES FERREIRA, FABER FRANCIOLLI EIGLMEIER VIDAL, FABIANO MONTEIRO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO DE ALMEIDA, GABRIEL DOS SANTOS, GENESI FERREIRA PEREIRA, GEOVANNE CARDOSO LIMA, GILMAR DE ANDRADE, GILMAR FERREIRA JURACY, GILMAR THEODORO LOURENCO, GIOVANE DA SILVA DOS SANTOS, GIVANILDO DA VEIGA RAYNERTE, GUSTAVO ALBINO LEANDRO, GUSTAVO RAPHAEL LUCK DA SILVA DIAZ MARTINEZ, HELIO ALVES, HILARIO DE OLIVEIRA DO CARMO, ISMAEL MENDES BATISTA, IZAELE DOS SANTOS ROSA, IZAELE MOREIRA RIBEIRO, JAIRO ALVES CORDEIRO, JEFFERSON MACHADO DO ROSARIO, JOACIR ROSA, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOCELINO PEREIRA NETO, JOEL CRUZ, JOEL JACQUES DO AMARAL, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE JOAQUIM PEREIRA, JOSE MAGNO COSTA, JOSE RIBEIRO, JOSENILDO ALVES CONSTANTINO, JOSIAS CUNHA DA SILVA, JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES, JOVANILDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ CORDEIRO, JULIO CESAR BORGES, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO LEITE, JULIO NASCIMENTO DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONSTANTINO, KLEVERSON GONCALVES DO ROSARIO, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUCIANO DE FREITAS, LUCIO LEITE DE MOURA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, LUIZ CELSO DA SILVA, LUIZ CEZAR ALVES LOPES, LUIZ FABIANO DA SILVA MACHADO, LUIZ FERNANDO COLACO BORGES, LUIZ MIGUEL MENDES FRUTUOSO, MANFRINE MACHADO ALVES, MANOEL DIAS DA VEIGA, MANOEL JOSE DOS SANTOS SOBRINHO, MARCIO FABIANO DINAO, MARCO ANTONIO SILVA, MARCOS PAULO MARCONDES, MARIO CIMOS, MARIO ZACHARIAS NETO, MILTON UBIRAJARA VENTURA JUNIOR, MIZAELE MIRANDA CARDOSO, NOEL VIANA, NORIVAL MACENO DA SILVA, ODAIR ROCHA, ODUVALDO DEIZIR FELIX DE CARVALHO, OSVALDIR ALVES, PAULO ALVES PINHEIRO, PAULO FERNANDES GOMES, PAULO RENATO MAIA, PAULO ROBERTO FRANCA, PETER ANDERSON PAULINO OLLEROS, PRÉSCILIANO LEOCADIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, RAFAEL MATIAS PAIFFER, REGINALDO ASSUNCAO, RICARDO FERNANDO BARBOSA, ROBERTO CARLOS SCHIMANSKI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROGERIO AGOSTINHO, ROGERIO JORGE ZAGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA,

ROSANO VERSAO MIRANDA, SAMUEL CORREIA GALDINO, SAMUEL LEANDRO, SERGIO GUBER, SERGIO LUIZ MACHADO, SERGIO TRANCOSO FERREIRA, SIDNEI ARCARO DOS SANTOS, SILVIO AUGUSTO DA SILVA BORGES, TIMOTEO ANTONIO DA SILVA, VAGNER PEREIRA LAGOS, VILMAR DA ROSA, WAGNER MARTINS MODESTO, WALGIR CORDEIRO, WILSON BARROSO DA SILVA

Processo: 286507/10 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADMILSON NEGREI DE JESUS, ALCIDES ALVES DA CRUZ, ALESSANDRA SECCO LAZARETTI, ANA PAULA MENEGASSI MANGINI, ANDREA TERTULINO GONÇALVES, ANDREIA MARCIA PINO, ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, APARECIDA RUZZON SANTINON, CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), CRISTIANE LUZIA TOTH, DARLAN SCALCO, FRANCIELE DA SILVA MARTINS, IARA CORTONEZI, JÉSSICA BERGAMIN DE SOUZA, LUZIA DE LOURDES SANTINON, MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, ROSELI PEREIRA DE CARVALHO, TATIANE CRISTINA BRESSAN BAMBOLIM, THIAGO HENRIQUE BETINELLI, VALDIRENE DA ROCHA FARIA DE JESUS, VALERIA LIGEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 47461/12 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ADILSON NUNES, FRANCISCO DE LIMA SOBRINHO, ISAAC TAVARES DA SILVA, JOSE PARAIBA PRIMO, LUIZ GARBELOTTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 29 DE ABRIL DE 2015

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (29/04/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Célia Rosana Moro Kansou**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados. Foram convocados os Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 22 de Abril de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 273555/15, na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 116246/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 192401/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 475410/13, 512293/13, 523090/13, 596519/13, 676458/13, 917262/14, 652973/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 274402/13 (Irregularidade das contas), 91364/13 (Regular com recomendações), 91585/13 (Regular com recomendações), 21646/14 (Regular com recomendações), 278702/11 (Regular com recomendações), 864501/12 (Regular com recomendações), 451910/13 (Regular com recomendações), 497448/13 (Regular com recomendações), 603078/13 (Regular com recomendações), 612280/13 (Regular com recomendações), 634020/13 (Regular com recomendações), 236036/14 (Regular com recomendações), 380650/14 (Regular com recomendações), 670913/13 (Registro com determinações), 515549/10 (Registro com aplicação de multa e determinações), 600323/14 (Deferimento), 176714/13 (Regular com ressalvas), 247445/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; *344329/10 (Registro), 300616/12 (Registro), 690685/10 (Arquivamento), 716162/12 (Diligência), 862061/12 (Diligência), *596704/11 (Registro), 273555/15 (Deferimento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 9980/12 (Registro), 9535/14 (Registro), 27657/12 (Registro), 20742/13 (Registro), 89904/13 (Registro), 640254/10 (Negativa de registro com determinações), 644896/10 (Registro), 662207/10 (Registro), 699518/10 (Registro), 701873/10 (Registro), 703833/10 (Sobrestamento e instauração de TCespecial), 282530/11 (Registro), 285156/11 (Registro), 293710/11 (Registro), 355782/11 (Registro), 355928/11 (Registro), 355979/11 (Registro), 391061/11 (Registro), 391070/11 (Registro), 490108/11 (Sobrestamento e instauração de TCespecial), 514279/11 (Registro), 552324/11 (Registro), 574980/11 (Registro), 626840/11 (Registro), 690751/11 (Registro), 197234/12 (Registro), 281743/12 (Registro), 302953/12 (Registro), 359750/12 (Registro), 401161/12 (Registro), 424897/12 (Registro), 488801/12 (Registro), 645788/12 (Registro), 646156/12 (Registro), 678007/12 (Registro), 693723/12



(Registro), 730246/12 (Registro), 133802/13 (Registro), 141074/13 (Registro), 141503/13 (Registro), 141562/13 (Registro), 177249/13 (Registro), 233718/13 (Registro), 236865/13 (Registro), 458370/13 (Registro), 480413/13 (Registro), 512358/13 (Registro), 527606/13 (Registro), 527835/13 (Registro), 588218/14 (Retificação de acórdão), 756587/14 (Registro), 788969/14 (Registro), 12647/14 (Registro), 354529/10 (Sobrestamento e instauração de Tcespecial), 590397/10 (Registro), 627860/12 (Registro), 305948/13 (Registro), 433881/13 (Registro), 438921/13 (Registro), 473590/13 (Registro), 903334/14 (Registro), 926920/14 (Registro), 109160/15 (Registro), 117375/15 (Registro), 300178/09 (Registro), 298347/11 (Registro), 631066/11 (Registro), 511919/12 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº *344329/10 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou proposta diferenciada do Relator (voto vencido), sendo julgado por maioria absoluta. No relato do Processo nº *596704/11 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou proposta diferenciada do Relator (voto vencido), sendo julgado por maioria absoluta. **Continuaram com pedido de vista os Processos nºs:** 257414/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 406588/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 647511/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** os Processos nºs: 116246/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 198203/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 340263/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 761729/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 908200/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 151391/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 162296/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 231948/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 256193/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 261235/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 280450/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 1759/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 76157/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 258089/08 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 199353/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 309582/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 433740/11 (Adiado por pedido do relator), 47461/12 (Adiado por pedido do relator), 192401/08 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 58233/14 (Adiado por pedido do relator), 198076/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 268813/13 (Adiado por pedido do relator), 290916/13 (Adiado por pedido do relator), 147575/01 (Adiado por pedido do relator), 419260/05 (Adiado por pedido do relator), 144411/07 (Adiado por pedido do relator), 150098/07 (Adiado por pedido do relator), 158684/07 (Adiado por pedido do relator), 586546/07 (Adiado por pedido do relator), 170971/08 (Adiado por pedido do relator), 127115/09 (Adiado por pedido do relator), 130418/09 (Adiado por pedido do relator), 140111/09 (Adiado por pedido do relator), 161623/10 (Adiado por pedido do relator), 286507/10 (Adiado por pedido do relator), 750235/12 (Adiado por pedido do relator), 789569/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 49481/13, 314254/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e oito minutos, (14:58), do dia 29 de abril de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 06 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 274402/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ JUAREZ AMATES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

NASCIMENTO MARTINS (OAB/PR 47.262)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1850/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Exercício de 2003. Empresa de Desenvolvimento das Praias - EMDEPRAIAS. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pelo provimento da tomada de contas com a declaração de irregularidade das contas cumulada à imposição de sanções administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (EMDEPRAIAS) - relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. José Juarez Amates, Presidente da entidade, à época, instaurada por esta Casa em razão da ausência de prestação de contas. Cumpre registrar que a entidade teve seu nome modificado para Empresa de Desenvolvimento das Ilhas (EMDEILHAS).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao analisar o feito, consoante as instruções nº 485/14 (peça 25) e nº 806/15 (peça 40), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas a este Egrégio Tribunal. A unidade técnica manifestou-se, ainda, pelo recolhimento integral do

montante recebidos pela empresa - R\$ 156.730,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais), a ser devidamente atualizado - pois não há como aquilatar se os valores foram de fato aplicados dentro dos parâmetros constitucionais aplicáveis neste caso concreto.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos pareceres nº 3370/14 (peça 29) e nº 3539/15 (peça 41), corroborou o entendimento da unidade técnica pela procedência da tomada de contas, com o julgamento das contas em comento como irregulares.

É o relatório.

VOTO

Cumprido destacar que a Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (EMDEPRAIAS), atual Empresa de Desenvolvimento das Ilhas (EMDEILHAS), é uma sociedade de economia mista com 99% do capital social pertencente ao Município de Paranaguá, enquadrando-se no conceito de empresa estatal dependente nos termos do artigo 2º, III, da Lei Complementar 101/2000, in verbis:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: (...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;"

Deste modo, resta flagrante que a empresa em exame está obrigada a prestar contas a esta Corte, o que não o fez. De acordo com dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), durante o exercício de 2003, ora em exame, a EMDEPRAIAS recebeu do Município de Paranaguá o montante de R\$ 156.730,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais).

Neste diapasão, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa, assim como ao Douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas em tela, tendo em vista que a ausência da devida prestação de contas impossibilita a análise da correta aplicação do dinheiro público, mister constitucional desta Corte de Contas, ensejando, per se, a decretação de irregularidade das contas, assim como a devolução integral do montante recebido pela entidade sub examine.

Ademais, acrescente-se que a não prestação de contas pode ensejar a aplicação judicial dos artigos 4º e 11 da Lei Federal 8.429/92, segundo os quais os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. A referida lei é expressa em afirmar que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da administração pública, assim como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições assim como aquele que notadamente deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Faz-se imperioso destacar que o ressarcimento ao erário dos valores recebidos pela entidade no exercício de 2003 é imprescritível, consoante o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO da presente tomada de contas ordinária, com a declaração da IRREGULARIDADE das contas da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (EMDEPRAIAS), atual Empresa de Desenvolvimento das Ilhas (EMDEILHAS), relativas ao exercício financeiro de 2003, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DETERMINO a devolução da integralidade dos recursos repassados à entidade, no montante de R\$ 156.730,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (EMDEPRAIAS), atual Empresa de Desenvolvimento das Ilhas (EMDEILHAS) (CNPJ nº 82.406.620/0001-90) e pelo Sr. José Juarez Amates (CPF 397.770.579-20), gestor da entidade, à época, aos cofres do Município de Paranaguá, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos.

DETERMINO a inclusão do nome dos gestores das contas, Sr. José Juarez Amates (CPF 397.770.579-20), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Tendo em vista o potencial cometimento de atos de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade, DETERMINO a remessa de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à aplicação da multa supracitada e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Insigne Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência e dar PROVIMENTO a presente tomada de contas ordinária, com a declaração da IRREGULARIDADE das contas da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (EMDEPRAIAS), atual Empresa de



Desenvolvimento das Ilhas (EMDEILHAS), relativas ao exercício financeiro de 2003, nos termos do artigo 16, III, a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- DETERMINAR a devolução da integralidade dos recursos repassados à entidade, no montante de R\$ 156.730,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pela Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá (EMDEPRAIAS), atual Empresa de Desenvolvimento das Ilhas (EMDEILHAS) (CNPJ nº 82.406.620/0001-90) e pelo Sr. José Juarez Amates (CPF 397.770.579-20), gestor da entidade, à época, aos cofres do Município de Paranaguá, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos;

III- DETERMINAR a inclusão do nome dos gestor das contas, Sr. José Juarez Amates (CPF 397.770.579-20), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV- DETERMINAR a remessa de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, tendo em vista o potencial cometimento de atos de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade;

V- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à aplicação da multa supracitada e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Insigne Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 670913/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA DE FATIMA MICHELOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1863/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Estadual. Cumprimento dos requisitos pela interessada – determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA para anexar a publicação do ato. Pela legalidade e registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária por tempo de serviço da Sra. TEREZINHA DE FATIMA MICHELOTTI, com proventos integrais de R\$ 3.841,61 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), ocupante do cargo de Professora, cuja admissão ocorreu em 16/02/1987.

Através do Parecer nº 6213/14 (peça 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) constatou que a interessada possui 26 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, comprova 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério, verificou-se também, o cumprimento do tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo e comprovou ainda que a época da inativação possuía mais de 50 anos de idade. Contudo, o gestor não juntou, aos autos, o ato administrativo que concede o benefício previdenciário à interessada, opinando, assim, pela legalidade, registro e determinação ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 6707/14 (peça 22) opinou por diligência externa à origem para que seja anexado o ato administrativo. Através do Despacho nº 2039/14 GCNB (peça 24) foi determinada a diligência, e atendida parcialmente pelo ente previdenciário, conforme se verifica no protocolo nº 572443/14, que juntou a RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 9865, expedida em 04 de julho de 2013, porém, não foi juntado o ATO DA PUBLICAÇÃO, mas a DICAP opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora TEREZINHA DE FATIMA MICHELOTTI.

Por sua vez, o Ministério Público, no Parecer nº 3973/15 (peça 31) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, corroborando com o entendimento da DICAP.

É o relatório.

VOTO

Em análise ao Parecer nº 3641/15 da DICAP, e Parecer nº 3973/15 do MPC, que opinam pela legalidade e registro, entendo que a presente aposentadoria deve ser registrada, pois a servidora, conforme atesta a DICAP, cumpriu com todas as exigências pertinentes ao caso.

Assim, o presente processo deve ser registrado, porém, com determinação à gestora atual do PARANAPREVIDÊNCIA, Sra. SUELY HASS, para que no prazo de 90 (noventa) dias faça a juntada do ATO DA PUBLICAÇÃO da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 9865, expedida em 04 de julho de 2013, sob pena de multa constante no Art. 87, III, "f" da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Isto posto, acolho o Parecer nº 3641/15 da DICAP e Parecer nº 3973/15 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora TEREZINHA DE FATIMA MICHELOTTI – CPF – 574939609-68, com proventos integrais de R\$ 3.841,61 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), ocupante do cargo de Professora na SEED.

Determino, ao PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de sua gestora Sra. SUELY HASS, sob pena de aplicação de multa do Art. 87,III, "f" no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para que no prazo de 90 (noventa) dias faça a juntada do ATO DA PUBLICAÇÃO da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 9865, expedida em 04 de julho de 2013.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da determinação acima, à DICAP, para os fins do art. 175-C, do Regimento Interno, e após à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA, para as providências da determinação acima, e encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da servidora TEREZINHA DE FATIMA MICHELOTTI – CPF – 574939609-68, com proventos integrais de R\$ 3.841,61 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), ocupante do cargo de Professora na SEED;

II- Determinar, ao PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de sua gestora Sra. SUELY HASS, sob pena de aplicação de multa do Art. 87,III, "f" no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), para que no prazo de 90 (noventa) dias faça a juntada do ATO DA PUBLICAÇÃO da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 9865, expedida em 04 de julho de 2013;

III- Determinar, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da determinação acima, à DICAP, para os fins do art. 175-C, do Regimento Interno, e após à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA, para as providências da determinação acima, e encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 515549/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1864/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Palotina. Concurso público 001/2009. Parecer da DICAP pelo registro com expedição de determinação. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pelo registro das admissões apresentadas, cumulada à imposição de multas ao gestor responsável e à expedição de determinação e de recomendação à Municipalidade.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de processo de admissão de pessoal, relativa ao concurso público regulamentado pelo edital de abertura 001/2009, realizado pelo Município de Palotina, para provimento de diversos cargos, cujas admissões estão listadas no Parecer nº 22790/13-DIJUR.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do parecer 22790/13 (peça 35), apontou que houve ilegalidades no procedimento licitatório e impropriedades nas informações no SIM-AP, quais sejam:

- i) a ausência da demonstração da qualificação profissional dos membros da comissão examinadora/julgadora, em violação aos preceitos da Instrução Normativa nº 44/2010,
- ii) o fato da licitação de contratação da empresa organizadora do certame ter sido feita exclusivamente com base no melhor preço;
- iii) a incorreta alimentação do SIM-AP com relação à quantidade de vagas existentes e aquelas efetivamente preenchidas.

Porém, opinou pelo registro das admissões em tela, ponderando que o Edital fora lançado antes da Instrução Normativa nº 44/2010 e em homenagem à boa-fé dos



servidores admitidos, uma vez que o processo ocorreu há mais de 3 (três) anos. A unidade técnica pugnou, ainda, pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar 113/2005, à comissão de licitação, em razão da contratação de serviço de realização do concurso público sem observância do adequado processo licitatório, bem como determinar ao gestor atual, que providencie junto ao sistema SIM-AP, as correções necessárias sob pena de sanção de impedimento de certidão liberatória e multa do art. 87, III, "f".

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio dos pareceres 1811/13 (peça 39), divergiu do supracitado entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro, uma vez que, segundo o Parquet, a modalidade licitatória utilizada (menor preço) para contratação da empresa responsável pelo certame teria violado a obrigatoriedade legal que exige a realização de licitação na modalidade melhor técnica ou melhor técnica e preço, sendo contrário à aplicação de multa à comissão de licitação, por entender que a reponsabilidade é do ordenador da despesa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do duto Ministério Público de Contas, observa-se que, no mérito, assiste razão à unidade técnica desta Casa ao pugnar pelo registro das admissões em comento uma vez que, depreende-se que a modalidade licitatória utilizada (menor preço) para contratação da empresa responsável pelo certame que teria violado a obrigatoriedade legal, tem sido afastada pela jurisprudência desta Corte, quando o certame tenha ocorrido antes da Instrução Normativa nº 44/10.

Ainda, há que se ponderar, que as admissões se deram há mais de 5 (cinco) anos, não havendo indícios de que os servidores contratados, tenham de alguma forma contribuído para a irregularidade observada na contratação.

No que concerne à aplicação de multa sugerida pela DICAP (Parecer nº 22790-13) aos membros da comissão de licitação, ante as irregularidades levantadas na contratação da empresa que realizou o concurso, entendo, assim como o Ministério Público que qualquer imputação decorrente deste ato cabe ao gestor ordenador das despesas, no caso o Sr. Luiz Ernesto Giacometti, nos termos do Art. 87, IV, "d" da Lei Complementar 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, realizadas pelo Município de Palotina através de concurso público regulamentado por meio do edital 001/2009 para o provimento de diversos cargos efetivos, constantes no Parecer nº 22790-13-DICAP, considerando o lapso temporal transcorrido desde as contratações, em homenagem à boa-fé dos admitidos, assim como com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DETERMINO, à Municipalidade de Palotina que, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, regularize a alimentação do SIM-AP, nos termos do parecer 22790/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35), sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como das eventuais sanções cabíveis nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DETERMINO, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Luiz Ernesto Giacometti, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao ex-prefeito e gestor responsável pelas admissões em análise, nos termos do artigo 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das referidas impropriedade na contratação da empresa realizadora do concurso.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as anotações cabíveis e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em tela, realizadas pelo Município de Palotina através de concurso público regulamentado por meio do edital 001/2009 para o provimento de diversos cargos efetivos, constantes no Parecer nº 22790-13-DICAP, considerando o lapso temporal transcorrido desde as contratações, em homenagem à boa-fé dos admitidos, assim como com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

II- DETERMINAR, à Municipalidade de Palotina que, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, regularize a alimentação do SIM-AP, nos termos do parecer 22790/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35), sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como das eventuais sanções cabíveis nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- Aplicar multa ao Sr. Luiz Ernesto Giacometti, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao ex-prefeito e gestor responsável pelas admissões em análise, nos termos do artigo 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das referidas impropriedade na contratação da empresa realizadora do concurso;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as anotações cabíveis e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VIAGRO, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 600323/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1865/15 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor. Conversão de licença-especial em pecúnia. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Caráter indenizatório. Reajuste pelo INPC. Possibilidade. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor inativo desta Casa, Paulo José Rocha - aposentado pela Portaria nº 55, de 27 de outubro de 2014, publicada no DETC nº 812, de 30 de janeiro de 2014-, solicitando a conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 7º e 8º quinquênios, em pecúnia.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), através da Informação 132/14 – peça 03) - afirmou que o interessado não usufruiu as licenças especiais correspondentes aos quinquênios acima aludidos e que se aposentou pela portaria retro mencionada:

A Diretoria Jurídica (DIJUR) Parecer 361/14 – peça 04 asseverou que este Tribunal, em processos análogos, opinou pelo indeferimento aos pedidos de conversão em pecúnia de licença especial, fundamentando suas decisões na ausência de autorização legal e inexistência de óbice da administração ao gozo das licenças.

No que se refere à prova da recusa da Administração em conceder o benefício, destacou decisão desta Corte, de relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Amaral, no Processo nº 531897/09 – Acórdão 2825/12 – 2ª Câmara, declarando a impossibilidade de tal demonstração.

No tangente à ausência de autorização legal, anexou decisões judiciais do TJ/PR e do STJ, restando deliberado por este último que "a indenização de licença especial ou férias não usufruídas na atividade, a servidor público aposentado, não depende de autorização legislativa e nem mesmo de comprovação de óbice à fruição de tais afastamentos, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública e de sua responsabilidade objetiva de indenizar", bem como "que a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor inativo que deles não usufruiu quando em atividade.

Pelo exposto e em respeito ao direito adquirido, a Diretoria Técnica opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC) destacou, em seu Parecer nº 15966/14 (peça 10), que não obstante decisões anteriormente proferidas por esta Corte no que se refere à matéria, diante de recente precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (o que atrai caráter vinculante na seara judicial), não há como não assentar, definitivamente, o entendimento quanto à possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas.

Finaliza concluindo pelo deferimento do pedido em questão, uma vez que preenchidos os pressupostos legais, ou seja, o rompimento de seu vínculo de trabalho em razão da aposentadoria, bem como o fato de ter gozado das licenças quando em atividade, "adotando-se como critérios à atualização monetária e ao início da fluência da prescrição quinquenal aqueles delineados no Parecer nº 316/14, da Diretoria Jurídica (autos nº 772085/12). De igual forma, comprovado o caráter indenizatório do pagamento, exime-se da incidência de imposto de renda o total auferido pelo interessado." Destaca igualmente que para fins da indenização, deverá ser tomada por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de exoneração, sem a retenção de imposto de renda.

VOTO

Tendo em vista o acima exposto, bem como diante de recente decisão desta Corte (Acórdão Nº 650808/14 - Protocolo Nº 795198/14 –em anexo), onde em caso análogo, foram exaustivamente discutidas as questões aqui abordadas, ocasionando uma mudança de entendimento desta Casa, acolho os pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas. VOTO pelo deferimento do pedido protocolado por Paulo José Rocha, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 7º e 8º quinquênios, em pecúnia, ressaltando que o pagamento ficará a cargo da presidência desse tribunal devendo incidir sobre o valor devido o INPC a partir da data da publicação do ato de inativação, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido a Casa e, ato contínuo, determino o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido protocolado por Paulo José Rocha, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 7º e 8º quinquênios, em pecúnia, ressaltando que o pagamento ficará a cargo da presidência desse tribunal devendo incidir sobre o valor devido o INPC a partir da data da publicação do ato de inativação, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido a Casa e, ato contínuo;

II- Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da



decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176714/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, RICARDO SEDLACEK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1866/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA - exercício 2012 - Instrução da DCM, pela irregularidade e multa - MPC- Contas regulares e ressalva. Pela regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. RICARDO SEDLACEK – CPF nº 153.180.449-72, no período de 01/01/2012 a 18/07/2013 e ERASMO ERI FERRETTI - CPF nº 146.295.269-00, diretor no período de 19/07/2012 a 31/12/2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado relativo ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no primeiro exame, Instrução nº 2428/13 (peça 26), pela irregularidade das contas, em vista da: a)- Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial; b)- Ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuarias do RPPS; c)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR (o Contador Sr. Erasmo Eri Ferretti acumulou o cargo de contador, tesoureiro e de diretor, no período de 19/07/2012 a 31/12/2012); d)- Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, pelo que opinou pela concessão de contraditório à entidade.

Pelo Despacho nº 1345/13-GCNB, foi determinado a expedição de ofícios para o contraditório à entidade e a seus diretores que em resposta, protocolaram sua defesa conforme Ofício nº 24/2013 (peça 35) em 09/08/2013, sob nº 548549/13, juntando diversos documentos (peças 36 a 41).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 4435/13-DCM (peça 43), informando que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, juntou ao processo os documentos e/ou informações, contudo, permaneceram irregulares todos os itens.

1- Balanço Patrimonial, porém, emitido por meio do sistema SIM-AM/2012, ou seja, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 85/2012, que dispõe que os demonstrativos devem ser os emitidos pelo sistema de contabilidade da Entidade, o que possibilita a sua análise com os dados do SIM-AM;

2- Contador - Apesar de o responsável declarar que a situação seria ajustada em 2013, não enviou documentos que comprovassem tal situação, e, em consulta ao SIM-AP, se verifica que permanece a mesma situação.

3- Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial – Embora conste no processo a Lei que trata déficit atuarial, faz-se necessário o ato autorizativo (decreto) de acordo o contido no seu §3º, art. 1º, em conformidade com Plano de Amortização, tendo em vista que o decreto conterá a forma da amortização do déficit, informação esta que possibilitará a análise do item.

4- Ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuarias do RPPS – No primeiro exame constatou-se que o modelo 5 encaminhado não estava assinado pelo responsável. Após o contraditório o responsável juntou novos documentos relativos às informações atuarias do exercício de 2012, porém, não fora possível ser analisado tendo em vista que o Laudo Atuarial pensado ao processo peça processual 14, refere-se ao exercício de 2013, permanecendo a irregularidade apontada na análise inicial.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 19174/13, compartilha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela irregularidade das contas, mas manifesta-se pela rejeição das contas em exame, com a glosa de valores e a condenação do gestor à restituição dos valores correspondentes em razão dos fatos:

a)- Violação ao preceito do artigo 1º, inciso III, e artigo 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98 - Na Instrução da DCM, não se extrai o percentual da taxa de administração fixada na legislação municipal, sabendo-se que a taxa máxima é de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior”.

b)- Na base de dados constantes do Relatório de Empenhos relativos à

Terceirização da base de dados desta Corte, relativa ao exercício de 2012, informam-se despesas num total R\$ 36.248,88, sendo que muito das quais igualmente mereceriam ser glosadas. I- Contratação de serviços de Assessoria Jurídica; II- Pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade CRC, exercício de 2012; III- Contratação de serviços de locação de sistemas contabilidade e folha de pagamento; IV- contratação de serviços de médicos; c)- Opina por prévia oitiva da unidade técnica para que esta se manifeste acerca dos seguintes pontos:

c.1- Esclareça qual o mecanismo de aferição utilizado para se aferir que os recursos previdenciários vinculados foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios do RPPS de Corbélia (art. 1º, da Lei nº 9.717/98);

c.2. Por qual razão não se fez a verificação de que as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas exclusivamente com recursos advindos de Taxa de Administração, e que estas se limitaram a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008).

Assim, considera o MPC, que houve com base na Instrução nº 4435/13-DCM, no item “a” (2.1 do Parecer) um gasto de R\$ 39.357,99, que foram indevidamente suportados com valores das reservas próprias do fundo previdenciário, em clara afronta ao preceito do artigo 1º, inciso III, e artigo 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98 e manifesta-se pela rejeição das contas em exame, com a glosa de valores e a condenação do gestor à restituição dos valores correspondentes ao valor de R\$ 39.357,99 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme indicado no item 2.1, devidamente atualizado desde 31 de dezembro de 2012 (data do encerramento do exercício) até a data de seu efetivo pagamento; e aplicação da multa prevista no artigo 89, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor a ser restituído

Pelo Despacho nº 3101/13, o Conselheiro Relator determinou nova citação aos interessados para manifestarem-se.

A DCM manifesta-se através da Instrução nº 1383/15- pela irregularidade das Contas, visto que considera que os itens: a)- Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial; c)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, não foram devidamente regularizados.

O Ministério Público, Através do Parecer nº 4238/15 (peça 125), considera que na última defesa, a Sra. Márcia Regina Capeletti Hupp (secretária executiva) e o Sr. Ricardo Sedlacek (Presidente do Conselho de Administração) juntaram aos autos os documentos faltantes, bem como, novas alegações, que em análise final, sanaram as irregularidades, podendo as contas serem aprovadas com as ressalvas: I- contratações de serviços típicos, finalísticos e permanentes de assessoria jurídica e perícia médica; II- Fato do Secretário Executivo da CASSEMC (servidor comissionado Erasmo Eri Ferretti) ter acumulado, ainda que de forma não remunerada, suas funções de secretário com a responsabilidade pela contabilidade do RPPS, em ofensa o princípio da segregação de funções.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais - DCM, pela irregularidade das contas, entendo que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme documentos juntados e atestados pelo MPC, através do Parecer nº 4238/15, demonstrou ter regularizado as pendências, apontadas conforme consta no relatório acima, referente ao exercício de 2012, permanecendo os itens como regulares porém com ressalvas: I- contratações de serviços típicos, finalísticos e permanentes de assessoria jurídica e perícia médica; II- Fato do Secretário Executivo da CASSEMC (servidor comissionado Erasmo Eri Ferretti) ter acumulado, ainda que de forma não remunerada, suas funções de secretário com a responsabilidade pela contabilidade do RPPS, em ofensa o princípio da segregação de funções.

Assim, é razoável considerar Regular com Ressalvas às Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do EXERCÍCIO DE 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Isto posto, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, exercício de 2012, em face da: I- contratações de serviços típicos, finalísticos e permanentes de assessoria jurídica e perícia médica; II- Fato do Secretário Executivo da CASSEMC (servidor comissionado Erasmo Eri Ferretti - falecido) ter acumulado, ainda que de forma não remunerada, suas funções de secretário com a responsabilidade pela contabilidade do RPPS, em ofensa o princípio da segregação de funções.

Após o trânsito em julgado, remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva e em ato contínuo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, exercício de 2012, em face da: I- contratações de serviços típicos, finalísticos e permanentes



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

de assessoria jurídica e perícia médica; II- Fato do Secretário Executivo da CASSEMC (servidor comissionado Erasmo Eri Ferreti - falecido) ter acumulado, ainda que de forma não remunerada, suas funções de secretário com a responsabilidade pela contabilidade do RPPS, em ofensa o princípio da segregação de funções;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva e em ato contínuo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 247445/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PEDRO PAULO ESPÓSITO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1867/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Salto do Itararé. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Salto do Itararé relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Espósito, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1512/15 (peça 31) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4574/15 (peça 32), de lavra do Ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Insigne Corte – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Espósito, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Espósito, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N º: 200670/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1226/15

Retornam os autos a este Relator, nos termos previstos no art. § 3º do art. 32, do Regimento Interno, para a sua condução em fase de execução.

Dessa forma, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções, para cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 352/13 – 2ª Câmara (peça 109).

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 338045/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1227/15

Diante do Despacho nº 81/15, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 349659/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, EDIR

HAVRECHAKI, ABRÃO BERNARDO FRIESEN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1229/15

Trata-se de pedido de rescisão c/c pedido de liminar proposto pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA, contra o Acórdão nº. 897 de 10/03/2015, da 1ª Câmara, oriundo do Processo nº. 14.657-6/14, de Prestação de Contas de Transferência e Certidão de Trânsito em Julgado – 790/15 - S1C, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Palmeira e a Associação Menonita Beneficente-AMB que tinha por objeto o atendimento a famílias em situação de risco no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Ressalta-se que a Irregularidade ocorreu por ausência parcial dos extratos bancários de conta específica, momento em que o Município de Palmeira equivocadamente anexou defesa de outros autos no processo, razão pela qual ficou prejudicada a sua defesa.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Em análise, admito o pedido de rescisão, com base no art. 495 do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retorne ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 118638/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1230/15

Tendo em vista o Protocolo nº 343162/15 (peças 76/77), nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica, para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 263530/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1231/15

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao



contido no Parecer nº 5319/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 154246/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SIDNEY HENRIQUE NORONHA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1232/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 508984/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1234/15

Tendo em vista a Instrução nº 285/2015 - DEX (peça 75) e o Parecer nº 4511/15 - DICAP (peça 79), AUTORIZO a baixa de responsabilidade com relação à multa administrativa aplicada ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt e à determinação imposta ao Município de Nova Laranjeiras pelo item II do Acórdão nº 7679/14 - 2ª Câmara. Por conseguinte, determino o encaminhamento à Diretoria Geral (DG), para a expedição de Certidão de Quitação de Débito e de Obrigação aos interessados, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 1014679/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1235/15

Tendo em vista a Informação nº 2454/15 - DEX (peça 20) e com fundamento no art. 496-A do Regimento Interno, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova o seu apensamento ao protocolo de nº 191691/13.

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 521667/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1236/15

Tendo em vista a Instrução nº 361/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 197190/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MICHELE

CAPUTO NETO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1237/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação e, após, retorne a este Gabinete para julgamento.

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 302825/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE

CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1238/15

Diante da Informação nº 2911/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 304747/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE

UMUARAMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA,

ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1239/15

Diante da Informação nº 2907/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 105390/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, SECRETARIA DE ESTADO DO

TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1241/15

Nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada às peças 109/111.

Encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para instrução, tendo em vista a sua manifestação anterior (peça 77).

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 354454/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1242/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 366626/15 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 388103/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, ERCILIA HITOMI HIROTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1245/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 311597/15 (peças nº. 11/12) e nº 311015/15 (peças nº 13/14), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 561506/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE

AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NALDO DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1246/15

Diante do Despacho nº 1797/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal



(DICAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 469290/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, GUIDO MOACIR SCHEIDT, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1248/15

Diante da Informação nº 290915, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 596890/14

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1249/15

Diante da Informação nº 2930/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 459880/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1252/15

Diante da Informação nº 2982/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de maio de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 267896/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 784/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Cascavel mediante a petição intermediária nº 267896/14 (peças 43 e 44), e, em consequência, recebe-se, por tempestiva, a documentação apresentada com a petição intermediária nº 371840/15 (peças 46 a 56).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 5 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 259931/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO

CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE

INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO - 419/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO

DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE e do Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4555/15 (Peça 44), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 255049/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO - 420/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA e do Sr. APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1834/15 (Peça 48), da Diretoria de Contas Municipais, bem como no Parecer 5063/15 (Peça 49), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 251754/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA

INTERESSADO - EDSON PEDRO DA VEIGA

DESPACHO - 421/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados no Requerimento 40/15, do Ministério Público de Contas (Peça 38), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 235587/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO - ANTONIO CELSO PILONETTO

DESPACHO - 423/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.



Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 44/48 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

GCFAMG em 5 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 27843/15

ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - AKICHIDE WALTER OGASAWARA

DESPACHO - 424/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que a Portaria 740/14 – GP, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 1031, veiculado em 18 de dezembro de 2014, que concedeu aposentadoria ao servidor Interessado ainda não foi registrada nesta Casa (processo 779447/14), devolvo este feito à Diretoria de Gestão de Pessoas com o intento de aguardar o trânsito em julgado da decisão que registrar a aposentadoria para que então o pedido de conversão em pecúnia de férias não usufruídas possa ser analisado.

Em razão disso, determino à Diretoria de Gestão de Pessoas que promova a ciência do Interessado dessa decisão.

GCFAMG em 06 de maio de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 533725/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, ARNALDO DAVID BARACAT, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE, ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, THIAGO PRIESS VALIATI, DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA, AURORA MARIA GOULART, ROBERTO BARRIEU E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 955/15

1. Em complementação ao Despacho nº 944/15 (peça nº 108), autorizo o desentranhamento do Acórdão nº 1748/15 – Tribunal Pleno e da certidão de publicação de peça nº 106.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno, para emissão de novo acórdão, observado o contido no Despacho nº 944/15, consequente publicação e reabertura do prazo processual.

4. Decorrido o prazo para oposição de embargos declaratórios, restitua-se os autos para análise daqueles já apresentados (peças nº 110 e 112) e dos eventualmente opostos após a nova publicação da decisão colegiada.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 612580/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 956/15

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem atendimento ao Despacho nº 122/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, e o Sr. CELSO WENSKI, Prefeito à época das admissões, este por via postal e em endereço residencial, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 102/15, elaborado pela mesma Diretoria, sob pena de aplicação aos gestores das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro das admissões.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 162993/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CELSO ANTONIO KINCHESKI, HILÁRIO DEVICCHI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 959/15

1. Face às razões expendidas pela Sra. Katiane Souza de Oliveira, na petição de peça nº 33, aliado ao fato de que ainda não foi emitida instrução conclusiva pela Unidade Técnica, defiro novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, a fim de que a requerente atenda ao contido no Despacho nº 440/15.

2. Decorrido o prazo ora concedido, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 150057/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ISMAEL IBRAÍM FOUANI, MARLENE SABAINÉ DEGAN

DESPACHO 2320/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 367215/15 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 500996/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSICLER KARAM DE MIRANDA

DESPACHO 2321/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 359352/15 (peças processuais nº 054 e 055), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 362355/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: LUIZ EVERALDO ZAK, NARA CASSIANE CELEZINSKY PALUCH, ECINOELY FRANCINE PRZYBYCZ GAPINSKI, EDUARDO AARON CLAZER, RICARDO FURTADO SABIN.

DESPACHO 2323/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1616/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5318/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 495767/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELSAMIR EMGLERT DE OLIVEIRA

DESPACHO 2324/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1624/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5255/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 839990/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CARLITO ELOI DE NORONHA.

DESPACHO 2325/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1035/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3865/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 75580/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIEL DOMINGOS GONÇALVES

DESPACHO 2326/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1057/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3851/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 667226/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA REGINA TIMONIUK FERNANDES, SUELY HASS

DESPACHO 2327/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1628/15 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5254/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 804936/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NELSON JAVORSKY, MARIA JAVORSKY

DESPACHO 2329/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1707/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5537/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 372137/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA, ANTONIO MARCOS MOLONHA, VICENTE FERNANDES PINHEIRO, ANICETA ANNA BERGAMO PINHEIRO

DESPACHO 2330/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1714/15 - peça processual nº 039) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5452/15 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 607936/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO BATISTA VIEIRA

DESPACHO 2331/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1710/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 138/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 05 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 828428/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO BUENO RODRIGUES, VALDELIZ DA COSTA RODRIGUES

DESPACHO 2333/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1702/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5541/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 12434/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALNEIDE FAGUNDES DE SOUZA GUEDES, MARTIN DA SILVA GUEDES.

DESPACHO 2334/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1706/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5539/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 509751/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS

DESPACHO 2335/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1603/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4979/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 837130/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, PEDRO AGUIALDO DE CRISTO

DESPACHO 2336/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1030/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3864/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 27946/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CLERIA TREVISAN CRESPO, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DESPACHO 2337/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1032/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3860/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 813877/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA

GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, NILCIANE REGINA MACIEL,

RHUANITA GRACIELA DROZD, WANDA DE JESUS CEBULLA

DESPACHO 2338/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1770/15 - peça processual nº 049) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5536/15 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 354686/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES

DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO

BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI,

GERALDO DIAS DA ROSA, DENILSON VIEIRA NOVAES

DESPACHO 2339/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1561/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5277/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 793876/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE

CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE

PAULI, SERGIO POVOA PIRES, PAULO ROBERTO MALUCELLI

DESPACHO 2340/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1631/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5153/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 303840/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLEIDSON FLORENCIO DOS SANTOS

DESPACHO 2342/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1659/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5332/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 668095/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, YARA DE FATIMA DE SOUZA GOMES

DESPACHO 2343/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1669/15 - peça processual nº 061) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5333/15 - peça processual nº 063), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 323007/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, ERLAND MANYS, PAULO SERGIO ANDREATA

DESPACHO 2344/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1648/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5338/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 34144/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NEUSA MARIA HUNGARI SANCHES

DESPACHO 2345/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1771/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5542/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2015.
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 665951/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: QUITERIA DA SILVA TAVARES

DESPACHO 2355/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1739/15 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5522/15 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 958201/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF ESCOLA MUNICIPAL PROF.ERICA, ILTON SONCELA, NERI DA APARECIDA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 725/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 28585-5/15 (peça 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/05/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 6022/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 444936/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 727/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1034/15-DAT (peça nº 13), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Candói - CNPJ nº 95.684.478/0001-94;

2) Elias Farah Neto - CPF nº 107.514.249-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 151456/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOAO CARLOS GOMES, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 729/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1051/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal;

2) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) Alípio Santos Leal Neto – CPF nº 183.569.589-20;

4) João Carlos Gomes – CPF nº 338.677.719-87;

5) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 92084/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ASILO SAO VICENTE DE PAULO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, MARIA LEOCADIA WEINERT NAPOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 732/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1101/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pirai do Sul - CNPJ nº 77.001.329/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Asilo São Vicente de Paulo de Pirai do Sul - CNPJ nº 80.118.425/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Maria Leocadia Weinert Napoli – CPF nº 849.545.319-34;
- 4) Valentim Zanello Milleo – CPF nº 192.710.699-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 5 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 448270/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, OTÉLIO RENATO BARONI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOSE SLOBODA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 737/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1106/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Serviço Social Autônomo Paranacidade - CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Jaguariáiva – CNPJ nº 76.910.900/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Massa Junior – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) Otélio Renato Baroni – CPF nº 059.291.219-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ricardo Muller – CPF nº 875.949.359-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 6 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 222850/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 738/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1057/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA – CNPJ nº 15.302.270/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios – CNPJ nº 81.644.320/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Helena Aparecida Pereira Schwab – CPF nº 371.245.369-87;
- 4) Hildegardt Victoria Reinhofer – CPF nº 391.036.509-44;
- 5) Isabel Cristina Rauen Silvestri – CPF nº 654.802.449-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 6 de maio de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 278475/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA

INTERESSADO: EDSON PEDRO DA VEIGA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

DESPACHO Nº 1196/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2084/15 (peça processual nº 52), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDSON PEDRO DA VEIGA – CPF 006.961.969-72
- MARIO MARCONDES LOBO FILHO – CPF 621.418.649-68
- ANTONIO RICARDO DOS SANTOS – CPF 527.756.319-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 4 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 257033/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO Nº 1199/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2156/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALDECIR ROBERTO DA SILVA – CPF 918.620.869-15
- ZULMEIA APARECIDA DA SILVA – CPF 671.077.619-00
- ALEX BARBOSA – CPF 695.572.689-72
- ALTAIR CASARIM – CPF 123.422.209-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 5 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 273250/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DESPACHO Nº 1200/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2133/15 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY – CPF 027.030.269-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 5 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 276437/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1201/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1996/15 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ HELDER TEOFILO DOS SANTOS – CPF 038.392.815-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de maio de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 376814/14

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, MATILDE ROZA DURAES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1801/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16384/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO – gestor atual;

- LUIZ CARLOS SETIM – gestor do ato.

DICAP, em 6 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 394924/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BURNARDO MATTIELLO, CARMEN DE FREITAS AGUIAR CALIXTO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1802/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4832/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 193711/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1803/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/05/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/05/2015 (peça nº 71).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 6 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 788558/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ESTER ESPERANDIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1811/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3840/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 453300/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA FERNANDES MARIN, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1812/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4881/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 111260/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1813/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4935/15-DICAP (peça nº 59), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 522892/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GRACIETE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1814/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4848/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 7 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 129694/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUSA CHIRNEV SAMPAIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1815/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4431/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 206834/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSE SEIXAS QUEIROZ SAVISKY, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1816/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4879/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 7 de maio de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 360970/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1691/15

Trata-se de Ofício oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, renovando pedido de esclarecimentos quanto à instalação e funcionamento de um salão de beleza nas dependências deste Tribunal, de 1990 a 2008.



Em resposta, esclareça-se à solicitante que, conforme já mencionado nos ofícios ns. 1381/11-OPD/GP, 22/12-OPD/GP e 1861/14-OPD/GP, a Coordenadoria de Apoio Administrativo informou que não possui conhecimento quanto à existência de qualquer termo formal que autorizasse a referida atividade, conforme Informação n. 30/11.

Acresça-se que, por tal razão, o pedido de encaminhamento de cópia do termo de autorização de uso do espaço público restou prejudicado.

Oficie-se.

No mais, declaro o processo encerrado. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 187608/15

ENTIDADE: CRISTHINE DE SOUZA FANHA

INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, CRISTHINE DE SOUZA FANHA, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1693/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por herdeiros de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da diferença da URV (março/94 a junho/99).

A Diretoria Jurídica (Dijur) sugeriu, preliminarmente, a adoção das medidas indicadas na parte final do Parecer n. 283/15 (Peça 9).

À Diretoria de Gestão de Pessoas, providenciando, junto aos interessados, o atendimento daquelas medidas.

Após, retorne à Dijur.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 776595/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1698/15

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para regulamentação do Programa de Estágio e da atuação da respectiva Comissão de Acompanhamento.

Autuado em Novembro de 2012, o processo foi distribuído ao Conselheiro Durval Amaral e, na sequência, levado à manifestação da Diretoria Jurídica (Dijur), da DGP e do Ministério Público de Contas.

Em manifestação recente (peça 14), a unidade proponente (DGP) sugere o encerramento do processo, ante o "decorso de prazo desde a data da sua apresentação, perfazendo mais de três anos, período em que houve diversas propostas e questionamentos, a serem melhor analisados".

Esta Presidência não se opõe ao encerramento sugerido, sem prejuízo da oportuna retomada da questão.

Ao Relator, Conselheiro Durval Amaral, para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 608022/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1721/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, pleiteando: 1)- a concessão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para prestar as informações pertinentes aos concursos realizados de 1988 até a presente data, no SIM-AP; e 2)- a dispensa da apresentação do Relatório de Situação Atual dos concursos públicos homologados de 1988 a 2000.

Após regular trâmite, inclusive com instrução técnica e manifestação ministerial, o requerente argumenta que o pedido perdeu o objeto, pois o Sistema teria sido alimentado e a Administração estaria estruturando o Relatório de Situação Atual (peça 24).

Em função disso, tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) quanto o Ministério Público de Contas (peça 26) posicionaram-se pelo encerramento deste processo.

Considerando que, de fato, o pedido perdeu seu objeto, determino o encerramento do processo. À DICAP, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 492/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 147877/13, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de maio de 2015, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 492/15

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	F10	F11	03/05/2015
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	F10	F11	03/05/2015
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA PENNACCHI	AC	F10	F11	03/05/2015
50.273-1	LIGIA MARIA HAUER RUPPEL	AC	I10	I11	11/05/2015
50.583-8	JIOMAR JOSE TURIN FILHO	AC	I10	I11	29/05/2015
50.399-1	LILIAN IZABEL CUBAS	AC	I10	I11	01/05/2015

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.296-0	MAURO MUNHOZ	AC	I09	I10	05/05/2015

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	F10	F11	03/05/2015

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	TC	F10	F11	01/05/2015
50.375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	TC	F10	F11	19/05/2015
51.476-4	TATHYANE PORDEUS FAIX	TC	C10	C11	20/05/2015

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Comunicação Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	F11	G01	20/05/2015

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Área: Médica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.244-8	BRUNO SPADONI	AC	I09	I10	05/05/2015



Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	H04	H05	17/05/2015
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	H04	H05	07/05/2015
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	G08	G09	21/05/2015

Área: Biblioteconomia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.974-4	ALICE SORIA GARCIA	AC	I05	I06	27/05/2015
50.302-9	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	AC	I09	I10	26/05/2015

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	G01	G02	18/05/2015
50.927-2	HARRY AVON	AC	I09	I10	11/05/2015

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	G03	G04	07/05/2015
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	G01	G02	21/05/2015
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS	AC	G03	G04	19/05/2015

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.115-8	NILSA MARIA SCHUARÇA	TC	F09	F10	11/05/2015

PORTARIA Nº 495/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05, e considerando a homologação da alteração da composição das Câmaras deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 17 do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2015, resolve

ALTERAR
a composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal de Contas, pelo período de 2 (dois meses), da seguinte forma:

□ a 1ª Câmara será composta pelo Conselheiro Vice-Presidente Ivens Zschoerper Linhares (Presidente da Câmara nos termos do artigo 117, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Auditor Cláudio Augusto Canha;

□ a 2ª Câmara será composta pelo Conselheiro Nestor Baptista (Presidente da Câmara nos termos do artigo 117, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Conselheiro Fábio Camargo e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

Fica revogada a Portaria nº 59/15, disponibilizada no DETC nº 1039, de 12 de janeiro 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública



Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

